

LEI N. 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil
para o exercicio de 1913

LEI N. 2.738, DE 4 DE JANEIRO DE 1913

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil
para o exercicio de 1913

DECRETO N. 2.779, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1913

Corriga alterações com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo,
que fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1913



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1913

LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orgada em 108.382.884\$888, ouro, e 253.257.000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 23.730.000\$, ouro, e 17.850.000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1913, sob os seguintes titulos:

Receita ordinaria

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Imposto de importação, do entrada, saída e estadia de navios e adicionaes:

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.444, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.432, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907, 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e 2.524, de 31 de de-		

Ouro

Papel

zembro de 1911 (1), e mais as seguintes alterações:

Quinina e seus saes, thymol e naphtol B—classe 14^a da Tarifa, pagarão dous réis (\$002) por gramma;

As chapas de ferro «American Ingot Iron» e destinadas á fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25^a e art. 704 da Tarifa vigente;

344 O enxofre, em cylindros ou canudos, art. 764, classe 26^a da Tarifa vigente, pagará \$005 por kilogramma na razão de 10 %;

A manteiga de cacaína fica classificada no art. 123 da classe 9^a da Tarifa, para pagar a taxa de 2\$400 por kilogramma a razão de 50 %;

Oleo de petroleo impuro, claro, e destinado á combustão interna de motores, pagará dez réis (\$010) por kilogramma, razão 50 %;

Saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas, pagarão 8 % ad valorem;

Discos para gramophones e semelhantes:

Simples — com gravação de sons em uma só face, kilogrammo 1\$500, peso bruto, razão 15 %;

(1) As leis citadas orçavam a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para os exercícios de 1904 a 1912, successivamente.

Ouro

Papel

Duplos — com gravação de sons nas duas faces, kilogrammo 2\$500, peso bruto, razão 15 %;

Pertenças — kilogrammo 2\$, peso bruto;

Os prospectos, cartazes, cartões, destinados exclusivamente a servirem de anuncios e á distribuição gratuita, pagarão 150 réis por kilogramma, á razão de 15 %; e os que tiverem estampas — as taxas do n. 604 da Tarifa;

Lenha em achas destinada ao consumo pagará quinhentos réis (\$300) por metro cubico, razão 5 %;

Cimento romano ou de Portland e semelhantes n. 623 da classe 20 da Tarifa pagará a taxa desta reduzida de 25 %

Feldspatho e Quartzo pagarão 15 réis por kilogramma, razão 25 %; e o cryolito pagará 50 réis por kilogramma, razão 25 %;

Os tijolos refractarios, especiaes, typo grande, não classificados, pagarão 64\$ por milheiro, razão 50 %, continuando os tijolos refractarios, communs, typo pequeno, sujeitos aos direitos de 48\$ por milheiro, razão 50 % n. 620 da Tarifa.

Ao art. 465 da Tarifa, classe 15^a, accrescente-se depois de Escossia, o seguinte:—ou fabricados com um ou mais fios de algodão torcidos;

Cortiça betumada para revestimento isolador, pagará 25 % *ad valorem*;

Cinematographos destinados ás escolas, pagarão, por um, 30\$, razão 40 %;

	Ouro	Papel
Fecula (amydo) de trigo, pagará \$030 por kilogramma, razão a mesma da Tarifa; de arroz, pagará \$400 por kilogramma, razão 30 %.....	98.840:000\$000	168.100:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.482, de 30 de dezembro de 1905	1.341:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	1.850:000\$000	3.150:000\$000
4. Expediente de capatazias.....		1.700:000\$000
5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos países vizinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instruções que o Governo Federal expedir para acantelar o depósito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.....		4.514:000\$000
6. Taxa de estatística.....		631:000\$000
7. Impostos de pharócs, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharócs, salvo quando, para demandar esses portos, for necessário penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	390:000\$000	
8. Ditos de docas.....	180:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos...		500:000\$000

Ouro Papel

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA)

10. Sobre fumo.....	7.400:000\$000
11. Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (2).	9.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....	11.000:000\$000
13. Sobre o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma.....	3.150:000\$000
14. Sobre calçado.....	2.100:000\$000
15. Sobre velas.....	425:000\$000
16. Sobre perfumarias.....	1.050:000\$000
17. Sobre especialidades farmaceuticas.....	1.200:000\$000
18. Sobre vinagre.....	300:000\$000
19. Sobre conservas.....	2.130:000\$000
20. Sobre cartas de jogar.....	360:000\$000
21. Sobre chapéos.....	2.300:000\$000
22. Sobre bengalas.....	40:000\$000
23. Sobre tecidos.....	13.700:000\$000
24. Sobre vinho estrangeiro.....	5.800:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	20.000:000\$000
26. Imposto de transporte.....	3.000:000\$000

(2) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1911).

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Ouro Papel
IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

27. Imposto sobre subsídios e vencimentos á razão de 2 % sobre todos os subsídios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso	25:000\$000	1.000:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua.....	3.100:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de compauhias ou sociedades anonymas.....	2.000:000\$000
30. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie na Capital Federal.....	6:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES
E ESTADUAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estadaues.....	1.800:000\$000
---	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos.....	30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	430:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros.....	2:000\$000
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre.....	30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre.....	11.500:000\$000

Ouro Papel
II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

- | | |
|--|--------------|
| 37. Renda de proprios nacionaes.. | 170:000\$000 |
| 38. Idem da Villa Militar Deodoro | 40:000\$000 |

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

- | | |
|--|-------------|
| 39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras..... | 30:000\$000 |
|--|-------------|

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

- | | |
|---|--------------|
| 40. Produto do arrendamento das areias monaziticas..... | 488:888\$888 |
| 41. Fóros de terrenos de marinha..... | 20:000\$000 |

IV

DOS LAUDEMOS

- | | |
|------------------------------|-------------|
| 42. Laudemios..... | 50:000\$000 |
|------------------------------|-------------|

III

Rendas Industriaes

43. Renda do Correio Geral, de acordo com os dispositivos de n. 16, do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, pagando \$010 por 50 grammas a correspondencia da ou para as repartições da estatística dos Estados e \$010 por 30

Ouro

Papel

grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou países estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

- a) A correspondencia oficial da União pagará as seguintes taxas, em sellos officiaes:
Officios 50 réis por 25 grammas;
Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammas;
Impressos, 10 réis por 100 grammas.
- b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de acordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.
- c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada oficial, para o efecto da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funcionários—remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.
- d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abrilo, para verificação.
- e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á boca do cofre, pelos créditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas «eventuais» dos respectivos orçamentos.

	Ouro	Papel
f) A correspondencia oficial dos Estados e municipios continua sujeita á taxa actual.		
g) Gozarão dos favores da letra b os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos pelas autoridades estaduaes ás autoridades federaes; e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal.		
h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.....	40.000:000\$000	
44. Dita dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :		
a) Taxa fixa — 500 réis por grupo ou fraccão de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.		
b) Taxa urbana de \$300 (quinhentos réis) por cada grupo de 20 palavras ou fraccão, por telegrammas expedidos dentro das cidades ;		
c) Taxa interior de \$100 (cem réis) por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado ; de \$200 (duzentos réis) entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.		
Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de \$025 (vinte e cinco réis) por palavra, seja o telegramma		

Ouro

Papel

expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á boca do cofre. Esta mesma taxa de \$025 (vinte e cinco réis) pagará tambem a imprensa :

- d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.
- e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.
- f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica à qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.
- g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50\$ por semestre, pagos adiantadamente; conversação to-

Ouro

Papel

lephonica: 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

- h) Taxa pneumatica—300 réis por carta.
- i) Taxas diversas—Mantidas: a de 25\$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.
- j) Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmitidos oficialmente pelas estações telegraphicais da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (3) :

(3) Regulamento dos Telegraphos :

Art. 102. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

§ 9º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam aceitos como taes pelas estações telegraphicais, devem satisfazer ás seguintes condições :

1º. trazarem a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

Ouro

Papel

I, trazerem a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do artigo 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (4) vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I. No correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação, uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicandolhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordina-

2^a, serem expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e serem destinados a outros funcionarios.

Paragapho unico. Só serão aceitos como officiaes os telegrammas dos funcionarios Federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpço relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

(4) Vide a nota precedente.

	Ouro	Papel
riamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro.		
II. As alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.		
l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.		
m) Si decorridos douz mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar oficialmente do telegrapho.....	870:000\$000	8.700:000\$000
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	36.000:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	3.300:000\$000
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	160:000\$000
49. Dita do ramal ferrco de Loren a Piquete.....	20:000\$000
50. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	50:000\$000
51. Dita dos arsenaes.....	10:000\$000
52. Dita dos institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.	10:000\$000
53. Dita dos Collegios Militares...	250:000\$000

	Ouro	Papel
54. Dita da Casa de Correcção...		10:000\$000
55. Dita arrecadada nos consu- lados.....	1.500:000\$000	
56. Dita da Assistencia a Ali- nados.....		140:000\$000
57. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		185:000\$000
58. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de se- guros, nacionaes ou estran- geiras.....		2.000:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

59. Montepio da Marinha.....	3:000\$000	294:000\$000
60. Dito militar.....	1:000\$000	700:000\$000
61. Dito dos empregados publicos..	10:000\$000	1.140:000\$000
62. Indemuizações.....	50:000\$000	1.500:000\$000
63. Juros dos capitaeis nacionaes..	300:000\$000	50:000\$000
64. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000
65. Idem de industrias e profissões no Distrito Federal e no Territorio do Acre.....		7.000:000\$000
66. Contribuição do Estado de São Paulo, para pagamento de juros, amortização e respe- ctivas commissões do em- prestimo de £ 3.000.000...	2.523:996\$000	

Total..... 108.382.884\$888 353.257:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel- moeda:	
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estra- das de ferro da União.....	500:000\$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel	1.000:000\$000

	Ouro	Papel
3.º Todas e quaequer rendas eventuaes percebidas em papel.....	2.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	\$
5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.000:000\$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	14.000:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	20:000\$000	
3.º Todas e quaequer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	3.000:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de gêneros e de próprios nacionaes.....	50:000\$000
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	5.000:000\$000
5. Fundo do montepio dos empregados públicos, novos contribuintes, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (5).	10:000\$000	800:000\$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos,		

(5) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instruções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (admissão de novos contribuintes).

	Ouro	Papel
executados á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	6.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia.....	700:000\$000	
Recife.....	900:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.100:000\$000	
Parahyba.....	30:000\$000	
Ceará.....	180:000\$000	
Paraná.....	180:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000\$000	
Maranhão.....	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	50:000\$000	
Matto Grosso.....	100:000\$000	
Alagoas.....	100:000\$000	
Parnahyba (para o porto de Amarração).....	40:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
Total.....	23.730:000\$000	17.850:000\$000

Art. 2.^º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, (6) ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33, e 36. (7)

(6) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direitos aduaneiros.

(7) Preliminares da Tarifa.

Art. 2.^º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cauteis fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 1.^º Às amostras de nenhum ou de minímo valor.

Repulta-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

§ 2.^º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.^º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte

liberal ou mecanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas famílias.

§ 4.^o Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, enquanto se não empregam.

§ 5.^o A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6.^o Aos generos e efectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem legação no Brazil : e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.^o Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomáticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.^o Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da Estação Naval.

§ 9.^o A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento des direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias : 1^o, sejam distinguíveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2^o, regressem dentro de um anno, contado da data da sua saída do porto nacional ; 3^o, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mcsas de Rendas.

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinare á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou facto usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou facto usado dos capitães e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos, aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra ; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario ; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso, bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias, estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na fórmula da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido oa fôr concedido pela Tarifa.

.....
§ 23. A's mercadorias, quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados e que forem de produçao dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados de convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores establecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estalei-

ros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas ; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades ; ás estatuas e bustos de quaequer materias, que forem destinados á exposição ou representação publica ; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapo, ou prestem fiança idónea ; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorrogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condenadas por innavegaveis, que forem com elles conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de domínio.

..... § 31. Aos animaes introduzidos para melhoramento de raças indígenas.

§ 32. A's obras de arte, de pintura, escultura, semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e que contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

..... § 36. Aos machinismos para a lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes, e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquellos trabalhos.

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petróleo bruto ou impuro, escuro, próprio para combustível e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e indústrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quais pagará apenas a taxa de 2 % de expediente sendo a entrada e aplicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustíveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente.

III. Às empresas que gozarem da cláusula de isenção em virtude de contrato anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contratos, que contenham isenção de direitos aduaneiros, uma taxa variando de 5 a 8 %, *ad valorem* em compensação da isenção, que em todo o caso será eliminada. Entretanto, na novação ou modificação do contrato que fizer com a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, o Governo manterá a isenção de direitos por motivos dos interesses que o Estado do Maranhão tem envolvidos na mesma companhia.

IV. Aos adubos naturais ou artificiais que não possam ter outro uso ou aplicação: sulfato de potássio, chlorureto de potássio, kainit, sulfato de amônio, superfósphato de cálcio, escórias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, ácido phosphorico e azoto os quais gozarão também de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados às empresas de adubos de origem animal.

V. Ao gado vacum que for introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e do Matto-Grosso, destinado à criação, considerando-se destinado à criação o gado que contiver 42 % de vacas de três anos para cima, inclusive dois touros, 30 % de novilhas de dois anos a três, 28 % de novilhas de dois anos para baixo.

Art. 3º Os objectos mencionados no art. 2º das preliminares citadas, §§ 1º a 8º, 11 a 16, 18 a 20, 26, 27, 31 a 33, 36 e os animais constantes da alínea 5º do art. 2º gozarão também da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfândegas (8).

Art. 4º Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignada.

(8) Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 560. São sujeitas a direitos de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando compreendidas as disposições dos §§ 1º a 8º, 10 a 20, 23 a 27, 31, 33 e 35 do art. 424, e bem assim na do § 21, que se refere às mercadorias constantes da tabella A, annexa à Tarifa.

V. também a nota precedente.

Art. 5.^º Ficam supprimidas as reducções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

Art. 6.^º O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rede de esgoto, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embellezamento, motores respectivos e rólos e compressores para macadamização, incineracao do lixo, melhoramentos e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correccioaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrucción de baixios e canaes, para ser applicado pelo Governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração ou contracto, pagarão 8% do seu valor, que se entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

Art. 7.^º Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica.

Art. 8.^º Continuam em vigor as reducções mencionadas no art. 2^º, alínea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (9), exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes

(9) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911, art. 2^º— alínea II.

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agrícolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por emprezas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 41. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagartos, ou guardanapo e panno malfil simples ou garnecido de ferro ou cobre, obras semelhantes... Taxa \$183 kilogramma

Art. 42. Mangueiras, e correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios » \$500 »

Art. 51. (1^a parte) Azeite e oleos de equa, po-

tro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de máquinas	Taxa	\$048	kilogramma
Art. 121. Alcatrão e pixe de alcatrão	»	\$010	»
Art. 160. Óleo de linhaça impuro ou corado.....	»	\$032	»
Art. 161. Óleos de petróleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com óleos vegetais de animais para lubrificação de máquinas	»	\$007	»
Art. 173. Tintas a água e a óleo próprias para pintura de casas e navios...	»	\$030	»
Art. 175. Vernizes de alcatrão e outros próprios para pintura de navios e edificações	»	\$080	»
Art. 334. Arcos de madeira para mastros	»	\$290	duzia
Art. 340. Barcos e embarcações miudas	»	20 %	do valor
Art. 373. Moitões, cadernas e outras obras semelhantes de polieiro..	»	\$080	kilogramma
Art. 382. Remos	»	\$048	metro
Art. 424. Cordoalha em peças e obras	»	\$088	kilogramma
Art. 453. Cordoalha	»	\$160	»
Art. 462. Mangueiras	»	\$160	»
Art. 474. Lonas e meias lonas próprias para velas e toldos	»	\$160	»
Art. 478. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 508. Feltro para calafetar navios	»	\$027	»
Art. 527. Trapos, ourelas e aparas	»	0\$10	»
Art. 547. Amarras, cabos, estacas e outras cordas simples ou alcatroadas,			

em peças, retalhos e obras.....	Taxa	\$075	kilogramma
Art. 553. Lonas e meias lonas..	»	\$192	
Art. 555. Mangueiras	»	\$192	»
Art. 566. Trapos, burelas e aparas	»	\$010	»
Art. 617. Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, ga- chetas e arruelas com ou sem arame e com ou sem composi- ção de borracha ou talco	»	\$150	»
Com ou sem composi- ção de borracha e com ou sem arame e em pasta com mis- tura de outra ma- teria	»	\$100	»
Em pó com mistura ou composição para fa- bricar massa para cobrir caldeiras, tu- bos e usos seme- lhantes	»	\$010	»
Em massa para lubrifi- cações de machina	»	\$080	»
Em tinta de qualquer modo preparada.....	»	\$025	»
Art. 620. Peças de barro para construcão de casas e armazens.....	»	\$007	»
Peças de barro refrá- ctario, não classifica- das, de qualquer modo ou feitio, pro- prias para constru- ção de estufas e fornos de grande re- verbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes..	»	8 % do valor	
Telhas de barro de qualquer forma ou feitio, inclusive os ventiladores e capo- tas de barro simples.	»	1\$070 cento	

Telhas de barro vidrado	Taxa 12\$040	kilogramma
compactos	» 4\$000	milheiro
Idem com furos.....	» 8\$000	»
Idem de ladrilhos de barro simples.....	» \$136	m. quadrado
Idem vidrado (azulejo).	» \$400	» »
Idem calcinado de gré impermeavel	» \$800	» »
Tijolos de fornalhas ou refractarios	» 2\$000	milheiro
Art. 641. Talco em gacheta co- berto de algodão, lã ou linho.....	» \$080	kilogramma
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade..	» \$105	»
Art. 700. Chumbo em canos para aque ductos, gaz e se- melhantes	» \$026	»
Art. 701. Estanho em canos para alambique	» \$048	»
Art. 711. Amarras e amarretes de ferro.....	» \$032	»
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e rube- roide	» \$030	»
Art. 731. Correntes de ferro fundido de élos des- ligaveis, com ou sem azas.....	» \$032	»
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade....	» \$096	»
Art. 755. Trilhos até 10 kilo- grammas por metro corrente	» \$002	»
Idem de mais de 10 ki- logrammas	» \$002	»
Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos corre- spondentes a qual- quer trilho, quando importados separa- damente (observada a nota 99 ^a da Tarifa vigente)	» \$002	»

Art. 756.	Tubos galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas	Taxa	\$004	kilogramma
	Tubos esmaltados.....	»	\$040	»
Art. 757.	Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcções de burcos, vasos miludos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	»	8 %	do valor
Art. 805.	Carros e outros veiculos de condução de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estrada de ferro.	»	10 %	» »
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios.....	»	1\$000	uma
Art. 849.	Manometros	»	1\$000	um
Art. 875.	Objectos e apparelhos physicos e appropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	»	8 %	do valor
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc	»	8 %	» »
Art. 995.	Correias para macchinis, de algodão, linho, lã ou borracha	»	\$200	kilogramma
Art. 1.033.	Gacheta para macchinis	»	\$160	»
Art. 1.056.	Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarelo	»	\$320	»

tes de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas (10), por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 9.º A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos phisicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produçao nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

Art. 10. Continúa em vigor o n. II do art. 3º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.(Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela Municipality of Pará Improvements, limited, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.)

Art. 11. Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reducções, consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (11).

Art. 12. As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2º das Preliminares da Tarifa (12) são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das alfandegas.

Art. 13. As peças de mobilia avulsas, desarmadas, pagará o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da Tarifa.

Art. 14. Fica revogado o art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (13), mantidas as disposições anteriores a essa lei.

(10) Art. 2.º § 36 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Vide nota n. 7 a esta Lei;

(11) *Vide nota n. 6 a esta Lei*

(12) *Vide nota n. 7 a esta Lei;*

(13) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911 :

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103 de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que, depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1^a via será remettida directamente pelo Consulado, juntamente com os papeis do navio, á repartição fiscal do porto ou ponto do destino ;

b) a 2^a via será enviada immediatamente á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro :

c) a 3^a via ficará no archivo do Consulado.

I. A 1^a via será escripta á mão ou á machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade

Art. 15. As reducções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, e material para saneamento serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o valor commercial quando tarifada *ad valorem*.

Art. 16. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 17. As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de dívida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer forma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 18. Ficam isentos do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil, as operaçoes que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a forma cooperativa de credito, bem assim as caixas rurales ou urbanas que se fundarem sob a forma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agrícola do que lucros directos aos associados.

Art. 19. Ficam tambem isentos de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao

consular. As outras vias poderão ser cópiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legíveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1^a via, remettida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual fôr a importancia dos direitos, resultante da diferença encontrada, quer se trate de diferença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º, e 14, 2^a parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4º, e 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e suprimidas as palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na diferença sujeita á penalidade do n. III.

portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que tæs estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á fábrica auxilio de capitais.

Art. 20. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (14), reduzido a quatro meses o prazo de 10 ahi concedido.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 21. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo à applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empreza fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fábricas:

a) as fábricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos à rotulagem por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os macos de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de—Industria brazileira ;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem

(14) Lei n. 1.837 de 31 de dezembro de 1907. (Orça a Receita para o exercicio de 1908):

Art. 7º No prazo improrrogavel de 10 meses, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741 de 26 de dezembro de 1900, (*) quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Distrito Federal e nos Estados, ocupados por funcionários publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concurrenceia publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos empréstimos internos.

(*) È este o art. 4º da Lei n. 741 de 26 de dezembro de 1900:

Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do domínio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658 de 28 de novembro de 1899.

sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n.º 3, letras d e g, do regulamento annexo ao decreto n.º 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (15).

Art. 22. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes pagas mediante sello adhesivo :

- a) para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000 ;
- b) para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 23. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de róndas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 24. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entram e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas úteis, sob pena de ser cassada esta facultade aos relapsos

Art. 25. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 26. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Distrito Federal, numa vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Tesouraria Nacional.

Art. 27. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo (16) para

(15) Decreto n.º 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo).

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

..... III — De 500\$ a 1:000\$000:
..... d) Os (industriais) que importarem generos estrangeiros que trouxerem rotulo, no todo ou em parte, em lingua portugueza sem declaração da procedencia (art. 58);

..... g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo;

(16) Decreto n.º 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo).

Art. 103. Si na conferencia fôr encontrada diferença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3%, se co-

diferenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 28. O *varrani* pagará o sello fixo de 300 réis, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para effeito fiscal.

Art. 29. A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (17), não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, entretanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a título de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos.

O Governo providenciará, tanto quanto possível, tambem no porto do Rio de Janeiro, sobre a atracação dos navios de passageiros.

Art. 30. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será de até 30 %, e

brará simplesmente o imposto devido. Si essa diferença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente-fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo.

Si a diferença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto sera cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(17) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905) :

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contrato ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 12 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo acesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o régimen para execução das obras de melhoramentos de portos).

redução que seja compensadora de concessões aduaneiras e facilidades commerciaes feitas a generos de produção brasileira, como o café, a herva-matte, o assucar, o alcohol, o cacáo, o fumo e o algodão.

Art. 31. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o de doca.

Art. 32. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas—arts. 308 e 806 da Tarifa — á taxa de automoveis.

Art. 33. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construidas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.

Art. 34. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000:000\$000.

Art. 35. Continúa em vigor a disposição do art. 8, paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (18).

Art. 36. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 37. Os beneficios resultantes de quotas lotericas enteudem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (19), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos forem recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra «desarmadas», acrescento-se: excluidas as portas, janellas, caix-

(18) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. (Orçamento da receita para o exercicio de 1910):

Art. 8.^o Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

(19) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911. (Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.)

Neste regulamento está reproduzida a disposição correspondente da Lei citada.

lhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os gêneros livres será pago nas mesmas espécies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de diferença verificada na respectiva conferência.

Art. 40. A expedição de valores em dinheiro por via postal será feita em sobre-cartas de papel tela da taxa de 300 réis, que serão fechadas com lacre e fecho especiais fornecidos pelo Correio, estando incluídos nessa taxa o registro e o recibo destinatário, sem prejuízo do respectivo premio e a taxa do porte.

Art. 41. O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo) será observado com as seguintes alterações:

a) no § 7º do art. 1º, supprimam-se as palavras — *indicados em doses medicinaes*.

b) no art. 2º § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda, acrescente-se :

“...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos”.

c) no art. 2º § 2º, as taxas do amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte forma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da letra g.

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$150
Por meia garrafa.....	\$100

d) no art. 2º § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte forma :

Por litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meio litro.....	\$038
Por meia garrafa.....	\$025

e) Ao art. 2º, § 2º, acrescente-se :

Aguas mineraes naturaes, para mesa, gazozas ou não, de procedencia estrangeira:

Por litro.....	\$040
Por garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$015

f) no art. 2º, § 9º, a taxa do acido acetico fica alterada pela seguinte forma:

Acido acetico, solido:	
Por 230 grammas ou fraccão.....	\$150

Acido acetico, liquido:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$300
Por meia garrafa.....	\$200

g) fica estabelecida a taxa proporcional para o meio litro do vinagre e de todas as bebedas tributadas.

j) chapéos para cabeça:

Para homens e meninos:

c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10\$000.....	\$500
b) de lã.....	\$300

k) no art. 2º § 4º—Sal, accrescente-se:

O chlorureto de sodio, refinado ou purificado, em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de 10 réis por 250 grammas ou fração, podendo sair dos laboratorios em saccos ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammas.

Art. 42. Pagarão 8 % do valor o material importado pela Santa Casa da Misericordia de Fortaleza, Estado do Ceará, para montagem de uma lavanderia a vapor destinada ao uso exclusivo da mesma Santa Casa.

Art. 43. Pagarão sómente 8 % sobre o valor todos os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

Art. 44. Pagarão 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municipios.

Art. 45. Aos machinismos e accessorios destinados aos estabeleimentos de fabricas de cimento será applicada a tarifa de 8 % ad valorem.

Art. 46. Pagarão 8 %, do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou empresas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linhas de carretel e retrozes ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz.

Art. 47. Pagarão 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 33 do art. 2º da Tarifa nos termos do mesmo parágrafo.

Art. 48. Pagarão tambem 8 % ad valorem as cercas conhecidas sob a denominação de «Cerca Americana», consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores.

Art. 49. No art. 986 da Tarifa, depois das palavras « bombas a vapor », accrescente-se: « hydraulicas e de ar quente ».

Art. 50. Só poderá o Governo usar das autorizações para abertura de creditos constantes da lei de orçamento sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do excesso verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, enquanto a deste não fôr conhecida. Esta disposição não comprehende os creditos supplementares componentes da tabella B e os que teuham por fim attender a serviços de carácter urgente.

Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculiares e pensões e sociedades congêneres pagarão, para fiscalização, ficando extintas as quotas fixas, que actualmente pagam:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e marítimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculiares, pensões e renda vitalicia, 2 % (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições provará o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

Art. 52. A dotação a que se refere a lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, § 12, letra j, n. 15, em vez de subvenção ao gabinete electrotherapico, etc., etc., 20:000\$ diga-se «Para manutenção e custeio da assistencia ás crianças pobres, fundada no mesmo instituto em 2 de março de 1911, 20:000\$000.»

Art. 53. Não será permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo improrrogável de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (20).

§ 1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

§ 2.º Na verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pre-

(20) Lei n. 1.103 de 21 de novembro de 1903 — art. 23 n. 1.

Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1.º não permitir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado.

gado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data sob n. para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

§ 3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do conferente de saída, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por três dias e perda dos respectivos vencimentos,—nenhuma mercadoria será desembaraçada sem de que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2º.

§ 4.º Findo o prazo improrrogável de 90 dias o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer a comunicação desse facto ao inspector da alfandega, que imporá aos donos ou consignatários das mercadorias a multa de 50 % sobre a importância total dos direitos e taxas, constante do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se à sua cobrança executivamente, si não for efectuado o pagamento dentro daquela prazo.

§ 5.º Effectuada a cobrança da multa, amigável ou executivamente, será a respectiva importância escripturada em—receita eventual—, dando-se imediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaração de haver sido cobrada a multa.

§ 6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da alfandega, na propria factura, dizendo: «Dei baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n. », datando e assignando.

Art. 54. Não poderão ser despachadas nas alfândegas e mesas de rendas da República as mercadorias que houverem sofrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547 de 1 de fevereiro de 1911 (21).

Art. 55. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercício desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício.

II. A receber e restituir de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, (22) os dinheiros

(21) Decreto n. 8.547 de 1 de fevereiro de 1911. Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para os portos brasileiros, em transito por território estrangeiro.

(22) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita para o exercício de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente,

provenientes dos cofres de orphãos, de bens de desfuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser aplicados às amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados a balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (23).

serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanco.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

«Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.»

(23) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1906.)

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

..... III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo ccm as leis vigentes, da seguinte forma:

a) 50% em papel e 50% em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pelicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presunto, paios, chouriços, salames e mortadelas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagaráo as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos murriatico nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes) 437, 465, 468, 469, (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, helbútinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado às despesas da mesma natureza, e o excedente será convertido em papel para attender às despesas desta especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$, durante 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias; de que trata a letra a, 65 % em papel e 35 em ouro.

IV. A restituir ás municipalidades os direitos de importação que indevidamente lhe houverem sido cobrados, durante a vigencia da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, n. XIII (24), pela intro-

da China, tonquim, risso ou o velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer quantidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences), e 1060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65%, papel, e 35%, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5%, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20% as despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender às despesas dessa especie.

Os 50%, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65% em papel e 35% em ouro.

(24) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. (Orçamento da Receita para o exercicio de 1911).

Art. 27
m) XIII — pagando 5% de expediente:

Ao material importado para ser applicado pelos governos

dução do material destinado a obras de saneamento e abastecimento de agua, feitas por administração.

V. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnaíba (para o porto de Amarração), Sergipe e em outras em cujos portos faça obras de melhoramentos, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (25), exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras oportunamente.

2º, a taxa de 1 a 5 réis por kilograma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceptar donativo ou mesmo auxilio, a tittulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

VI. A promover a cobrança amigavel da dívida activa, de acordo com o decreto n. 9.957, de 31 dezembro de 1912, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumulem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dívidas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte forma :

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias ;

dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal, á requisição delles em suas obras por administração e que tenham por fim o saneamento, embellezamento e abastecimento d'agua; ao material metallico para rôdes de esgotos; ao material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização; melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração de lixo; pontes, iluminação, estradas de ferro, e viação electrica e o que destinar ao desenvolvimento de força para estes fins ou destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccioneas e casas de prisão com trabalho; aos animaes e materiaes destinados aos corpos de polícia e bombeiros; ao material destinado á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

(25) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907. (Modifica o regimen especial para execução de melhoramento de portos e rios navegaveis, estabeleccido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.)

- b) para os impostos lançados ;
- 1º, os de responsabilidade pessoal ;
- a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá lugar até ao vencimento de outras prestações ;
- b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias ;
- 2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a dívida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicílio a cobrança ou for satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dívidas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás Delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Pública para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a imediata cobrança executiva, sob pena de responsabilidade criminal e civil devida e imediatamente apurada a requerimento dos delegados fiscaes.

VII. A promover a liquidação da dívida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

VIII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessário, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do cunho anterior ao cunho substituído recentemente, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quais se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cincos grammas de impurezas toxicas (etheros da série graxa, furfurol, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (26), por 1.000 grammas de alcool a 100 gráos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 gráos.

(26) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. (Orçamento da receita para o exercicio de 1899) :

Art. 11. Serão condenados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc. por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas ou alcool a 50°.

XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela comissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no mais breve prazo.

XIII. A organizar pantas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base de arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura censular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transito com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessário para execução do serviço.

XV. A pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa, a todos aqueles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes.

XVI. A determinar a hora da noite em que é permittida a visita da entrada dos navios nos portos da Republica.

XVII. A emendar o regulamento que baixou com o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 (27), de modo a tornal-o efficiente no que concerne á obtenção dos elementos para a organização da estatística da exportação para o exterior e do commercio interestadual.

XVIII. A mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros, que navegarem entre os portos do Brazil e os do exterior, que fizerem rebates de fretes de productos nacionaes, sob condição de embarques exclusivos nos mesmos, e que fizerem abatimento superior a 20 % no preço das passagens de vinda de 3^a classe para sahida dos portos brasileiros, e, bem assim, a lhes cassar as regalias de paquetes ou quaequer outros favores.

XIX. A fazer as operaçoes de credito necessarias para cunhagem de moeda de prata, de accordo com o novo cunho que for estabelecido, podendo elevar-se a emissão de prata até 15 % do valor do papel-moeda, em circulação na data desta lei, sendo 50 % do lucro verificado na emissão destinados ao fundo de resgate.

Art. 56. As taxas do Correio Geral serão arrocadas na conformidade do n. 43 do art. 1º, ficando abolida a franquia postal e outras quacsquer reducções de taxa ahi não consignada.

Art. 57. O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encommendas feitas por elles

(27) Decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909. Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dahi em diante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á bocca do cofre.

Art. 58. Das quotas de fiscalização de qualquer natureza 50 % pertencem ao Thesouro como renda sua ; os outros 50 % poderão ser applicados ao serviço da fiscalização com toda parcimonia, ainda pertencendo ao Thesouro o saldo.

Art. 59. O material importado para a construcção da Maternidade de Bello Horizonte pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 60. O material importado para a construcção e installação das linhas telephonicas entre o Rio de Janeiro e S. Paulo, por deliberação do Governo Federal, pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 61. Subsiste em vigor o n. XV do art. 5º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (28).

Art. 62. Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 (29), todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % *ad-valorem*.

Art. 63. O material importado pelos contractantes da tracção electrica da cidade do Recife, assim como o importado pelo governo do Estado de Pernambuco para a substituição da rede de esgotos e abastecimento de agua daquella cidade, pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 64. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes relativas a interesse publico da União, que não versarem particularmente sobre a determinação da receita e despesa, sobre a autorização para marcar ou aumentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogados e, bem assim, os regulamentos expedidos em virtude de autorização legislativa, ainda mesmo não reproduzidos, enquanto não forem aquelles revogados.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

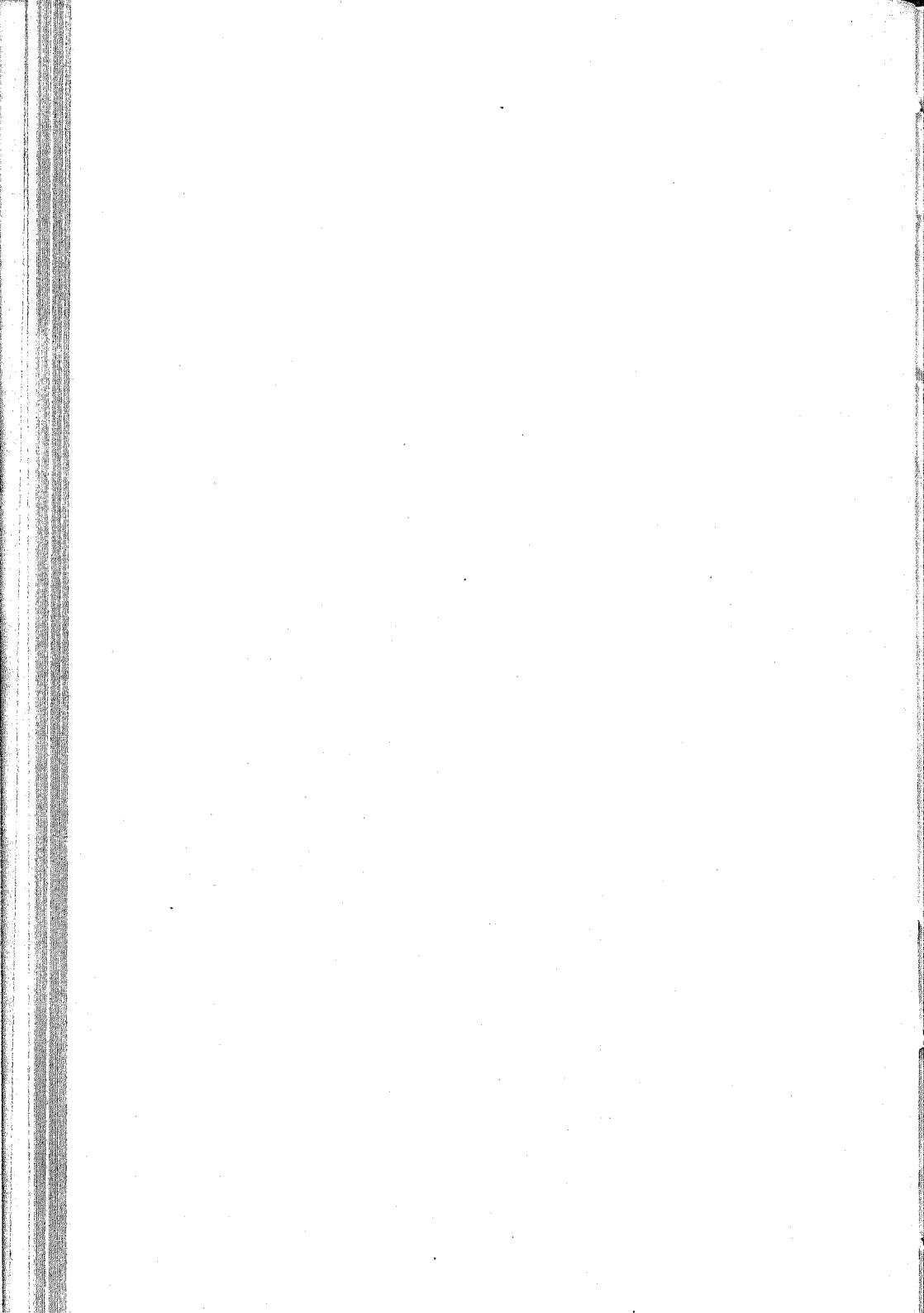
Francisco Antonio de Salles.

(28) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Orçamento da Receita para o exercicio de 1912).

Art. 5.º E' o Presidente da Republica autorizado:

XV. A reformar o regulamento dos impostos de consumo, de industrias e profissões, para o fim de melhor assegurar a arrecadação das rendas.

(29) Lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911. Concede diversos favores ás associações que se propuzerem construir casas para habitações de proletarios, e dá outras providências.



LEI N. 2.738 — DE 4 DE JANEIRO DE 1913

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913 é fixada em 482.313:812\$478, papel, e 86.544:720\$914, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios da forma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:700\$, ouro, e 50.664:576\$400, papel.

	Ouro	Papel	Total papel
1 — Subsidio do Presidente da Republica,.....			120:000\$000
2. — Subsidio do Vice-Presidente da Republica			36:000\$000
3 — Gabinete do Presidente da Republica			76:800\$000
4 — Despeza com o Palacio do Presidente da Republica..			151:440\$000
5 — Subsidio dos Senadores			793:200\$000
6 — Secretaria do Senado, diminuindo a tabella da proposta de 38:680\$294, ficando substi-			

	Ouro	Papel	Total papel
tuida pela se- guinte:			
Secretaria do Se- nado			
Pessoal:			
1 director com 12:000\$ de orde- nado e 6:000\$ de gratificação. (Re- soluções do Sena- do, de 30 de julho de 1891, 19 de maio de 1908 e 20 de setembro de 1909)		18:000\$000	
1 vice-director com 10:000\$ de orde- nado e 5:000\$ de gratificação. (Re- soluções do Sena- do, de 27 de agos- to de 1894 e de 19 de maio de 1908. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910)		15:000\$000	
1 archivista com 8:000\$ de orde- nado e 4:000\$ de gratificação. (Re- solução do Senado, de 12 de julho de 1909 e lei n. 2.224, de 30 de de- zembro de 1909. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910).		12:000\$000	
1 bibliothecario com 8:000\$ de orde- nado e 4:000\$ de gratificação. (Re- soluções do Sena- do, de 14 de de- zembro de 1898 e 19 de maio de			

	Ouro	Papel	Total papel
1908. Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Delibera- ração do Senado, de 18 de agosto de 1910.).....	12:000\$000	
7 officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:20\$ de gra- tificação. (Reso- luções do Senado, de 30 de julho de 1894, 18 de de- zembro de 1906, 19 de maio de 1908 e 12 de ju- nho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	67:200\$000	
4 redactores de de- bates a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resolução do Se- nado, de 28 de dezembro de 1911.)	28:800\$000	
1 redactor dos <i>An-</i> <i>naes</i> , idem.(Idem)	7:200\$000	
1 conservador da bibliothecca, idem. (Resoluções do Senado, de 30 de dezembro de 1908 e 1 de junho de 1909, e lei n. 2.221, de 30 de de- zembro de 1909.)	7:200\$000	
1 auxiliar da re- dacción das actas e dos <i>Annaes</i> com 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Re- soluções do Se-			

	Ouro	Papel	Total papel
nado, de 7 de novembro e 30 de dezembro de 1911 e 28 de dezembro de 1912.)		7:200\$0 0	
1 porteiro da secretaria com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891, 18 de maio de 1903 e de dezembro de 1911.)		7:200\$000	
1 porteiro do salão, idem. (Idem.).....		7:200\$000	
1 ajudante do porteiro da secretaria com 3:840\$ de ordenado e 1:920\$ de gratificação. (Idem).....		5:760\$000	
1 ajudante do porteiro do salão, idem. (Idem.).....		5:760\$000	
12 continuos a 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891 e 19 de maio de 1908, lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberações do Senado, de 18 de agosto de 1910 e de 9 de novembro de 1911.)		57:024\$000	
Para gratificações adicionaes de 15% ao vice-director, a um offi-			

Ouro	Papel	Total papel
cial, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , até 24 de maio, ao porteiro da secretaria e a um continuo; de 20 % a dous officiaes, sendo a um delles até 27 de julho, a um redactor de debates, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , a partir de 25 de maio, ao porteiro do salão e a um continuo; de 25% ao director, a um official até 27 de abril, a outro official a partir de 28 de julho, ao conservador da biblioteca e a um continuo; de 30 % ao archivista, a um official, a partir de 28 de abril, ao redactor dos <i>Annaes</i> , ao ajudante do porteiro da secretaria e ao ajudante do porteiro do salão.	33:997\$560
Dispensados do serviço:		
1 director. (Resolução do Senado, de 12 de maio de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro do mesmo anno.).....		19:500\$000
1 official. (Resolução do Senado,		

	Ouro	Papel	Total papel
de 1 de outubro de 1909, e lei nu- mero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		12:000\$000	
1 continuo. (Reso- luções do Senado, de 28 de outubro de 1902 e 22 de junho de 1908, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		3:000\$000	
1 continuo. (Reso- lução do Senado, de 17 de setembro de 1906, e lei nu- mero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		3:300\$000	
1 continuo. (Reso- lução do Senado, de 3 de setembro de 1908, e lei nu- mero 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e reso- lução do Senado, de 9 de novembro de 1911.).....		4:732\$000	
		334:093\$560	

Material:

Impressões e publi- cações dos de- bates, em cinco mezes a 12:500\$	62:500\$000
Serviço tachy- graphic, de re- dacción das actas e revisão dos de- bates, em 12 me- zes, a 16:283\$332 por mez.....	195:400\$000

	Ouro	Papel	Total papel
Objectos de expediente, livros, jornais, almanaks, revistas, encadernações e publicações.....		30:000\$000	
Conservação e limpeza do edifício e dos moveis.....		6:000\$000	
Salarios de 12 serventes, de dous chauffeurs e de dous ajudantes de chauffeur, a 3:900\$ por mez.....		40:800\$000	
Para aluguel de casa aos dous porteiros, a 1:200\$ a cada um, e para gratificação a os dous ajudantes de porteiro, a 360\$ a cada um.....		3:120\$000	
Organização e publicação dos Anuaes, de 1827 a 1867.....		30:000\$000	
Custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente.....		15:000\$000	
Eventuaes.....		37:000\$000	
Consumo de agua.....		396\$000	
Taxa de esgoto.....		116\$118	
		426:332\$118	760:425\$678
7 — Subsídio dos Deputados.....			2.640:800\$000
8 — Secretaria da Camara dos Deputados.....			999:439\$918
Augmentada de 14:400\$ na consignação «Peso-Lei			

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

soal » para pagamento, durante o exercicio, do aumento de vencimentos dos 2^{os} officiaes, amanuenses e porteiros, á razão de 1:200\$ a cada um, e a dous ajudantes de porteiro, á de 960\$ a cada um, em virtude da deliberação da Câmara, de 25 de dezembro de 1911.

Diminuida de 2:400\$ nos vencimentos do chefe da redacção de debates, por supressão da sua gratificação especial de 200\$ por mez.

A' mesma consignação «Gratificações adicionaes»:

Augmentada de 5:253\$600 para pagamento de gratificações adicionaes: de 15% a um 2º oficial e a dous continuos; de 25% a um continuo da diferença da mesma gratificação; de 25% a 30% sobre o vencimento e o aumento deste ao porteiro do salão; de 25% sobre o aumento do vencimento de outro porteiro; de 30% e 20%,

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

respectivamente,
sobre o aumento
de vencimentos de
cada um dos aju-
dantes de por-
teiro, ficando a
referida consigna-
ção assim redigi-
da:

Para pagamento de
gratificações ad-
ditionaes, sendo:
de 30 % ao sub-
director, archivis-
ta, um porteiro,
um ajudante de
porteiro e um con-
tinuo; de 25 % ao
conservador da bi-
bliotheaca, porteiro
da secretaria e a
seis continuos; de
20 % ao bibliothecario,
dous chefes de secção,
um 1º official, um
ajudante de por-
teiro e a dous con-
tinuos; de 15 %
ao superinten-
dente da redacção
dos debates, dous
1ºs officiaes, um 2º
official e oito con-
tinuos.

Augmentada de
6:480%, de accordo
com o art. 6º da
indicação appro-
vada pela Camara
com o parecer
n. 51 da Commis-
são de Policia, em
1911, para o pa-
gamento de 20 %
de additionaes
aos tres redacto-

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

res de debates, que já completaram 17 annos de serviço, Dr. Gervasio Saraiva, Dr. Primitivo Moacyr e Eugenio Pinto, à razão de 4:440\$ cada um, e de 15 % ao chefe da redacção, que já completou 10 annos de serviço, no valor de 2:160\$000.

Augmentada de 6:480\$ para pagamento a estes quatro redactores de debates, na mesma porcentagem, da gratificação que deixaram de receber em 1912.

Augmentada de 6:720\$ para pagamento ao Dr. Dermeval da Fonseca de 20 % de gratificação adicional, a contar da data em que foi dispensado do serviço, sendo 3:840\$ para os exercícios de 1911 e 1912 e 2:880\$ para o exercício de 1913.

A consignação «Material»:

A sub-consignação «Conservação e limpeza do edifício e dos moveis,

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

etc.», redija-se assim: Conservação e limpeza do edifício e dos móveis, compreendido o salário dos serventes, sendo 11 serventes a 3:000\$ cada um e um dispensado do serviço por incapacidade física a 1:800\$000.

Augmentada esta mesma sub-consignação — Conservação e limpeza do edifício, etc.—de 2:400\$.

Supprimida a sub-consignação destinada aos vencimentos de um encarregado do serviço de organização dos documentos parlamentares, visto esse funcionário estar incluído na consignação «Pessoal», diminuindo-se assim 7:200\$000.

Augmentada de 10:000\$ a sub-consignação referente ao contracto para a publicação, em volumes, dos trabalhos referentes a documentos parlamentares.

Modificada a rubrica «Serviço de stenographia, 7:800\$», para «Serviço de

	Ouro	Papel	Total papel
revisão dos debates, comprehendendo um chefe e cinco revisores, 21:000\$, aumentada a respectiva despesa de 13:200\$000.			
9 — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional			275:000\$000
10 — Secretaria de Estado — Diminuída de 5\$, na consignação do material, na verba para diárias aos cinco porteiros			716:573\$118
11 — Gabinete do consultor geral da Republica			19:605\$000
12 — Justiça Federal — Augmentada de 162:720\$ para atender ao acrescimo de 50 %, 40 % e 30 % dos vencimentos dos juizes federaes e dos substitutos, de acordo com o art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1942; na consignação Ministerio Publico eleve-se de 36:600\$ a consignação, sendo 24:000\$ para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos dos procuradores da Republica no Distrito Federal,			

Ouro	Papel	Total papel
8:400\$ para dous amanuenses, 600\$ para o secretario; e 3:600\$ para dous serventes ; fi c a creada uma nova consignação de.. 12:000\$ para pa- gamento de 1:000\$ mensal ao juiz se- deral de Matto Grosso, em quanto estiver commis- sionado pelo Su- premo Tribunal Federal para dar execução á sen- tença que este proferiu na ques- tão de limites en- tre aquelle e o Es- tado do Amazonas		1.052:395\$618
Modificada como se segue a tabella da verba do material para o Supremo Tribunal Federal:		
Material:		
Objectos de expe- diente, inclusive d u a s machinas de escrever 5:300\$000.		
Livros, jornaes, re- vistas, almanaks e encadernação para a bibliotheca 7:000\$000.		
Acquisição e concer- to de moveis e reposteiros e ou- tros objectos 3:000\$000.		
Illuminação 600\$000.		
Energia electrica para o ascensor 1:500\$000.		

	Ouro	Papel	Total papel
Telephone	80\$500.		
Impressões e publicações	3:000\$000.		
Despezas eventuaes e de prompto pagamento	1:000\$.		
20 assignaturas do <i>Diario Official</i> , sendo quatro para a Secretaria, e 16 colleccões de Leis, sendo 13 para o Supremo Tribunal e uma para a Secretaria	680\$000.		
Taxa de esgoto			
	136\$118.		
Consumo de agua			
	108\$000.		
Augmentada de 35:000\$ para compra de mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal Federal.			
13 -- Justiça do Distrito Federal. -- Elevada a 69:000\$ a consignação de 57:500\$ para os promotores públicos (6) e a 48:300\$ a consignação de 41:400\$ para os adjuntos do promotor (7). -- Suprimida a consignação de 10:000\$ para um promotor público e também a de 6:000\$ para um adjunto de promotor. -- Suprimida a consignação de 3:600\$ para um escrivão			

	Ouro	Papel	Total papel
dos Feitos da Saude Publica.— Supprimidas as consignações de 10:764\$ para dous escrivães e as duas immediatas de 1:920\$ e 3:600\$ para quatro officiaes de justiça. — Augmentada de 37:674\$ para sete escrivães criminaes a 3:588\$ de ordenado e 1:794\$ de gratificação. — Augmentada de 25:200\$ para 14 officiaes de justiça a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação. — Substituidas na consignação do material as verbas de 26:400\$ e 2:400\$ para alugueis de salas ou casas para pretorrias, por estas rubricas: Para sete pretorias urbanas a 200\$ mensaes, 16:800\$; para tres pretorias suburbanas a 100\$ mensaes, 3:600\$. Levada a verba por inteiro á conta da União.....	1.380:097\$118
14 — Ajudas de custo a magistrados	10:000\$000
15 — Policia do Districto Federal. — Diminuidas de um dia todas as verbas dos diaristas, por não ser bissexto o			

Ouro	Papel	Total papel
anno (400 guardas civis de 1 ^a classe e 600 de 2 ^a , e o pessoal jornaleiro da Policia Maritima). — Diminuida de 2:400\$ a verba para nove escrivães em disponibilidade, por ter sido um delles aproveitado em outro cargo. — Diminuida de 60:000\$ para 10:000\$, no Material, a verba para conservação do edificio; de 10:000\$ para 8:000\$ a verba para sustento dos presos do Deposito da Policia. — Diminuidas de um dia, por não ser bissexto o anno, as diárias para alimentação do pessoal da Policia Maritima. — Reduzida a 300:000\$ a verba para diligencias policiaes. — Diminuida de 12\$, na consignação do pessoal sem nomeação da Escola Premunitória. Quinze de Novembro, a verba das diárias de oito engomadeiras, por não ser bissexto o anno. — Excluida a verba dos reformados da Brigada Policial que passa para o		

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

Ministerio da Fazenda e feitas nas outras verbas da mesma brigada as alterações contidas na tabella que acompanhou a proposta. Levado tudo á conta da União.— Diminuida de 40:000\$ na sub-consignação de 100:000\$ para objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, etc., da verba material; reduzida a 10:000\$ a sub-consignação do — Material — para conservação do edificio e diversos concertos da Casa de Detenção ; elevada de 543:686\$353, para ocorrer, de acordo com a proposta, ao pagamento dos reformados da Brigada Policial.. 15.844.577\$470

16 — Casa de Correcção.
— Diminuida de 45\$ das consignações para diárias por não ser bissexto o anno de 1913 ; redigida na consignação— Material — a sub-consignação matéria prima, ferramentas, combustível, etc., do seguinte modo : « Materia prima,

	Ouro	Papel	Total papel
ferramentas, combustivel, despezas de prompto pagamento, miudas e eventuaes».....	315:751\$106
17 — Guarda Nacional..	35:100\$000
18 — Archivo Nacional. — Diminuido um dia na verba, no pessoal jornaleiro, por não ser bissexto o anno..	489:781\$148
19 — Assistencia a alienados.—Diminuida de 412:200\$, de accôrdo com a tabella que acompanhou a proposta.— Augmentada de 400:000\$ para installação das novas colonias	2.213:419\$178
20 — Directoria Geral de Saude Publica.— Diminuidas de 153:520\$ as duas rubricas «Serviço de Prophylaxia da Febre Amarela» e «Inspectoria de Isolamento e Desinfecção», fundidas estas duas rubricas em uma só com a denominação «Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia », com a dotação de 1.828:000\$, observada a seguinte tabella — Augmentada de 43:200\$ para pagamento dos serviços prestados por 18 auxiliares			

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

academicos, com direitos adquiridos em concurso, e que por isso devem ser conservados nos respectivos cargos. Sendo excluidos os auxiliares academicos que já tenham feito exames da 6^a serie medica. Esta medida será posta em vigor sómente enquanto existir o actual serviço em que for enquadrada..... 181:200\$000

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS
DE PROPHYLAXIA

Pessoal de nomeação:

1 inspector (medico)	14:400\$000
1 administrador	8:400\$000
2 ajudantes do administrador a 7:200\$	14:400\$000
1 almoxarife	6:000\$000
2 1 ^{os} escripturarios, a 4:800\$	9:600\$000
2 2 ^{os} escripturarios, a 3:600\$	7:200\$000
6 auxiliares de escripta, a 2:400\$	14:400\$000
2 ajudantes de almoxarife, a 3:600\$	7:200\$000
4 encarregados de secção, a 3:000\$	12:000\$000
10 chefes de turmas, a 3:600\$000	36:000\$000
2 porteiros	4:800\$000
2 continuos a 1:800\$000	3:600\$000

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

Pessoal subalterno:

Desinfectadores de 1 ^a , 2 ^a e 3 ^a classes, guardas de 1 ^a e 2 ^a classes, machinis- tas, motoristas, foguistas, feitores e ajudantes, co- cheiros, moços de cavallariça, car- pinteiros, pedrei- ros, mestre-cor- reeiro, officiaes e aprendizes, ser- ventes e tra- lhadores	1.400:000\$000
--	-------	----------------

Material :

Conservação e acquisição de ma- terial	100:000\$000
Sustento e ferra- gens de animaes.	80:000\$000
Desinfectantes e ma- terial para desin- fecção e expurgos	80:000\$000
Combustivel, lubri- ficantes, illumina- ção, expediente, asseio e eventuaes	30:000\$000

Supprimidas no —
Material G e r a l
— as v e r b a s
165:000\$ para a
acquisição de uma
lancha a vapor
para o serviço
da Inspectoría do
Porto de Manáos e
de uma embarca-
ção provida de um
apparelho Clay-
ton para o mes-
mo porto, e de
60:000\$ p a r a

	Ouro	Papel	Total papel
acquisição de uma lancha a vapor para o serviço da Inspectoria do Porto de Fortaleza. Observadas as outras pequenas alterações constantes da tabela que acompanhou a proposta, no que não prejudicarem as suppressões acima. — Deduzida da verba — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e da Prophylaxia dos Portos — a quantia de 18:250\$ para gratificação aos médicos ajudantes pela visita aos navios entrados à noite no porto do Rio de Janeiro a 50% por noite, como estava no orçamento para 1911, reduzida de 150:000\$ a 130:000\$ e esta mesma consignação — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia Sanitaria dos Portos.....		5.323:133\$000.	
21 — Secretaria do Conselho Superior de Ensino.....		61:098\$000	
22 — Subvenções a Institutos de Ensino — Augmentada de			

	Ouro	Papel	Total papel
50:000\$ para o Instituto Electro-Technico de Porto Alegre. — Deduzida da verba destinada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a quantia de 10:000\$ para a enfermaria de gynecologia e cirurgia do Hospital da Gambôa.....			4.845:790\$095
23 — Escola Nacional de Bellas Artes. Com as alterações feitas na tabella que acompanhou a proposta.....	10:700\$000		317:812\$236
24 — Instituto Nacional de Musica.....			434:227\$118
25 — Instituto Benjamin Constant. — Augmentadas de 33:516\$ para gratificações adicionais.....			400:234\$118
26 — Instituto Nacional de Surdos-mudos. — Augmentada de 1:400\$ de accordo com a tabella que acompanhou a proposta do Governo.....			163:327\$118
27 — Biblioteca Nacional.....			570:142\$118
28 — Socorros Publicos. — Destacadas desta verba as quantias de 6:000\$ para manutenção dos menores a cargo do Recolhimento Orphanol-			

	Ouro	Papel	Total papel
gico do Bom Conselho, em Pernambuco, e de 10:000\$ para auxilio á Santa Casa de Misericordia da cidade de Santo Amaro, no Estado da Bahia.....			100:000\$000
29 — Obras.—Diminuida de 100:000\$, de accordo com a proposta.—Acrecentadas na consignação «Conservação, acrescimos e reparos, etc.», as palavras: «inclusive a conclusão da Escola Nacional de Bellas Artes e das obras das Colônias de Alienados». Destacada desta verba a quantia de 10:000\$, afim de auxiliar a conclusão das obras do Recolhimento Orphanológico do Bom Conselho, em Pernambuco. Aumentada de 150:000\$, sendo 100:000\$ para a continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz e 50:000\$ para ultimar as obras e instalação da Polyclínica do Rio de Janeiro.....			1.150:000\$000
30 — Corpo de Bombeiros. — Aumentada de 14:600\$			

	Ouro	Papel	Total papel
para soldo de 20 praças aggrega- das.—Elevada de 7:000\$ a 8:000\$ a consignação «Ex- pediente da Secre- taria, Contadoria, para attender a despezas com pu- blicações no <i>Dia- rio Official.</i> » Eli- minada a quantia de 2:772\$772 de um dia de soldo, etapa e gratifica- ção de praças por não ser bissexto o anno de 1913. Ex- cluida por entrar no orçamento da Fazenda a verba dos reformados. Levada toda a verba á conta da União; a gratifi- cação do Corpo Sanitario graduado como chefe de classe em tenente- coronel será a do posto de gradua- ção ; elevada a verba de..... 288:603\$279, para o occorrer , de accordo com a proposta, ao pa- gamento dos re- formados.....			2.565:777\$269
31 — Serviço eleitoral.			100:000\$000
32 — Prefeituras, justiça e outras despezas no Territorio do Acre—Diminuida de 300:000\$ a ver- ba Material, sub- consignação—para serviços publicos			

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

e obras no Território do Acre, e substituída a tabela seguinte:

ADMINISTRAÇÃO, JUSTIÇA E OUTRAS DESPEZAS NO TERRITÓRIO DO ACRE (*)

Departamento do Alto Acre

Pessoal:

1 prefeito, gratificação	36:000\$000
2 intendentes a 12:000\$ de subsídio	24:000\$000
	60:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.....	2:500\$000
---------------------------------	------------

Gratificação ao pessoal da secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construção de pontes, instalação de des tac am entos, transporte de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria e demais repartições administrativas, moveis, expediente, utensílios, serventes, pessoal das lan-

(*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

chas e alimentação do mesmo, combustivel, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, conservação, concertos e eventuaes.....	400:000\$000
	402:500\$000
	462:500\$000

*Departamento do
Alto Purús*

Pessoal:

1 prefeito, gratificação.....	36:000\$000
1 intendente, subsídio.....	12:000\$000
	48:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.....	2:500\$000
Gratificação ao pessoal e mais despesas, como no Departamento do Alto Acre.....	400:000\$000
	402:500\$000
	450:500\$000

*Departamento do
Alto Juruá*

Pessoal:

1 prefeito, gratificação.....	36:000\$000
1 intendente, subsídio.....	12:000\$000
	48:000\$000

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

Material:

Ajuda de custo do prefeito.....	2:500\$000
Gratificação ao pessoal e mais despesas, como no Departamento do Alto Acre.....	400:000\$000
	<hr/>
	402:500\$000
	<hr/>
	450:500\$000
	<hr/>

Departamento de Tarauacá

Pessoal:

1 prefeito, gratificação.....	36:000\$000
1 intendente, subsídio.....	12:000\$000
	<hr/>
	48:000\$000

Material:

Ajudas de custo do prefeito.....	2:500\$000
Gratificação ao pessoal e mais despesas, como no Departamento do Alto Acre.....	400:000\$000
	<hr/>
	402:500\$000
	<hr/>
	450:500\$000
	<hr/>

Tribunais de Apelação

Pessoal:

6 desembargadores a 10:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratificação...	180:000\$000
--	--------------

	Ouro	Papel	Total papel
Aos presidentes dos tribunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um.....	4:800\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça	3:600\$000	
		254:400\$000	

Material:

Ajudas de custo....	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, assento e despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000
		15:900\$000
		270:300\$000

Comarca de Senna Madureira

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000
4 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	72:000\$000

	Ouro	Papel	Total papel
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....		18:000\$000	
3 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....		36:000\$000	
5 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação.....		6:000\$000	
			<u>156:000\$000</u>

Material :

Ajudas de custo...	6:500\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000
	<u>18:500\$000</u>
	<u>174:500\$000</u>

*Comarca de
Cruzeiro do Sul*

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	36:000\$000
2 procuradores geraes a 8 : 0 0 0 \$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	48:000\$000
2 secretarios a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	

	Ouro	Papel	Total papel
nado e 12:000\$ de gratificação...		36:000\$000	
2 officiaes a 2:400\$ de ordenado e 4:800\$ de gratificação.....		14:400\$000	
2 a m a n u e n s e s a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação...		9:600\$000	
2 escrivães a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.....		12:000\$000	
4 officiaes de justiça a 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.....		12:000\$000	
		<u>192:000\$000</u>	

Material :

Ajudas de custo...	7:500\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	24:000\$000
		<u>31:500\$000</u>
		<u>223:500\$000</u>

Comarca do Rio Branco

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação...	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	36:000\$000

	Ouro	Papel	Total papel
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....		18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação...		12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação		3:600\$000	
		93:600\$000	<hr/>

Material :

Ajudas de custo...	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000
		<hr/>
		15:900\$000
		<hr/>
		109:500\$000
		<hr/>

Comarca de Xapury

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação...		24:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....		18:000\$000
1 adjunto a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....		12:000\$000
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação		3:600\$000
		<hr/>
		57:600\$000
		<hr/>

	Ouro	Papel	Total papel
--	------	-------	-------------

Material :

Ajudas de custo...	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente,pu- blicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000
	<hr/>
	15:900\$000
	<hr/>
	73:500\$000
	<hr/>

*Comarca de
Tarauacá*

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de orde- nado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000
2 juízes municipaes a 6:000\$ de or- nado e 12:000\$ de gratificação...	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de grati- ficação.....	18:000\$000
1 adjunto de pro- motor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de grati- ficação.....	12:000\$000
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gra- tificação	3:600\$000
	<hr/>
	93:600\$000
	<hr/>

Material :

Ajudas de custo...	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente,pu-	

	Ouro	Papel	Total papel
blicações, asseio, despesas miudas e eventuaes.....	12:000\$000		
		15:900\$000	
		109:500\$000	

Material geral:

Para serviços publi- cos e o b r a s no Territorio do Acre	1.000:000\$000	3.774:800\$000
33 — Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
34 — Serventuarios do Culto Catholico..	100:000\$000
35 — Magistrados em disponibilidade...	209:600\$000
36 — Eventuaes	150:000\$000
Total.....	10:700\$000	50.664:576\$400

Art. 3.^º O Governo manterá as subvenções e os auxílios ás casas de caridade ou instituições de philantropia e previdencia social, associações scientificas, historicas, litterarias, artísticas ou outras, escolas, faculdades, academias ou institutos, não fundados pela União, nomeadamente declarados no orçamento do Interior para 1912 (lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 3^º letra i e art. 4^º) e que no referido exercicio tiverem reclamado e recebido a respectiva quota. A subvenção á Maternidade das Laranjeiras, na Capital Federal, será aumentada de 40:000\$, passando a receber o total de 100:000\$ no exercicio. Serão concedidos mais: ao Instituto dos Surdos-Mudos de Itajubá o auxilio de 60:000\$ e ao Dispensario de S. José, no Rio de Janeiro, 18:000\$000. A subvenção ao Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, comprehendido o auxilio para aluguel de casa, será aumentada de 18:000\$, passando esse instituto a receber o total de 48:000\$, no exercicio. Dentro de tres meses contados da data da presente lei, o Governo expedirá um regulamento geral fixando as normas para tornar efectiva a prestação do favor e estabelecendo as necessarias medidas para a conveniente fiscalização das despezas porventura feitas por esta consignação. No segundo semestre do exercicio, ouvido o Ministerio da Fazenda e consultados os interesses do Thesouro, poderão ser attendidos pelo Governo outros pedidos de auxílios e subvenções daquelle natureza, que satisfacão as condições que forem prescriptas no regulamento, dando-se preferencia aos Estados que ainda não

gosarem subvenções desse genero. Para o cumprimento do disposto neste artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos.

Art. 4.^º O Governo por intermedio dos Ministerios da Fazenda e do Interior entrará em accordo com a Prefeitura do Distrito Federal para fechamento das respectivas contas. A União custeará por inteiro os serviços de Bombeiros, Policia e Justiça local, retendo definitivamente para indemnização de parte dessa despesa, cujo resto lhe caberá, o producto da cobrança do imposto de industrias e profissões.

A Prefeitura obriga-se a ceder definitivamente á União a fazenda de Mangueinhos e outros terrenos na cidade, dos quaes careça o Governo Federal.

Obrigar-se-ha outrossim a mesma Prefeitura a concorrer de uma só vez, em 1913, com a quantia de 200.000\$ em dinheiro para a construcção de uma Maternidade Modelo na Capital Federal.

Art. 5.^º Auxilie-se com a quantia de 100.000\$ a realização de uma Exposição e Congresso de Imprensa, concurso litterario e com premios pecuniarios em commemoração ao 25^º anniversario da abolição da escravidão, em 13 de maio de 1913, promovidos pela Associação de Imprensa, permittindo o comparecimento dos jornalistas e industriaes estrangeiros, com franquia alfandegaria, de accordo com o disposto no art. 89, ns. 6 a 8 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (1).

(1) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912. — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1912 e dá outras providencias:

Art. 89. Fica autorizada a creação de uma Comissão Permanente de Exposições, sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e composta dos presidentes da Sociedade Nacional de Agricultura, do Centro Industrial do Brazil e do director do Museu Commercial, que será o secretario geral, podendo esta commissão ser aumentada e alterada segundo o criterio do ministro acima referido, para o fim de promover, organizar e effectuar no Rio de Janeiro exposições annuaes, observadas as seguintes linhas geraes:

6.^º Essas exposições, comquanto nacionaes, poderão admittir o comparecimento de expositores estrangeiros, aos quaes será facilitada a franquia plena alfandegaria;

7.^º A todos os expositores será permittida a venda dos productos expostos, cobrando-se porém dos estrangeiros, na occasião da entrega ao comprador, o imposto de importação que fôr devido;

8.^º Os productos fabris estrangeiros não vendidos serão reexportados por conta dos respectivos expositores;

Art. 6.^º Ficam equiparadas as diárias dos remadores e foguistas das embarcações da Saúde Pública às dos dos Arsenais de Guerra e da Marinha, sendo também extensivas aos remadores a gratificação para fardamento e etapas em uso nos arsenais.

Art. 7.^º Ficam equiparadas as diárias dos patrões e machinistas das embarcações da Saúde Pública às dos dos Arsenais de Guerra e da Marinha.

Art. 8.^º O Governo promoverá, dentro do exercício, a mudança da Colonia Correccional dos Dous Rios para uma ilha situada dentro da baía do Rio de Janeiro ou para terrenos localizados nos subúrbios do Distrito, alienando, por venda ou troca, aquele próprio nacional para a aquisição de outro que sirva ao fim descido, e devendo pedir ulteriormente ao Congresso o crédito preciso para as novas instalações do estabelecimento.

Art. 9.^º A União auxiliará até o máximo de 100:000\$ o Estado de Matto Grosso a realizar, dentro deste exercício, o saneamento da Villa de Santo Antônio do Madeira, à margem da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entendendo-se a esse respeito com o governo do mesmo Estado para execução imediata das obras que forem julgadas necessárias, abrindo o necessário crédito e podendo instalar ali, por conta delle, uma Inspectoria de Saúde, a que serão afectos esses trabalhos.

Art. 10. O Governo poderá revigorar até à importância de 60:000\$ o saldo do crédito aberto pelo decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 (2), para as obras da Escola Nacional de Bellas Artes.

Art. 11. Continua em vigor o disposto no decreto legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 (3), na parte relativa ao Código Penal.

Art. 12 (*). Fica revogada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 (4).

(2) Decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 272:575\$088, para conclusão das obras do edifício da Escola Nacional de Bellas Artes.

(3) Decreto Legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a mandar organizar os projectos de reforma dos Códigos Commercial e Penal da República e a pagar ao Dr. Clovis Beviláqua a quantia de 100:000\$, como prêmio pelo projecto do Código Civil. (*Diário Oficial* de 7 do mesmo mcz.)

(*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

(4) Decreto Legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário até a quantia de 2.363:336\$058, para conclusão das obras do quartel de cavalaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá. (*Diário Oficial* de 25 do mesmo mcz.)

Art. 13. Fica o Governo autorizado:

a) a auxiliar com a quantia de 200:000\$, abrindo para isso o necessario credito, o combate contra a ankilostomias, sendo essa quantia entregue ao Estado do Rio, cujo Governo fornecerá gratuitamente aos Estados e municipalidades que lh' o solicitarem o medicamento especifico contra essa molestia e as instruções impressas sobre o respectivo uso e sobre os symptomas do mal;

b) a promover e animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim fundar escolas nos territorios federaes e entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insuficientes; subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares, expedindo o necessario regulamento, fixando as bases e as condições convenientes e abrindo o necessario credito;

c) abrindo o preciso credito, a auxiliar os Estados com subvenção annual de 20 % do que despenderem com o ensino primario, leigo e gratuito.

Essa subvenção será elevada a 25 %, desde que a importancia despendida por cada Estado corresponda a 10 % pelo menos de sua receita.

A subvenção de que se trata será concedida aos Estados que a solicitem e que assim se obrigarão a prestar ao Governo da União as informações que forem por este julgadas necessarias;

d) a auxiliar, até á quantia de 100\$ meusaes, as associações estrangeiras ou nacionaes que se destinarem a ministrar a instrucción elementar, não podendo exceder de 120:000\$ a verba destinada a este auxilio.

Para receber a subvenção alludida, é necessario provar-se a competencia real do professor no conhecimento da lingua vernacula e que as lições de todas as disciplinas, inclusive o ensino obrigatorio de geographia e historia do Brazil e instrucción civica nacional, sejam igualmente ministradas no mesmo idioma nacional, no entanto com a facultade de leccionarem quaesquer linguas estrangeiras.

e) a auxiliar com a somma de 200:000\$ a Provedoria da Santa Casa de Misericordia, nesta Capital, assumindo ella a obrigação de despender outro tanto na mesma edificação da Maternidade Modelo nos terrenos vizinhos do Hospital Geral, que lhe forem proprios, assim como a obrigação de custear o serviço respectivo; para o qual fim o Governo Federal abrirá desde logo o credito preciso.

Art. 14. O Poder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos estabelecimentos de ensino actualmente subvencionados, indicando as bases que lhe parecerem mais convenientes para a sua completa desofficialização.

Art. 15. Os cegos, que, de accôrdo com o regulamento em vigor no Instituto Benjamin Constant, forem classificados em concurso, terão preferencia no preenchimento dos logares de professores desse Instituto.

Art. 46. E' concedida a D. Zilda Raineri Chiabotto, laureada pelo Instituto de Musica, um premio de viagem, na importancia de 4:800\$, ouro, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim o necessario credito.

Art. 17. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orgamantarias não houver créditos especialmente consignados para tal fim, tendo o pessoal subalterno que residir nesses estabelecimentos direito à alimentação, mas não ao recebimento de gêneros.

Art. 48. O Governo poderá mandar abonar, de ora em deante, ao tenente-coronel James Andrew, enquanto servir junto ao Presidente da Repùblica, a gratificação mensal de 800\$, abrindo o credito que fôr necessário.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e modificar o regimento das custas judiciais da justiça local do Distrito Federal, adaptando-o à actual organização.

Art. 20. O Governo poderá, por equidade, conceder por uma só vez o auxílio de 10:000\$ à Sociedade Cassino Fluminense, a título de indemnização, por haver a Constituinte funcionado, durante algum tempo, no edifício que a mesma sociedade possue à rua do Passeio, nesta Capital.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a crear mais um officio de distribuidor e mais quatro tabellionatos na Capital Federal.

Art. 22. Para a construção do Palacio da Camara dos Deputados o Poder Executivo, á requisição da Comissão de Policia da mesma Camara, abrirá os necessarios creditos.

§ 1.º A obra se fará mediante concurrencia publica para os projectos e construcçao.

§ 2.º Nas mesmas condições, isto é, contractada a obra mediante concurren^{cia} publica, tanto para os projectos como para a constru^{cão}, serão abertos, à requisição da Commissão de Policia do Senado, os creditos necessarios á reconstru^{cão} do edificio em que funciona essa Casa do Congresso.

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.609:600\$, papel, e 3.045:4888991, ouro.

Quero

Papel

1 — Secretaria de Estado — Aumentada de 12:000\$ a dotação destinada á representação do ministro, de acordo com o art. 12 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

	Ouro	Papel
Elevada a 50:000\$ a verba «Material».....	843:600\$000	
2 — Empregados em disponibili- dade.....	100:000\$000	
3 — Extraordinarias no Interior — Augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mes- ma as despezas com o Con- gresso de Odontologia, que se reunir nesta Capital, du- rante o exercicio.....	566:000\$000	
4 — Comissões de limites.....	830:000\$000	
5 — Recepções officiaes.....	100:000\$000	
6 — Congressos e conferencias...	200:000\$000	150:000\$000
7 — Repartiçãoes internacionaes..	40:488\$991	—
8 — Corpo diplomatico — Elevada a 30:000\$ a verba destinada à representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Repu- blica Argentina, e a 25:000\$ a destinada à representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Chile ; elevada a 22:000\$ a verba «Material» destinada ao aluguel de casa para a chancellaria da legação na República Argentina ; au- gmentada no «Pessoal» de 12:000\$, ouro, sendo 2:000\$ para representação do mi- nistro na Belgica e Suecia ; 6:000\$ para a do ministro no Paraguay, e 4:000\$ para o ministro na Hespanha....	1.342:300\$000	—
9 — Corpo consular.....	681:300\$000	—
10 — Ajudas de custo.....	300:000\$000	—
11 — Extraordinarias no Exterior — Augmentada de 75:000\$.	473:000\$000	—
	3.045:488\$991	2.609:600\$000

Art. 24. Continuam em vigor o art. 13 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (5), e o paragrapho unico do art. 14 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (6).

(5) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1911:

Art. 13. E' o Governo autorizado a melhorar a organização actual da Secretaria das Relações Exteriores, podendo aumentar o respectivo pessoal e os cargos, discriminando como convier os trabalhos e atribuições de cada um, não devendo exceder o total da despesa annual, com o acréscimo da quantia de 200:000\$, papel.

(6) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1912:

Art. 14:

Paragrapho unico. A Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores terá o pessoal e os vencimentos adeante declarados — dentro das respectivas rubricas do orçamento.

I. Um sub-secretario de Estado, com o ordenado de 16:000\$, 8:000\$ de gratificação e 6:000\$ de representação.

II. Dous directores geraes, um para a directoria geral dos negócios políticos e diplomáticos, outro para a directoria geral dos negócios económicos e consulares, cada um delles com o ordenado de 12:000\$, gratificação de 6:000\$ e 3:000\$ de representação — e mais a gratificação de 3:000\$ si cada um delles tiver mais de 40 annos de serviço publico, na forma do regulamento vigente.

III. Sete directores de secções, sendo dous para os negócios políticos e diplomáticos, dous para os económicos e consulares, um para o protocollo, um para a contabilidade e outro para o arquivo — cabendo a cada um destes o vencimento de 12:000\$ e 1:800\$ de representação que presentemente permitem.

IV. Dez primeiros officiaes, dez segundos ditos e doze terceiros ditos, com vencimentos respectivamente de..... 9:600\$, 7:200\$ e 5:400\$, divididos como actualmente em ordenados e gratificações.

Os primeiros officiaes, quando tiverem mais de oito annos de exercicio desse cargo, terão uma gratificação adicional annual de 2:000\$, os segundos a de 1:800\$ e os terceiros a de 1:200\$000.

V. Quatro praticantes a 2:700\$ cada um, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.

VI. Um primeiro consultor jurídico com a gratificação annual de 16:000\$ e um segundo dito com a de 12:000\$000.

VII. Um bibliothecario com o ordenado de 6:800\$ e a

Lei

Art. 25. Para o fim de garantir aos autores brasileiros de obras scientificas, litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º (7), conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, à Convenção Internacional assignada em Berlim a 13 de fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de 1ª classe do «Bureau da União Internacional» para a protecção das obras litterarias e artisticas, com séde em Berlim.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no anno de 1913, com os serviços a cargo do Ministerio da Marinha, a quantia de 47.799:617\$203, papel, e 1.000:000\$000, ouro.

gratificação de 3:400\$, e tres auxiliares a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

VIII. Um cartographo e conservador de mappas e plantas, com a gratificação annual de 6:000\$000.

IX. Dous officiaes de gabinete do ministro e um do sub-secretario, cada um delles com a gratificação annual de 6:000\$000. Um auxiliar de cada um dos directores geraes, com a gratificação annual de 2:400\$000.

X. Um porteiro com ordenado de 4:000\$ e 2:000\$ de gratificação. Um calligrapho com a gratificação annual de 3:000\$, e um ajudante de porteiro com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação.

XI. Sete continuos com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação cada um. Dous correios, sendo um primeiro com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, um segundo com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, e para ocorrer ás duplicatas de vencimentos por substituições e gratificações eventuaes, a quantia de 20:000\$000.

(7) Lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912 — Torna extensivas ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre o assumpto, ou assignado tratados com o Brazil, as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do art. 13, e dá outras providencias.

Art. 1º Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia ou tenham assignado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras. (*Diário Official* de 21 de janeiro de 1912.)

	Ouro	Papel
1 — Almirantado — aumentada de 12:000\$, para representação do ministro, de conformidade com as leis ns. 260, de 20 de dezembro de 1894, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (art. 12) (8).	1.485:264\$000
2 — Inspectoria de Engenharia Naval.....	27:000\$000
3 — Auditoria.....	73:200\$000
4 — Corpo da Armada e classes annexas, podendo o Governo retirar desta verba, como das 22 ^a e 26 ^a , a importancia necessaria para matricular, mediante concurso, nas escolas estrangeiras : dous officiaes subalternos da Armada no curso de construcção naval do Naval Royal College em Greenwich, destinado aos alumnos estrangeiros ; quatro officiaes subalternos e seis engenheiros machinistas officiaes subalternos, nas escolas de electricidade ; dous officiaes subalternos da Armada, nas escolas de aviação; dous medicos, officiaes subalternos, nas escolas de Medicina e Hygiene Naval ; aumentada da quantia de 99:000\$, sendo 17:400\$, para completar a		

(8) Lei n. 260, de 20 de dezembro de 1894 — Concede aos Ministros de Estado uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação:

Art. 1.^º Os Ministros de Estado perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação.

Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1912:

Art. 12. Fica fixada em 24:000\$ a dotação destinada á representação de cada um dos ministros de Estado, abrindo o Governo, para esse fim, o necessario credito.

	Ouro	Papel
importancia necessaria ao pagamento de vencimentos da turma de 2 ^{os} tenentes de 1913, e 81.600\$ para pagamento dos novos guardas-marinha ; devendo tambem sahir desta verba a quantia precisa para pagar a diferença de vencimentos a officiaes que, por decreto do Executivo, tiverem contado a antiguidade de 16 de abril de 1894.....	12.333:899\$976	
5 — Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	2.471:992\$625	
6 — Batalhão Naval.....	310:702\$000	
7 — Escolas de Grumetes e de Aprendizes Marinheiros.....	1.384:300\$000	
8 — Arsenaes (inclusive 1:800\$ para pagamento da diaria de 5\$ ao patrão-mór do Arsenal do Rio de Janeiro).....	3.983:926\$687	
9 — Capitanias de Portos (inclusive 13:000\$ para o pagamento da diaria, a mais, de 5\$ ao patrão-mór e de 2\$ aos 16 reinadores da Capitania do Porto da Bahia).	523:875\$000	
10 — Depositos Navaes.....	80:250\$000	
11 — Força Naval.....	3.702:314\$000	
12 — Hospitaes.....	267:700\$000	
13 — A u g m e n t a d a de 60:120\$ assim distribuidos :		
Pharol de Garcia d'Avila — Bahia :		
1 2º pharoleiro.. 3:000\$000		
1 3º pharoleiro.. 2:400\$000		
Balisamento iluminativo esceco da bahia da Ilha Grande — Rio de Janeiro:		
4 4º pharoleiro.. 3:720\$000		

	Ouro	Papel
1 2º pharoleiro..	3:000\$000	
2 3º pharoleiros a 2:400\$.....	4:800\$000	
1 patrão de rebo- cador	4:320\$000	
2 machinistas de rebocador, a 4:320\$000.....	8:640\$000	
2 foguistas a 2:880\$000.....	5:760\$000	
2 carvoeiros a 960\$000.....	4:920\$000	
2 remadores de 1ª classe, a 1:800\$000.....	3:600\$000	
3 remadores de 2ª classe, a 1:440\$000.....	4:320\$000	
1 telegraphista..	1:440\$000	
Pharol de Magé— Rio de Janeiro:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Pharol de Mole- ques (canal de S. Sebastião)— S. Paulo:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
2 remadores, a 600\$000.....	1:200\$000	
Balisamento de S. Francisco — Santa Catha- rina:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Pharolete de La- guna—Idem:		
1 3º pharoleiro ..	2:400\$000	
Pharolete de Sant'Anna — Idem:		
1 3º pharoleiro ..	2:400\$000	
Total.....	60:420\$000	
e diminuida de 2:400\$, pela suppressão de um 3º pharo- leiro do pharolete do Pau a Pino, no Estado do Rio de Janeiro.		4.740:580\$000

	Ouro	Papel
14 — Escola Naval.....	529:300\$000
15 — Directoria da Bibliotheca e Museu.....	91:800\$000
16 — Classes inactivas.....	2,293:823\$515
17 — Armaimento e equipamento	600:000\$000
18 — Munições de bocca.....	7,479:189\$400
19 — Munições navaes.....	2.000:000\$000
20 — Material de construcção naval — augmentada de 300:000\$ para ultimar a construcção do monitor <i>Maranhão</i>	1.800:000\$000
21 — Obras.....	1.000:000\$000
22 — Combustivel.....	1.800:000\$000
23 — Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	370:000\$000
24 — Eventuaes — destacada a quantia de 4:000\$ para gratificação ao redactor-secretario da <i>Revista Marítima</i> para o serviço de revisão da mesma revista.....	270:000\$000
25 — Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro.....	600:000\$000
26 — Directoria do armamento da Marinha.....	578:500\$000
27 — Commissões no estrangeiro.	1.000:000\$000	
28 — Para aquisição de embarcação de alto mar, que será enfregue á capitania de Florianopolis.....	150:000\$000
29 — Para aquisição de um rebocador para o porto de Natal e pharões do canal de S. Roque.....	150:000\$000

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado:

1º, a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15 machinistas da nossa Marinha, obtendo para isso a devida permissão dos respectivos governos;

2º, a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre armamentos e illuminação de estabelecimentos militares;

3º, a contractar a construcção de um dique fluctuante para o rio Paraguay, até a importancia de 1.000:000\$000.

4º, a abrir o credito extraordinario até a quantia de 6.423:584\$, ouro, para pagamento das seguintes e ultimas prestações de navios em construcção na Europa, e que se vencerão em 1913:

7ª e 8ª prestações do *Rio de Janeiro*, no valor de £ 267.500, cada uma, 4.736:150\$; 6ª e ultima prestações de dous submarinos, no valor de 275.000 francos, cada uma, 195:250\$000; 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações de tres monitores, no valor de £ 13.800, 1.472:184\$000;

5º, a despesdar até a importancia de dous mil contos, no exercicio de 1913, para dar inicio ao estabelecimento de quatro bases de operações navaes na Republica, sendo uma em Santa Catharina, outra no Rio Grande do Sul e duas nos Estados da Bahia para o norte;

6º, a abrir o credito de 800:000\$, ouro, para a acquisição de mu-nições e equipamento dos navios em construcção na Europa.

Art. 28. O Presidente da Republica é autorizado a despesdar em 1913 com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 300:000\$, ouro, e de 84.017:223\$649, papel.

	Ouro	Papel
1 — Administração geral — Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 12:000\$ para representação do ministro e diminuida de 47:874\$ pela transferencia da despesa com a Imprensa Militar para a rubrica n. 2:		
Total.....		1.202:765\$000
2 — Estado-Maior do Exercito conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 47:874\$ com a despesa da Imprensa Militar e <i>Revista Militar de Porto Alegre</i> , de 3:650\$ no sub-título—Pessoal — para um lithographo gravador, á razão de 10\$ diarios, e de 14:235\$, no sub-título—Imprensa Militar—para mais quatro compositores, á razão de 8\$ de diaria, e para mais um encadernador, á razão de 7\$ de diaria:		
Total.....		412:709\$000
3 — Supremo Tribunal Militar e auditores—Diminuida a proposta de 12:000\$, sendo 6:000\$ de cada um dos auditores da 9ª e 12ª regiões militares, por estarem os		

	Ouro	Papel
mesmos equiparados ao auditor geral da Marinha:		
Total.....	269:349\$996
4 — Instrucción Militar—Conforme a ta- bella correspondente da pro- posta:		
Total.....	2.848:902\$000
5 — Arsenaes, depositos e fortalezas— Conforme a tabella correspon- dente da proposta:		
Total.....	2.113:454\$995
6 — Fabricas—Conforme a tabella cor- respondente da proposta, au- gmentada de 7:200\$ para paga- mento dos vencimentos de um primeiro chimico contractado para a Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete:		
Total.....	1.194:166\$600
7 — Serviços de saude—Conforme a ta- bella correspondente da pro- posta:		
Total.....	762:041\$500
8 — Soldos e gratificações a officiaes— Conforme a tabella correspon- dente da proposta, diminuida de 500:000\$ na importancia consi- gnada na sub-rubrica—Diversos serviços — para adicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto- Grosso e de 25 % aos do Territo- rio do Acre, vantagens aos offi- ciaes reformados e honorarios quando no exercicio de funcções propriamente militares, gratifica- ções para serviços especiaes ex- traordinarios e por substituição, supprimidas as palavras <i>gratifica- ções para serviços especiaes ex- traordinarios</i> :		
Total.....	23.797:699\$768
9 — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—Conforme a ta-		

Ouro Papel

bella correspondente da pro-	
posta, aumentada de 2.908:000\$ para pagamento de mais 4.000 praças de pret, sendo: soldo e gratificações 864:000\$ e etapas 2.044:000\$000:	
Total.....	27.593:762\$700
10 — Classes inactivas — Conforme a tabella correspondente da proposta.	
Total	9.152:572\$090
11 — Ajudas de custo — Conforme a tabella correspondente da proposta.	
Total	400:000\$000
12 — Obras militares — Conforme a tabella correspondente da proposta.	
Total	1.000:000\$000
13 — Material — Conforme a tabella correspondente da proposta. Diminuidas das seguintes quantias :	
Secretaria de Estado da Guerra: N. 3, letra a — Departamento Central, inclusive as despezas com os serviços de telephone e electricidade, 35:000\$000.	
Fabricas :	
N. 16 — Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 30:000\$000.	
N. 17 — Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, 20:000\$000.	
Fardamento :	
N. 22 — Fardamento e calçado, etc., 208:000\$000.	
N. 23 — Aquisição de mochilas, etc., 100:000\$000.	
Diversas despezas :	
N. 26 — Aquisição de instrumentos, etc., suprimidas as palavras que se seguem ás palavras medalhas militares, 10:000\$000.	

Ouro

Papel

Despesas especiaes :

Consignação — Jornaes a patrões e marujos de escalerres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abonos de passagens a officiaes na Capital, supprimidas as ultimas palavras : — e abonos de passagens a officiaes na Capital, 10:000\$000.

Despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos militares da Capital, 50:000\$000. Para os extraordinarios das grandes manobras das tropas, 100:000\$000.

Augmentada das seguintes quantias :

Estado Maior do Exercito :

N. 4 — Expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas, assim redigido : Expediente, livros, jornaes, instrumentos e material para a publicação de trabalhos militares, exclusivamente de carácter oficial, 35:000\$000.

Arsenaes, depositos e fortalezas :

N. 14 — Redija-se a dotação da seguinte fórmula :

Arsenal de Guerra da Capital Federal, 250:000\$000.

Arsenal de Guerra de Porto Alegre, 100:000\$000.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso, 80:000\$000.

Depositos e fortalezas, 70:000\$000.

Fardamento :

N. 22 — Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collégios militares, invalidos, patrões e remadores dos arsenaes, e enfermeiros, inclusiva fornecimento

	Ouro	Papel
de colchões para todo o Exercito, 4.708:000\$000 (*).		
Diversas despezas :		
N. 30 — Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, incluidos os vencimentos dos auxiliares civis e diarias dos officiaes e praças, expediente e despezas diversas, 50:000\$000.		
Despezas especiaes:		
Para aquisição de aeroplano e sua conservação, construcção de um pequeno hangar e officina de reparação.....	150:000\$000	
Para eventuaes e serviços extraordinarios.....	350:000\$000	
Accrescentando-se ao n. 23 da verba 14 ^a da proposta as seguintes palavras <i>in fine</i> «prestadas as contas especificadas» e accrescentando-se ao n. 28 da mesma verba <i>in fine</i> «sendo 40:000\$ para custeio de automoveis:		
Total	13.567:800\$000	
14 -- Comissões em paizes estrangeiros.....	300:000\$000	
Total.....	300:000\$000	84.017.223\$049

Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a mandar a outros paizes, como addidos militares, em comissão, oito officiaes superiores ou capitães habilitados, de comprovada capacidade, correndo a despeza com a diferença de vencimentos e ajuda de custo de accordo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (9), e respectivas tabellas, pela verba 15^a do artigo acima ;

(*) A importancia desta consignação é de 4.500:000\$, visto ter sido supprimida da proposta a quantia de 208:000\$ e aumentada a de 500:000\$000.

(9) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 18. Os vencimentos dos officiaes em commissão em paiz estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

b) a mandar, dentro dos recursos orçamentarios, servirem arregimentados nos exercitos estrangeiros os seguintes officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria:

Engenharia :

1 tenente-coronel ;
1 major ;
5 capitães ;
4 1^{os} tenentes ;
9 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Artilharia :

1 tenente-coronel ;
1 major ;
3 capitães ;
4 1^{os} tenentes ;
4 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Cavallaria :

1 tenente-coronel ;
1 major ;
3 capitães ;
4 1^{os} tenentes ;
5 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Infantaria :

1 tenente-coronel ;
1 major ;
4 capitães ;
3 1^{os} tenentes ;
7 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Esses officiaes irão em grupos de cada arma e formarão no seu regresso as officialidades de unidades respectivas do Exercito, que ficarão constituindo as unidades modelo de instrucción;

c) a mandar dous officiaes do Corpo de Saude praticarem nos hospitaes militares;

d) a mandar de dous a quatro officiaes praticarem em uma escola de artilharia de posição e acompanharem os progressos de artilharia de grosso calibre ;

e) a mandar fazer o curso em uma das escolas praticas de electricidade do paiz, sem onus nenhum, quatro ou seis inferiores do Exercito com as necessarias habilitações ;

f) a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamentos e illuminação de estabelecimentos militares e alugueis de casa;

g) a mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas Delegacias Fiscaes nos Estados as quantias necessarias dos ns. 22, 25, 26, 27 e 29 e consignação «Forragens e ferragens» do titulo «Despesas Especiaes» da rubrica 14^a, aos commandantes de inspecção, de brigadas ou das diferentes unidades do Exercito na Capital Federal,

nos Estados do Parana, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Para-hyba, Pernambuco, S. Paulo e Goyaz, para que as diferentes unidades do Exercito façam directamente os suprimentos dos artigos que lhe são necessarios e cujas despezas correm por conta dessas mesmas consignações;

h) a tornar annuaes os contractos de fornecimentos de viveres, forragens, ferragens, artigos de asseio e illuminação ás diferentes guarnições do Exercito e aos hospitaes e enfermarias militares, bem assim as fixações dos valores para arraçoamento e dietas, ficando nesta parte revogados os arts. 11 e 23 do regulamento baixado com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896 (10);

i) a constituir com 300 homens de infantaria as companhias regionaes do Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá, cada uma com um capitão, um 1º tenente e dous 2^{os} tenentes, podendo despendar para esse fim 50:000\$000 ;

j) a emancipar as colonias militares de Iguassú e Alto Uruguay, reservando nas mesmas colonias as áreas necessarias para os diversos serviços militares ;

k) a vender em concurrencia publica o material imprestavel existente na Fabrica de Cartuchos e de Artefactos de Guerra e na Fabrica de Polvora sem Fumaça, podendo applicar o producto que fôr apurado nas construções e na acquisitione de materiaes para as officinas e laboratorios dos mesmos estabelecimentos;

(10) Regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito.

Art. 11. Os commandantes dos districtos militares remeterão directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dous ultimos semestres das diversas guarnições sob sua jurisdição, assim como os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dous mezes antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao cálculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, de acordo com a tabella de distribuição de generos para as refeições das praças, organizada pela Repartição do Quartel-Mestre General. Do mesmo modo que os commandantes de districtos procederá a Repartição do Quartel-Mestre General com relação ás guarnições da Capital Federal e outras que estiverem immediatamente subordinadas ao adjacente general.

Art. 23. Os contractos para fornecimento, não só dos generos alimenticos ás praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, mas tambem das forragens para a cavallade serão celebrados semestralmente pelos conselhos economicos dos corpos, estabelecimentos e fortalezas, segundo as normas establecidas neste regulamento. Os contractos serão publicados em ordem do dia dos corpos.

l) a modificar, sem augmento de despeza, nem com o pessoal nem com o material, o regulamento aprovado pelo decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910 (11), de modo que nas escolas de que trata esse regulamento seja ministrada, além da instrucção profissional propriamente dita, a necessaria aos sargentos do Exercito;

m) a despender na vigencia desta lei até a quantia de 21.500:000\$ afim de prover á defesa nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despezas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construcção de quartéis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, em Niteroy, para o batalhão de caçadores, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardameato, equipamento, barracas, material de transporte e de serviço de saude;

n) a reorganizar, sem augmento de despeza, o ensino militar, observando, quanto aos collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena, as seguintes bases:

1. Será mantido o curso de adaptação, que não poderá exceder de dous annos ;

2. O curso geral será de quatro annos e, com feição eminentemente pratica, reduzido ás materias indispensaveis;

3. O numero de alumuos do Collegio do Rio de Janeiro será de 600 e o de cada um dos outros dous—Porto Alegre e Barbacena — de 200, ficando absolutamente prohibida a ampliação desses quadros, sejam quaes forem as razões allegadas ;

4. O numero de alumnos gratuitos deverá corresponder á quinta parte do effectivo realmente existente em cada um dos collegios, não podendo ser excedido em hypothese e sob pretexto algum ;

5. Não poderão ser transferidos alumnos de um para outro collegio ;

6. O corpo docente será escolhido dentre os actuaes lentes em disponibilidade e, na falta, será nomeado sempre em commissão, não tendo em nenhum dos casos direito a gratificações adicionaes de exercicio ;

7. As novas matriculas do Collegio do Rio de Janeiro serão suspensas enquanto o numero de alumnos não ficar reduzido ao quadro normal, de conformidade com as letras c e d ;

8. Aos actuaes alumnos será permittida a conclusão do curso pelo regulamento em vigor ;

9. O Collegio de Porto Alegre poderá ser transformado em escola pratica de ensino militar si o Governo julgar conveniente, ficando,

(11) Regulamento que baixou com o decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910.

Regulamento para as companhias de aprendizes militares.
(Publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1910.)

porém, entendido que não poderá fazel-o sinão dentro da respectiva dotação orçamentaria;

10. Não serão creados novos logares nem augmentados os vencimentos dos funcionários já existentes;

o) a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao ensino militar, comtanto que observe as seguintes disposições fundamentaes :

- I. O ensino militar comprehendera, essencialmente :
 1. As escolas regimentaes ;
 2. A de sargentos e artifices ;
 3. A de cavallaria e de infantaria (theoricas) ;
 4. A de artilharia e engenharia (theoricas) ;
 5. A de estado-maior ;
 6. Escolas praticas das respectivas armas correspondentes ás escolas theoricas.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theories essenciaes ;

III. Será lícito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever ;

IV. Não poderá exceder, na reorganização deste serviço, ás verbas de despesa votadas na presente lei, podendo dispensar o pessoal excedente ;

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal de 8\$ a praça de pret não graduada e engajada, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (12).

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (13), a diaria de 4\$, correndo a respectiva despesa por conta da rubrica 8^a do artigo acima.

Art. 32. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães.....	600\$000
De maiores a coronéis.....	800\$000
De generaes.....	1:200\$000

(12) Regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — *Alistamento e sorteio militar*.

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados de hom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

(13) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — V. a nota 9^a a esta lei.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará, sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

Art. 33. Na vigencia desta lei, sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidos por officiaes e funcionários civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de unifórmes militares, nesta Capital e nos Estados, que tenham transacção com o Ministerio da Guerra, com o fim unico de aquisição de fardamento, mantidas as actuaes que não estejam comprehendidas naquellas concessões legaes, até se liquidarem sem prorrogação de prazo nem renovações.

Art. 34. Os leentes, professores ou adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalicios, sómente poderão ser postos em disponibilidade por extincção dos logares que exerçam, uma vez que não possam ser aproveitados em outro cargo do magisterio militar.

Art. 35. Respectadas as matriculas já effectuadas nos collegios militares, em caso nenhum e sob nenhum pretexto poderão ter os collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena mais de 600 alumnos o primeiro, mais de 300 o segundo e mais de 200 o ultimo.

Art. 36. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (14), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos mesmos aos referidos soldos vitalicios, ficando prorrogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (15).

Art. 37. Correrão por conta do saldo apurado do credito a que se refere o decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, art. 1º, letra i (16)

(14) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — *Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actual vigente e dá outras providencias.*

Art. 30. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(15) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — V. nota 14ª a esta lei.

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com ás respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahididas das mesmas, ou de quaequer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

(16) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — V. nota 63ª a esta lei.

além das despezas com material bellico, as decorrentes da compra de machinismos e apparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso.

Art. 38. Os lentes, professores e adjuntos dos institutos militares de ensino que forem vitalicios e estiverem em disponibilidade, e na vigencia da presente lei não quizerem assumir a regencia de suas respectivas aulas, perderão as gratificações dos respectivos cargos.

Art. 39. Na vigencia da presente lei, na execução do disposto no art. 17 do regulamento processual criminal promulgado em virtude do disposto no art. 5º, § 3º, do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 (17), o Governo poderá nomear sómente um auxiliar auditor para cada uma das brigadas estrategicas ou de cavallaria, vencendo uma gratificação mensal de 450\$, que correrá pela rubrica 8ª.

Art. 40. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1913, a quantia de 1.300:000\$, ouro, e 34.378:938\$302, papel, com os serviços especificados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1 — Secretaria de Estado.—Elevada a 24:000\$ a sub-consignação para representação do Ministro ; aumentada de 30:000\$ para o pagamento do consultor juridico e seu auxiliar, de acordo com o art. 84 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e reduzida de 34:400\$, sendo: 14:400\$ no titulo «Pessoal», sub-consignação «Consultor Technico», e 20:000\$ no titulo «Material», consignação «Para o Serviço de Registro Genealogico, etc.».....	995:180\$000
2 — Pessoal contractado.....	250:000\$000
3 — Serviço do Povoamento.—Elevada a 700:000\$, ouro, a consignação «Passagens do Exterior» e a 5.000:000\$, papel, a consignação

(17) Decreto Legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 — Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 5º Compete ao Tribunal:

§ 3º Communicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

	Ouro	Papel
«Material e Pessoal em comissão».....	700:000\$000	6.792:080\$000
4 — Expansão Económica.....	500:000\$000	100:000\$000
5 — Jardim Botânico. — Para 20 jardineiros, sendo um de 1 ^a classe com o salário mensal de 250\$, quatro de 2 ^a classe com o salário mensal de 180\$ e 15 de 3 ^a classe com o salário mensal de 150\$—38:640\$; para 50 trabalhadores a 120\$ mensais a cada um — 72:000\$; para a sub-consignação «Diárias do pessoal, etc.», incluindo-se o pagamento de um dactylographo em comissão, á razão de 300\$ mensais e 200\$ de uma só vez para fardamento de um porteiro —13:800\$; para a sub-consignação «Aquisições e conservação de instrumentos, etc. » 30:000\$; para a sub-consignação «Objectos de expediente, publicações científicas, editaes, etc.», 35:000\$; e aumentada de 20:000\$ na sub-consignação «Transporte do pessoal e material, etc.» para aquisição e custeio de um caminhão automovel	471:560\$000	
6 — Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas:		

I—Pessoal

Directoria (como na proposta).....	239:800\$000
Inspectoria (como na proposta).....	524:400\$000
Delegacia no Acre (como na proposta)	48:000\$000

II—Material

Substitua-se pelo seguinte:
 Publicações de editaes, annuarios

	Ouro	Papel
e boletins, etc. (como na propos- ta).....	100:000\$000	
Acquisição, trans- porte e distribui- ção de plantas e sementes, com- prehendendo o pa- gamento de gra- tificações ao pes- soal extraordina- rio, empregado nesse serviço....	350:000\$000	
Compra de uma fa- zenda para se- mentes seleccio- nadas,.....	25:000\$000	
Pessoal da fazenda de sementes, con- stando de um agronomo, com vencimento de 4:800\$000 de or- denado e 2:400\$ de gratificação; um hortelão, réis 1:600\$ de orde- nado e 800\$000 de gratificação; 10 trabalhadores, com salario men- sal de 100\$ cada um, — compra de animaes, utensí- lios e eventuaes.,	25:000\$000	
Alugueis de casas, etc. (como na pro- posta).....	90:000\$000	
Diarias e despesas de trasporte de pessoal e materi- al, etc. (como na proposta).....	480:000\$000	
Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras, previstas no dec. n. 7.909,		

Ouro Papel

de 17 de março de
1910:

Vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de ac- côrdo com o re- gulamento expe- dido pelo de- creto n. 9.213, de 15 de dezem- bro de 1911.....	40:800\$000
Passagens, diárias e ajudas de custo dos mesmos fun- cionarios.....	14:400\$000
Artigos de expe- diente.....	1:800\$000
Acquisição de ma- chinas, etc. (como na proposta até 1911), e substi- tuindo-se o fi- nal — pelo se- guinte: «Manejo, conseruação e concerto desse material, compre- hendendo o paga- mento de traba- lhadores e opera- rios que se in- cumbirem de taes serviços; e para as despezas com o ensaio das machi- nas agricolas e ex- perimentação de culturas de accôr- do com o art. 58 do regulamento citado.....	100:000\$000
III—Defesa Agricola: Serviço de extinção de gafanhotos, etc. (como na proposta).....	100:000\$000 2.167:800\$000

	Ouro	Papel
7 — Posto Zootechnico Federal —		
Elevada a 100:000\$ a sub-		
consignação « Feitores, fiscaes,		
guardas, serventes de labora-		
torio, etc. », incluindo-se o pa-		
gamento do pessoal das es-		
tações zootechnicas ambulan-		
tes, de conformidade com o		
decreto n. 9.217, de 18 de		
dezembro de 1941; e reduzida		
a 40:000\$ a sub-consignação		
«Alimentação, forragens, etc. ».		
Diarias e despezas de tra-		
nsporte de pessoal e material ;		
acquisição de livros, revistas		
e jornais; encadernações e		
impressões; artigos de expe-		
diente e despezas imprevistas		
40:000\$000.		
Reducida de 20:000\$, sendo :		
10:000\$ na sub-consignação		
«Alimentação, forragens, etc. »		
e 10:000\$ na sub-consignação		
« Diarias e despezas de tra-		
nspor te, etc. », da consignação		
«Material».....	100:000\$000	527:400\$000
8 — Escola de Aprendizes Artifices		
— Reduzida de 28:000\$ a		
sub-consignação « Despezas de		
instalação e adaptação das		
escolas, etc. », da consignação		
« Material ».....	1.641:390\$000
9 — Serviço Geologico e Mineralo-		
gico — Reduzida de 20:000\$ na		
consignação « Material ».....	343:600\$000
10 — Junta Commercial e Junta de		
Corretores	406:372\$000
11 — Directoria de Estatistica.....	1.238:982\$500
12 — Directoria de Meteorologia e		
Astronomia — Elevados a		
cinco os assistentes de 2ª		
classe e aumentada a respe-		
tiva consignação de 28:800\$		
para 36:000\$. Elevada a sub-		
consignação «Expediente, luz,		
acquisição de livros, etc. », a		
60:000%; e aumentada a sub-		

Ouro Papel

consignação «Custeio das estações meteorologicas, etc.,» de 40:000\$000.

Acquisição, concerto, instalação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, trabalhos geodynamicos e o necessario para o serviço em geral, 92:800\$000.

Para attender ás necessidades imprevistas, inclusive diárias e passagens do pessoal, quando em serviço fóra da repartição, transporte de material e o pagamento do pessoal extraordinario e contractado, 60:000\$000.

Auxilio ao Estado de Minas, na fórmula do artigo 36 do regulamento : pessoal, 30:360\$; material, 24:000\$; total 54:360\$.

892:440\$000

13 — Museu Nacional — Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação «Obras de conservação e outras, etc.», do titulo — «Material», que passará a ter a seguinte redacção :

Obras de conservação e outras ; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias, acquisição e concerto de vitrines, armarios e outros moveis, sendo 200:000\$ para a substituição do antigo mobiliario do estabelecimento, 300:000\$.

804:808\$118

14 — Escola de Minas.....

487:694\$684

15 — Auxilios á Agricultura e ás Industrias — Augmentada de 170:000\$, sendo : 95:000\$ de auxilio ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, para concluir a reconstrucção do seu edificio ; 45:000\$ de auxilio ao Instituto Polytechnico da Bahia, afim de manter seu gabinete de historia natural ; 10:000\$ para auxilio á succursal do Instituto Com-

Ouro Papel

mercial do Rio de Janeiro, em Maceió, considerado de utilidade publica pelo decreto federal n. 1.032, de 7 de junho de 1905. e sua *Revista Commercial das Alagoas*, que é naquelle Estado o orgão das classes comerciaes e industriaes ; e 20:000\$ de auxilio á Academia de Commercio de Pernambuco, mantida pela Associação dos Em-pregados do Commercio.

Reduzida de 150:000\$, sendo: 20:000\$ pela eliminação do auxilio á Escola de Commercio do Externato Aquino; 10:000\$ pela eliminação da subvenção ao Posto Experimental de Avicul-tura em Pindamonhangaba, Es-tado de S. Paulo ; 20:000\$ na sub-consignação «Auxilios aos agricultores, etc.», da consigna-ção « Auxilios diversos » ; e 100:000\$ na sub-consignação «Premios de animação á pecua-ria, etc.», da mesma consi-gnação.

Na sub-consignação «Auxilios aos Estados, ás municipalidades, etc.», acrescente-se : inclusive 20:000\$ para a Escola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndi-cato Agricola de Gamelleira, Amaragy, Bonito e Escada, e 10:000\$ para a Escola Agricola de Goyana, em Pernambuco.

Destacada do total da verba a quantia de 20:000\$ para sub-venção á Camara de Commercio Internacional do Brazil e de 40:000\$ para auxilio ás duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica,que se fundarem pelos moldes norte-americanos, sendo 20:000\$ a cada uma,

	Ouro	Papel
Accrescente-se no titulo II, consignação «Auxilios aos Esta- dos, etc.», depois das palavras «Escolas praticas de agricultu- ra» :—e profissionaes.....	1.005:000\$000
16 — Serviço de Informações e Divul- gação — Substituída a consi- gnação — «Para aquisição de livros, etc.», pela seguinte :		
Para aquisição, en- cadernação e ex- pedição de livros e outras publica- ções.....	100:000\$000	
Impressões e publi- cações, compre- hendendo o <i>Bole- tim</i> do Ministério.	56:000\$000	
Artigos de expedien- te, inclusive ma- chinas de escre- ver.....	4:000\$000	
Substituição do pes- soal, diarias, pas- sagens, ajudas de custo e despezas miudas e impre- vistas, inclusive 6:000\$ para gra- tificações ao di- rector do serviço durante o exerci- cio, nos termos do artigo 68 do regulamento de 14 de agosto de 1941, aquisição e conservação de moveis.....	10:000\$000
17 — Serviço de Veterinaria (incluin- do-se uma inspectoria no Para- ná e uma no Estado do Rio, dentro da verba respectiva). Reducida de 71:800\$, sendo : 36:800\$ na consignação «Artigos de expediente, etc.» e 35:000\$		252:800\$000

	Ouro	Papel
na consignação «Despezas de transportes, etc.».....		1.866:920\$000
18 — Serviço de Protecção aos Indianos e Localização de Trabalhadores Nacionaes (incluindo-se um centro agricola no Estado da Paraíba do Norte, nos termos dos decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911, correndo a despesa pela 4ª sub-consignação do titulo II da verba 18ª). Destacada a quantia de 50:000\$ da sub-consignação «Para despezas imprevistas e eventuaes», sendo : 35:000\$ destinados á missão salesiana para a fundação de novas povoações indigenas em Matto-Grosso, e 15:000\$ para custeio de um campo de demonstração e aprendizagem agricola, fundado pelo governo daquele Estado, á margem do rio Guyabá.		
Transferida do titulo «Pessoal», consignações «Povoações indigenas» e «Centros Agrícolas» para o titulo «Material» a quantia de 138:600\$, redigindo-se este ultimo titulo pela seguinte forma :		
Consignações :		
«Para objectos de expediente, etc.» — como na proposta.....	16:000\$	
«Para asseio do edifício, etc.» — como na proposta..	6:000\$	
«Ao porteiro, auxílio, etc.» — como na proposta.....	600\$	
«Para occorrer a despezas com as inspectorias, demarcação de terras, abertura de		

Ouro Papel

caminhos, pagamento do pessoal extraordinario de que tratam os arts. 60 e 79 do regulamento, franquia telegráfica, diárias, ajudas de custo, passagens e transportes, inclusive de indios e trabalhadores nacionaes ».....	530:600\$
«Despezas com as expedições para a pacificação de tribus indigenas e com a distribuição aos indios de roupas, ferramentas, utensilios e outros brindes, alimento, medicamentos e o mais que fôr necessário, de acordo com o regulamento ».....	200:000\$
«Obras,custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indigenas creadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 ».....	300:000\$
«Obras,custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agrícolas creados pelos decretos 8.937,8.973 e 9.712, de 30 de agosto, 14 de setembro e 14 de agosto de 1912».,	700:000\$

	Ouro	Papel
«Para despesas im- previstas e even- tuais ».....	100:000\$	
Total (material)..	1.853:200\$	
Total (pessoal)...	364:200\$	2.217:400\$000
49 — Ensino Agronomico — Augmen- tada de 260:000\$ para as des- pesas resultantes do contracto celebrado com o Dr. V. T. Cooke para o estabelecimento de cam- pos de demonstração, segundo o processo de lavoura secca, na fórmula do art. 72, letra c, da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912; e de 120:000\$ para o custeio de tres estações serici- colas.		

Creada mais uma fazenda modelo de criação, no municipio de Caxias, no Estado do Maranhão, sem aumento de despesa, correndo esta pela verba 19^a, e uma escola pratica no campo de demonstração de Macahyba, de accôrdo com o art. 548 do decreto n. 8.319, desde que o Estado do Rio Grande do Norte concorra com a quantia de 50:000\$ em duas prestações an-nuaes ; e creando douz campos de demoustraçao no Estado de Goyaz, a saber : um no municipio da capital em terreno cedido pelo municipio ou Estado e outro no municipio de Catalão á margem do Paranalhyba e proximo á Estrada de Ferro de Goyaz, em lugar que o Governo julgar mais conveniente ; e na zona pastoril goyana de oeste (Mineiros, Rio Verde, Jatahy e Rio Bonito), onde parecer mais conveniente, uma escola permanente de lacticinios em terreno cedido gratuitamente pelo Es-tado.

Ouro Papel

	Augmentada de 6:000\$ a sub-consignação «Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro», para dous conservadores inspectores de alumnos; e de 64:800\$ a sub-consignação «Escolas Médias ou Theorico-Práticas da Bahia e do Rio Grande do Sul, etc.», sendo: 33:600\$ para quatro lentes, 21:600\$ para quatro procuradores repetidores, 6:000\$ para dous conservadores inspectores de alumnos e 3:600\$ para dous continuos. Reunidas á sub-consignação «Para despesas de instalação, etc.» as outras duas «Para uma estação experimental de canna de assucar em Pernambuco» e «Para um aprendizado agricola no Maranhão», englobando-se em uma só as quantias correspondentes ás tres na importancia total de 3.580:711\$000. Reduzida de 118:200\$, sendo: 78:000\$ na consignação «Escolas práticas de Agricultura, etc.» (letra F, importancia correspondente a duas escolas) e 40:200\$ na consignação «Aprendizados Agrícolas, etc.» (letra G, importancia correspondente a um aprendizado).....	5.716:911\$000
20 —	Inspectoria da Pesca — (Decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912)	

I — PESSOAL DA INSPECTORIA

1 inspector.....	18:000\$000
5 chefes de gabinete	60:000\$000
1 perito de barcos e apparelhos de pesca.....	12:000\$000
1 chefe de escriptorio.....	12:000\$000
1 secretario.....	7:200\$000
1 1º official.....	8:400\$000
2 2º officiaes.....	42:000\$000

	Ouro	Papel
3 3 ^{as} officiaes.....	14:400\$000	
2 dactylographos...	7:200\$000	
1 desenhista photo- grapho.....	6:000\$000	
5 auxiliares de la- boratorio.....	24:000\$000	
1 porteiro.....	4:800\$000	
1 correio.....	2:400\$000	
3 serventes.....	5:400\$000	
	193:800\$000	

II — PESSOAL DAS ESTAÇÕES
(Tres estações)

3 chefes de estação.	21:600\$000
6 professores (1º an- no).....	21:600\$000
3 instructores d e natação e gym- nastica.....	9:000\$000
3 almoxarifes.....	12:600\$000
3 escripturarios... Machinistas, prati- cantes, guardas de pesca e ser- ventes.....	10:800\$000
	81:000\$000
	156:600\$000

III — PESSOAL DOS NAVIOS
(Para um navio)

1 commandante....	8:400\$000
1 immediato.....	7:200\$000
1 piloto.....	5:400\$000
1 mestre.....	4:800\$000
1 medico.....	7:200\$000
1 1º machinista....	6:000\$000
1 2º machinista....	4:800\$000
1 praticante.....	3:000\$000
1 despenseiro.....	1:800\$000
1 carpinteiro.....	1:800\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000
1 taifeiro.....	1:200\$000
Fogistas e mari- nheiros.....	14:400\$000
	67:200\$000

	Ouro	Papel
IV — MATERIAL		
Despesas de instalação, inclusive a compra de um navio de pesca com todos os aparelhos e sobre-salentes necessários a aquisição de lanchas e embarcações miudas	350:000\$000	
Custeio da inspectoria e das estações, inclusive alugueis de casa, publicações, impressões, aquisição de livros, revistas e jornaes, passageiros, transportes, diarias e ajudas de custo.....	200:000\$000	
Custeio e conservação do navio, lanchas e mais embarcações da inspectoria e das estações.....	233:000\$000	
	783:000\$000	1.200:600\$000
21 — Defesa da borracha — Para os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 a, de 5 de janeiro de 1912.....	5.000:000\$000	
22 — Eventuaes.....	300:000\$000	

Art. 41. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 35:000\$ para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no Congresso de Defesa Agricola a reunir-se em 1913 na Republica do Uruguay;

b) a installar no municipio de Baurú, ou em outro que seja mais conveniente, a Povoação Indigena creada no Estado de S. Paulo pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 (18), sem augmento de despeza;

(18) Decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 — Crêa uma povoação indigena em cada um dos aldeamentos de in-

c) a abrir creditos até a importancia de 150:000\$ para pagamento das subvenções estabelecidas pelo decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910 (19), em beneficio da cultura do trigo, do cacaueiro, da oliveira do Henequen e de outras culturas novas, conforme a lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (20);

d) a abrir o credito especial de 1.040:000\$ para cumprimento da clausula XII do contracto feito com as companhias italianas Navigazione Generale Italiana, La Veloce, Lloyd Italiano e Italia, para manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil;

e) a fundar, no municipio de Itambé, Estado de Pernambuco, um centro agricola, de accordo com os decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911 (21), correndo as despesas pela verba destinada ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes;

f) a liquidar com o Estado de Minaes Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado e abrir o necessário credito para pagamento do debito que fôr apurado;

g) a crear no Estado do Paraná um Aprendizado Agricola, retirando, para esse fim, a quantia necessaria da verba destinada ao Ensino Agronomico pelo § 19 do art. 1º;

h) a promover a annulación do contracto celebrado com Carlos C. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros, ou, para o fim de assegurar a livre concurrence na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 (22), os premios, favores e vantagens constantes

dios de S. Jeronymo, Estado do Paraná, S. Lourenço, Estado de Matto Grosso, e Itaporanga, Estado de S. Paulo.

(19) Decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910 — Dá regulamento para a concessão dos favores destinados á cultura do trigo e outras. (*Díario Oficial* de 24 de março de 1910.)

(20) Lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 — Autoriza o Poder Executivo a conceder aos syndicatos ou cooperativas agricolas, que cultivarem o trigo, a subvenção de 15:000\$ annuaes. (Essa subvenção será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.)

(21) Decreto n. 8.937, de 30 de agosto de 1911 — Crêa um centro agricola em cada um dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Minas Geraes. (*Díario Oficial* de 1 de setembro de 1911.)

Decreto n. 8.973, de 14 de setembro de 1911 — Crêa um centro agricola no municipio de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes. (*Díario Oficial* de 24 do mesmo mez.)

(22) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e dá outras providencias.

do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 (23), e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 dezembro de 1910 (24).

Art. 42. O Governo limitará no corrente exercicio os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, á verba votada nesta lei e ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 9.649, de 6 de julho ultimo (25), ficando limitados os serviços criados neste

(23) Decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 — Concede aos industriaes Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedeu aos mesmos os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 14 de novembro de 1890.

(24) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1914.*

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopólio, assegurando consumo em favor da União metade dos lucros da empreza, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

Decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores constantes dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890, para o establecimento da metallurgia do ferro e aço e exportação de minérios de ferro, de acordo com as clausulas que o acompanham.

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Nacional os premios de fabricação e da garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores uma grande usina productora de ferro e aço, com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo, então, exportar 1.500.000 toneladas de minério annualmente e gozar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo notificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150.000\$600. (V. *Diario Official de 30 de dezembro de 1910.*)

(25) Decreto n. 9.649, de 6 de julho de 1912 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 8.000\$, para dar começo aos serviços e providencias comprehendidos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro e decreto n. 9.524, de 17 de abril de 1912, concernentes á defesa económica da borracha.

ministerio aos constantes desta lei, nenhum mais podendo ser criado, além dos que esta permite.

Paragrapho unico. Os serviços de viação e navegação, autorizados pela lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (26), assim como as estradas de ferro coloniaes, autorizadas por outras leis, são da competencia do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 43. O pagamento do pessoal das estações meteorologicas e pluviometricas da Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá ser feito mediante vales postaes ou registrados com valor, servindo de documento de despesa do funcionario que receber adeantamentos para tal fim os recibos certificados do Correio por onde se prove a remessa do dinheiro.

Art. 44. Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto numero 8.462, de 27 de dezembro de 1910 (27), para a transferencia do Observatorio Nacional para local mais conveniente, podendo ser tambem applicado á aquisição de instrumentos, apparelhos e mobiliario para a installação do novo observatorio.

Art. 45. Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras f, h, q e s do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e bem assim o disposto nos arts. 87 e 90 da referida lei (28).

(26) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da manioba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extraida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operaçoes de credito que para isso forem necessarias.

(27) Decreto n. 8.462, de 27 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.200:000\$ para ocorrer ás despesas com a transferencia e novas construções, aquisição de terrenos, installações e reparação de apparelhos no Observatorio Nacional.

(28) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orcamento da despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

f) a abrir os creditos que forem necessarios para ocorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.224, de 30 de dezembro de 1909;

h) a despendere:

I. 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produçao nacional, de acordo com o Regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907;

II. 5:000\$ em premios aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, re-

gularmente tratados, de acordo com o disposto no mesmo regulamento (letra c do citado artigo);

III. Até 150.000\$ para a construção do novo edifício destinado á Escola de Aprendizes Artífices do Estado de S. Paulo, concorrendo o Governo estadual com igual quantia;

q) a conceder premios de 500\$ a 5.000\$ aos viticultores e vinicultores que exhibirem, em exposição publica, que se realizar annualmente na Capital Federal, sob inspecção do delegado especial do Ministerio da Agricultura, os mais bellos e apreciados specimens de uvas e os melhores vinhos fabricados de uvas de cepas europeas e americanas, expedindo regulamentos, em que deverão ser indicadas as especies de videiras cujos productos possam ser premiados, e demais providencias favorecedoras do desenvolvimento da industria viticola e vinicola, correndo a despesa pela verba 15^a;

s) a auxiliar com a quantia de 500\$ a cada criador, possuidor pelo menos de 200 cabeças de gado vaccum, que construir em sua propriedade banheiro para expurgo de parasitas do mesmo gado, não podendo o auxilio exceder de 10.000\$ em cada Estado, dentro do exercicio; abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 87. Fica o Governo autorizado a subvencionar com as quantias adeante mencionadas as seguintes instituições de ensino technico e profissional: Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal, 48.000\$ Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, 20.000\$; Lyceu Agronomico de Pelotas, 15.000\$; Escola Profissional Benjamin Constant, de Porto Alegre, 15.000\$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10.000\$; Instituto Commercial da Capital Federal, 10.000\$; Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, 10.000\$; Lyceu de Artes e Officios do Recife, 10.000\$; Academia do Commercio de Pelotas, 10.000\$; Escola Pratica do Commercio do Ceará 10.000\$; Escola Pratica do Commercio do Pará 10.000\$; Escola Mauá, de Porto Alegre, 10.000\$; Escola do Commercio de Belo Horizonte e Maranhão, 10.000\$ a cada uma; Academia do Commercio de Juiz de Féra, 10.000\$; Asylo Agricola Santa Izabel, em Juparanan e aos aprendizados agricolos de Patos e Leopoldina e á Escola de Agricultura de Lavras, 10.000\$ a cada um.

Art. 90. As sociedades sportivas que tem por fim explorar corridas de cavallos só poderão receber auxilio do Governo quando se obrigarem a realizar em cada dia de corridas, pelo menos dous parecos para animaes nacionaes: sendo um para animaes de tres annos e outro para animaes de qualquer idade.

Paragrapho unico. O Governo fará regulamentar a disposição acima.

Eis o que dizem as disposições citadas:

Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Fixa a despesa

Art. 46. Na vigencia da presente lei, os laboratorios, campos de experientia e mais serviços da Delegacia Agricola do Ministerio no Territorio do Acre, com todos os bens da mesma delegacia, inclusive moveis e semoventes, ficarão a cargo da Superintendencia da Defesa da Borracha, por cujos creditos serão custeados os serviços da dita delegacia que o Governo julgar conveniente manter.

Paragrapho unico. Os bens acima indicados deverão ser inventariados na forma do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (29), correndo tambem por conta dos creditos da Defesa da Borracha as despezas com o respectivo inventario.

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o artigo 114 do regulamento annexo ao decreto n. 9.524, de 17 de abril de 1912 (30), fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em com-

geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dà outras providencias.

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via-ferrea de bitola de um metro, que não gose de garantia de juros, federal ou estadaoal, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego.

Decreto n. 6.519, de 13 de julho de 1907 — *Approva as instruccões para a execução do disposto no n. 1, alíneas a e b do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.*

Art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. «E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despesder:

a) 10:000\$ em premios á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional;
b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo 5:000\$ em premios, cujo maximo não excede desta quantia, aos sericicultores que provarem a juizo do Governo, ter, pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de producção nacional.»

(29) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, criados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

(30) Regulamento annexo ao decreto n. 9.524, de 17 de abril de 1912 — *Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro*

missão, em logar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accordo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2^{as} officiaes, correndo as despesas pela rubrica—«Defesa da Borracha».

Art. 48. Na confecção das tabellas explicativas do orçamento da Agricultura, Industria e Commercio para 1914 o Governo especificará quanto possível as consignações para material das verbas 4^a, 6^a n. 2, 12^a n. 2, 17^a n. 2, 18^a n. 2, e 19^a.

Art. 49. O Presidente da Republica é autorizado a dispender, no exercicio de 1913, pela Repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12.943:712\$400, ouro, e 130.983:959\$860, papel.

	Ouro	Papel
1 — Secretaria de Estado.....		761:525\$000
2 — Correios, aumentada de 54:974\$ para gratificação de 40 % aos funcionários da agencia especial de Santos ; 90:000\$ na sub-consignação «condução de malas, etc.» para nomeação de mais 50 estafetas internos nas repartições que executarem o ser-		

de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accordos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 114. Para attender ao aumento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admittidos datylographos em commissão, sob proposta do director geral, executando-se fóra das horas do expediente sempre que houver necessidade, de accordo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escrituração de despezas, distribuição de creditos, adeantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despezas resultantes do disposto neste artigo serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accordo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, cabendo ao ministro fixar as gratificações dos datylographos e dos funcionários das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.

Ouro

Papel

viço de *colis postaux* e outras em que forem julgados necessarios; de 40:000\$000 para a criação de agencias em Abunau, Villa Murtinho e Guajará-Mirim, no Territorio do Acre e de 1.000:000\$ para o accrescimo de officiaes, fieis, amanuenses, praticantes, carteiros, serventes, continuos, estafetas ambulantes, agentes embarcados, nas reparticoes onde se faz necessario esse augmento; e ficando modifizada a tabella de vencimentos do pessoal da Administração dos Correios do Acre, da seguinte forma : um administrador 833\$, 10:000\$; um contador 666\$666, 8:000\$; um thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) 566\$666, 6:800\$; um chefe de secção 466\$666, 5:600\$; um oficial 433\$333, 5:200\$; um fiel da thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) 350\$, 4:200\$; um porteiro 333\$333, 4:000\$; um amanuense 333\$333, 4:000\$; douz praticantes de 1^a classe 300\$, 7:200\$; um praticante de 2^a classe 180\$, 2:200\$; tres carteiros de 1^a classe 300\$, 10:800\$; um carteiro de 2^a classe 180\$, 2:200\$; um servente de 1^a classe 6\$, 2:190\$; um servente de 2^a classe 4\$, 1:460\$; destacada da consignação « Eventuaes » a quantia de 600\$, elevando-se a 7:800\$ a verba destinada a tres officiaes, á razão de 2:600\$ cada um, para que os officiaes da Administração dos Correios da Paraíba do Norte percebam os

	Ouro	Papel
vencimentos a que tem direito, ex-vi da categoria da mesma administração, fazendo-se a alteração na respectiva tabella ; redija-se a verba «Eventuaes» da seguinte forma : «Para ocorrer a quaesquer despezas extraordinarias e á insuficiencia da verba 2º».....	290:000\$000	22.855:690\$500
3 — Telegraphos :		
I—Augmentada de 100:000\$ na sub-consignação «Construções de novas linhas, sua conservação no exercicio, etc.», inclusive conservação e custeio da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul ; destacando-se desta sub-consignação a quantia de 51:600\$ para ampliar o quadro da officina da Repartição Geral dos Telegraphos com um operario de 1ª classe, dous operarios de 2ª classe, quatro de 3ª classe e oito de 4ª classe ; destacada a quantia de 50:000\$ para auxiliar o Estado de Matto Grosso na construcção da linha telegraphica que, partindo da povoação da Barra dos Bugres, à margem do rio Paraguay, e atravessando a propriedade Affonso, vá ter à linha-tronco Matto Grosso-Amazonas, na serra dos Paracis, sob a condição de contribuir o Estado de Matto Grosso com igual quantia ; augmentada de 720\$, ouro, para a contribuição ao Bureau Internacional da Hora, com séde em Pariz, e de 732:000\$ para a criação de um districto radio-telegraphico a que ficarão subordi-		

	Ouro	Papel
nadas as estações radio-telegraphicas do Acre, Amazonas e Pará, as quaes serão entregues ao tráfego publico sob a direccão da Repartição Geral dos Telegraphos.....	667:275\$620	22.075:140\$000
II—Comissão das linhas telegraphicais de Matto Grosso ao Amazonas.....	400:000\$000
4 — Subvenções ás companhias de navegação.....	1.663:700\$000	2.455:443\$400
5 — Garantia de juros.....	8.415:336\$780	1.858:780\$060
6 — Estradas de Ferro Federaes:		
I—Estrada de Ferro Central do Brazil, a augmentada de 200:000\$, sendo: 100:000\$ para auxiliar o governo de Minas na desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra, e 100:000\$ para auxiliar o do Rio de Janeiro na desobstrucção dos rios Sant'Anna e S.Pedro, nas proximidades de Belém, e diminuída de 1:825\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «Directoria»; de 22:995\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «Construção»; de 1:460\$ para pessoal jornaleiro na sub-consignação «4ª Divisão»; de 48:180\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «6ª Divisão».....	51.900:193\$500
II—Estrada de Ferro Oeste de Minas, inclusive os estudos de um ramal que ligue a estação de Bom Despacho á séde do município de igual nome; na consignação «Eventuaes» incluam-se diarias ao pessoal quando em serviço nos campos ou no escritório do Rio de Janeiro....	4.754:555\$000
7 — Inspectoria de Obras contra as Seccas, incluida a importan-		

	Ouro	Papel
cia necessaria ao pagamento das prestações dos contractos já feitos, á satisfação dos compromissos de premios assumidos em virtude do decreto n.º 9.256, de 28 de dezembro de 1911, à manutenção de serviços já instalados e a obras novas, inclusive irrigação, em quaisquer zonas em que se tornem necessarias contra as secas.....	7.000:000\$000	
8 — Repartição de Aguas e Obras Públicas, inclusive o abastecimento de agua á ilha do Governador:		
Na sub-consignação «Almoxarifado» da consignação «Material» — da Administração Geral, entre as palavras— «dubrificantes e custeio» — intercalo-se:—«acquisição» ; na sub-consignação— «Conservação e Custeio»—da rede de distribuição, substitua-se a palavra — serviço — por —acquisição e custeio; e na sub-consignação—«Material»—da consignação — Movimento da Estrada de Ferro do «Rio do Ouro» —, acrescente-se :—necessario ao trafego e ao movimento. Destaque-se da sub-consignação «Serviços diversos» a quantia de 3:600\$ e acrescente-se na consignação «Pessoal» o seguinte : «Zelador do Palacio Monroe 3:600\$»; na sub-consignação — Administração Central — «Pessoal», «Almoxarife da E. de F. do Rio do Ouro», diga-se: 9:600\$, diminuida do total da verba —Revisão de rede, a quantia de 1:200\$; na sub-consignação «Almoxarifado» ac-		

	Ouro	Papel
crescente-se: «sendo para Al-		
moxarifado da E. de F. do		
Rio do Ouro—Pessoal 8:000\$;		
Material, 12:000\$000».....	5.644:885\$500	
9 — Esgotos da Capital Federal..	5.036:865\$000	
10 — Illuminação da Capital Fe-		
deral	1.905:000\$000	2.185:980\$000
11 — Inspectoria Geral das Estra-		
das. Reduzida a sub-consig-		
nção da proposta do Gover-		
no paraaugmento do pessoal		
necessario á fiscalização das		
linhas em construcção, etc.,		
a 770:000\$ e diminuidos		
370:000\$ no totalda verba	3.032:260\$900	
42 — Inspectoria Geral de Nave-		
gação.....	2:400\$000	152:605\$000
13 — I — Fiscalização de serviços		
diversos.....	60:000\$000	
II — Baixada Fluminense, re-		
duzida de 51:648\$140.....	542:156\$000	
14 — Empregados addidos.....	117:880\$000	
15 — Eventuaes	150:000\$000	

Art. 50. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, aprovado pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 (31), para modifical-o quanto aos seguintes pontos :

a) determinar que sejam gozadas dentro de um só exercicio as

(31) Regulamento aprovado pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 138. As férias poderão ser gozadas em dias seguidos, interpoladas, ou accumulativamente, de douis em douis annos, durante 30 dias.

§ 1.^º O gozo de férias durante 30 dias de que trata o artigo supra, além do director geral, não poderá ser concedido a mais de um empregado de cada secção, em cada mez.

§ 2.^º A escolha do mez será por preferencia de accordo com a categoria e antiguidade de classe do funcionario.

Art. 90. Os empregados dos quadros das Directorias Generaes, os contractados e os da Portaria a serviço das differentes Directorias perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um dia de ordenado por cada dia em que houver prorrogação do expediente por mais de uma hora, de ordem do ministro, ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do expediente.

férias a que se refere o art. 138, para que não se dê a accumulação de que trata o mesmo artigo;

b) conceder aos empregados da Secretaria, do quadro, contractados e da portaria, não a gratificação correspondente a um dia de ordenado simples, como estabelece o art. 90, desde que haja prorrogação de expediente por mais de uma hora ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do mesmo expediente, mas sim um dia da respectiva gratificação;

c) modificar a distribuição do expediente nos pontos em que isso se torne necessário.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual regulamento da repartição Geral dos Telegraphos, fazendo nos quadros do pessoal as alterações que julgar necessárias, sem augmento da despesa com o pessoal e sem modificação de vencimentos e *ad referendum* do Poder Legislativo.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as clausulas I, II, IV do contracto celebrado com a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, no sentido de restringir as escalas de primeira linha de navegação, diminuir o numero de vapores novos que a companhia está obrigada a mandar construir e permitir o emprego dos vapores que a mesma possue actualmente, desde que sejam aceitos pelo Governo; e, no caso de vir a cahir em caducidade o mesmo contracto, na vigencia da presente lei, firmar outro, de accordo com as condições acima estabelecidas.

Art. 53. Fica o Governo autorizado a reformar a Repartição Fiscal junto á Companhia City Improvements, para o fim de dotal-a com um regulamento de accordo com as exigencias actuaes do serviço, não creando logares novos, nem augmentando as despezas além da verba votada para o pessoal.

Art. 54. Fica o Governo autorizado a realizar os estudos para o complemento da Viação Ferrea Norte-Sul com uma estrada que ligue as capitais dos Estados do Maranhão e Pará, partindo da de S. Luiz a Caxias e terminando em Bragança, na estrada de ferro que liga esta cidade á de Belém e para o que entrará em accordo com o Governo do Pará.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras, rēde sul mineira, para construcção do um ramal que, partindo do seu ponto mais conveniente e passando pela villa Eloy Mendes, vá terminar no kilometro 227 da mesma estrada.

Art. 56. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens oferecer:

a) a construcção de uma linha ferrea, na extensão de 432 kilometros e 500 metros, partindo de Recife á cidade de Pedras de Fogo, na Parahyba, não excedendo de 62:000\$ o preço maximo kilometrīco de construcção, podendo aproveitar os estudos já feitos e approvados pelo Governo do Estado de Pernambuco;

b) a construcção de um linha ferrea que, partindo de Ayrão ou ponto mais proximo ou conveniente de Manáos, se dirija ás fronteiras de Venezuela, pelo valle do Rio Negro, no Amazonas, não excedendo de 70:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção;

c) a construcção do prolongamento da estrada de ferro, do Estado da Paraíba, de Picuhy a Patos, não devendo a despesa a effectuar-se exceder á importancia de 30:000\$ por kilometro;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de Alagoinhas a Joazeiro (Estado da Bahia) á cidade de Therezina, passando por Paulista, Jaicós e Oeiras (Estado do Piauhy), despendendo no presente exercicio ate 500:000\$ (quinhentos contos);

e) a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do Porto de Mossoró, atravesse os Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba e vá entroncar no ponto mais conveniente da rede de viação ferrea do Norte do Brazil, de accôrdo com o n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (32), que continua em vigor, não devendo a despesa a effectuar-se exceder á importancia de 50:000\$ por kilometro;

f) a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente, em trâfego, da linha de Uberaba a Araguary, termine na cidade de Estrella do Sul;

g) a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Nazareth, ligue a mesma á Estrada de Ferro Central da Bahia e o prolongamento daquelle até o porto de Salinas ;

h) a construcção da Estrada de Ferro de Coroatá no Tocantins, no Estado do Maranhão.

Art. 57. Para a construcção das estradas de ferro constantes dos artigos retro, uma vez que sejam de interesse geral, o Governo poderá emitir apolices papel, de juro de 5 % ao anno, mediante as seguintes condições:

a) As apolices serão emitidas ao par e entregues ao constructor á medida que o mesmo fôr concluindo e pondo em trâfego trechos nunca inferiores a 10 kilometros;

(32) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — Fixa a despesa para o exercicio de 1904.

Art 17. E' o Poder Executivo autorizado:

XXVI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que deste tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das rôdes assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

b) A' medida que o Governo fôr recebendo e pagando os trechos postos em trafego, irá fazendo arrendamento provisório dos mesmos ao constructor, não levando em conta da renda o transporte do pessoal e material destinado á construcção da estrada;

c) Terminada que seja a construcção da estrada será logo posta toda ella em trafego e o Governo, dentro de 90 dias, chamará, por editaes, com o prazo nunca inferior a seis mezes, concurrencia para o arrendamento definitivo e com o prazo maximo de 60 annos ;

d) Para o arrendamento definitivo o Governo levará em consideração, além de outras condições que constarão do edital, a quota de arrendamento, a barateza dos fretes e a sua revisão, em prazo nunca superior a cinco annos, de accôrdo com o desenvolvimento do trafego e à conveniencia de protecção a tal ou qual genero de produção ;

e) Para o arrendamento definitivo terá preferencia o constructor.

I. Essa preferencia se entende ainda que a sua proposta, avaliada em dinheiro, seja inferior a 2 % sobre a quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada ;

II. Desde que não se verifique a hypothese do n. 1, o Governo, ao conceder a outrem o arrendamento, dará ao constructor, a título de bonificação, em apolices-papel de 5 %, uma quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada;

f) Desde que a quota de arrendamento exceda a quantia necessaria ao pagamento dos juros das apolices emitidas para a construcção da estrada, e que terão essa declaração, o excedente será applicado, annualmente, na amortização das mesmas apolices, a qual será feita por compra, si estiverem ellas abaixo do par, e por sorteio, si estiverem ao par ou acima.

§ 1. Igual regimen deverá ser applicado ás outras estradas de ferro de concessão federal, ainda não contractadas, salvo as que forem sem *onus* para a União, após autorização legislativa;

§ 2. O Governo poderá, pelo processo deste artigo, letra a, contractar a construcção dos prolongamentos e ramaes das estradas de ferro cuesteadas pela União, devendo, nesse caso, ser o pagamento feito por trechos de 10 kilometros, promptos para o trafego.

Art. 58. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os Estados para a construcção de linhas ferreas, podendo dar preferencia aos mesmos para o arrendamento das novas linhas e ramaes em construcção ou em projecto, sem augmento de despeza.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder a Carneiro & Irmãos, sem nenhum *onus* para o Estado, a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro electrizada que, partindo da cidade de Uberabinha, em Minas Geraes, e passando pelas Maltas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia do Bom Successo, vá á ponte Affonso Penna, sobre o río Paranahyba e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um ramal para as aguas sulfurosas de Burity e porto do Morjolinho, na divisa de Sant'Anna do Rio das Velhas.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever o contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia,

na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 (33), para revogar o disposto no § 1º do n. 5 da clausula 1ª do termo de revisão do mesmo contracto.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a arrendar o serviço de bonds da cidade de Lavras, custeado pela E. F. Oeste de Minas.

Art. 62. Para ocorrer ás despezas resultantes do art. 49, § 1º, da lei n. 2.356, de 10 de dezembro de 1910 (34), que continua em

(33) Decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 — Autoriza a revisão do contracto aprovado pelo decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909, para o fim de ser constituída a rede da viação ferrea federal da Bahia.

(34) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da despesa para o exercício de 1911.

Art. 49. Continuam em vigor:

§ 1º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, substituída a condição 3ª pela seguinte: «O pagamento da subvenção se fará semestralmente até completar a quantia correspondente á totalidade das estradas, por trechos de estrada nunca inferiores a 20 kilómetros» e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1908.

O art. 22 autoriza o Presidente da Republica:

X. A subvencionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construida, as empresas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Esse favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

A condição 3ª é a seguinte:

«A subvenção só se tornará efectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados mediante quotas recolhidas ao Thesouro semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão concluidos de acordo com as condições tecnicas exigidas pelo regulamento.

Lei cit. n. 1.145 (orçamento para 1904).

O art. 17 autoriza o Presidente da Republica:

XLI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emitir títulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e

vigor, poderá o Governo abrir os necessarios creditos até a importancia de 1.500:000\$, por conta dos quaes poderá auxiliar os Estados e municipios que construirem estradas carroçaveis, com seis metros pelo menos de largura e pontes metallicas ou de cimento armado, com a quantia de 6:000\$ por kilometro, quantia que pode ser elevada a 10:000\$, uma vez que as estradas sejam macadamizadas.

Art. 63. Fica o Governo autorizado a modificar o n. II do § 3º da clausula I do termo de revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno, em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (33), substituindo-o pelo seguinte:

II. Ligação da Estrada de Ferro S. Francisco, no Bomfim, á Estrada Central da Bahia, no Sítio Novo, servindo a Campo Formoso, Jacobina, Morro do Chapéu, Mundo Novo, Orobó e Itaberaba, directamente ou por meio de rainaes, segundo o resultado dos estudos, a juizo do Governo, que, para isto, entrará em accordo com a Companhia Viação Geral da Bahia («Compagnie des Chemins de Fer Féderaux de l'Est Brésilien»).

Art. 64. Fica o Governo autorizado a adquirir ou mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, conjunta ou separadamente, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a

amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se acrescentar-lhes a execução das obras fóra do caes, ruas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos caes; e a exploração comercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada posto;

b) para as despezas que forem necessarias para melhoriaamento dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operaçoes de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

d) o producto das taxas especiaes criadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melioramento respectivo.

(35) Decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 — Autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno.

importância do aluguel corresponda, no mínimo, a 7 % do preço da aquisição ou da construção, que será pago em apólices da dívida pública ao par e de juros de 3 %, papel, cuja emissão será feita pelo Ministério da Fazenda, mediante a demonstração da relação entre o preço da construção ou aquisição.

Art. 65. Fica estabelecida para os funcionários dos Correios do Pará a gratificação regional, calculada sobre os vencimentos da tabella, na razão de 15 % ao administrador até o porteiro inclusive, 40 % aos amanuenses até carteiros, 60 % aos continuos e serventes e 40 % aos agentes em barcados do Amazonas.

Art. 66. Fica o Governo autorizado a despescer até 150:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica na capital do Ceará.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a despescer até 250:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso.

Art. 68. (*) E' o Governo autorizado a entrar em acordo com a «Amazon Telegraphic Company», no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicas reduzidas de 50 % no mínimo.

Art. 69. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito de 400:000\$ para as despesas com a construção de uma linha especial para o serviço telegraphico entre a Capital Federal e a do Estado de S. Paulo.

Art. 70. Fica o Governo autorizado a subvencionar:

a) com 80:000\$ a companhia de navegação entre Porto Alegre e Rio Grande;

b) com 30:000\$ a Companhia Nacional de Navegação e Industria, para auxiliar a navegação entre Porto Alegre e Santo Antônio da Patrulha, pelo rio dos Sinos; Santo Antônio da Patrulha e Conceição do Arroio, pela lagoa de Barros; Conceição do Arroio e S. Domingos do Torres, pelas lagos existentes entre Torres e Araranguá, no Estado de Santa Catharina;

c) com 30:000\$ a empreza de navegação que se propuser a fazer o serviço de cabotagem fluvial nos rios Negro e Iguassú, no Estado do Paraná;

d) com 30:000\$ a companhia de vapor de cabotagem fluvial para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriaé;

e) com 30:000\$ a quem se propuser, a juízo do Poder Executivo, a fazer a navegação do Rio Paracatú, desde a foz de S. Francisco até o porto de Buriti.

Em todos esses casos as tarifas ficam sujeitas à prévia aprovação do Governo.

(*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

Art. 71. E' o Poder Executivo autorizado a conceder á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, sem *onus* para o Thesouro, privilegio para construir, usar e gozar de um ramal ferreo, que, partindo de Canôas, S. Paulo, vá á villa de Arcebúrgo, em Minas Geraes.

Art. 72. Para construcção das linhas já autorizadas pertencentes ás estradas custeadas pela União, suas ligações, ramaes, prolongamentos, inclusive de Pirapora a Belém, alargamento de bitola e officinas, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operaçōes de credito até 20.000:000\$, sendo 5.000:000\$ para o prolongamento de Pirapora a Belém, não podendo essa importancia ser desviada para compra de material ou outro fim, que não a construcção propriamente.

Art. 73. Fica o Governo autorizado a levar a effeito a construcção do trecho de Pindamonhangaba a Taubaté, passando por Tremembé, modificando assim nesse trecho o actual traçado da Estrada de Ferro Central do Brazil, podendo effectuar as operaçōes de creditos necessarias a esse fim até o maximo de 1.000:000\$000.

Art. 74. (*) Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande ou com quem mais vantagens offerecer o prolongamento desta estrada, cuja linha ferrea deverá partir ou da cidade da União da Victoria, ou da cidade de Guarapuava, em proseguimento do ramal a se construir e que tem por objectivo ligar Guarapuava (por Palmas, Campo-Bré até o Barracão, nas missões da Argentina) á rede ferrea da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Art. 75. Continúa em vigor o art. 18, n. XLIII, 1º e 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (36), podendo o Governo abrir credito até a importancia de 3.000:000\$ para attender ás despesas com os estudos e construcção da estrada de ferro e ramal a que se refere a citada disposição.

Art. 76. Nos contractos para conduçōe de malas, fica substituida a caucao em valores para a sua execuçōe por dous fidadores

(*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

(36) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1910.

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

1º XLIII.A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba pelos municipios do Prata e Villa Platina, até a margem do Paranhiba, no ponto mais conveniente, abajo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

2º, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

idoneos, a juizo das administrações que celebrarem tais contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do Correio de 2^a, 3^a e 4^a classes.

Art. 77. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que forem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal que nelas servir e dos estafetas e conductores.

Art. 78. O Governo custeará pela Caixa Especial, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (37), a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e bem assim as obras e melhoramentos de portos e rios navegaveis já iniciadas, despendendo : 300:000\$ com o porto do Maranhão (pessoal e material); 300:000\$ com os portos do Ceará (pessoal e material); 386:000\$ com o pessoal e material do porto de Natal ; 377:000\$ com o pessoal e material do porto de Cabedello; 289:000\$ com o pessoal e material dos portos, barras, rios, canaes e cães de Santa Catharina ; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto da Laguna ; 100:000\$ com o pessoal e material das obras do canal da Laguna e Araranguá ; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto de Itajahy; 300:000\$ com o pessoal e material do porto de Corumbá ; 300:000\$ com as obras complementares do porto de Paranaguá (pessoal e material) ; 100:000\$ com os melhoramentos e dragagem do porto de Antonina; 440:000\$ com a desobstrucção do rio Paracatú, da barra do S. Francisco até o porto de Burity ; 200:000\$ com a continuação da rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia ; 300:000\$ com os melhoramentos do porto de Amarração, no Piauhy, e 200:000\$ com o porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Por conta da mesma caixa fica o Governo autorizado :

a) a fazer os serviços necessarios de dragagem nas represas do rio Muriahé (Estado do Rio de Janeiro), bem como a desobstrucção e limpeza dos rios da baixada noroeste do Estado do Rio, municipios de Macahé e Campos, e bem assim a promover a desobstrucção dos rios Sant'Anna, São Pedro, Santo Antonio e Guandú, no mesmo Estado, e limites destes com o Distrito Federal;

(37) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para a execução das obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.850, de 8 de junho de 1903.

O art. 4º estabelece uma caixa especial para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos, constituída com os seguintes recursos:

.....
II. Produto da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor offical da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

b) a mandar fazer estudos para melhoramentos dos portos de S. Sebastião e Cananéia, no Estado de S. Paulo, despenderendo até a quantia de 60:000\$000;

c) a auxiliar a dragagem e melhoramento do rio Cuyabá com a quantia de 100:000\$000;

d) a despender até a quantia de 50:000\$ com a desobstrucção e rectificação do leito do rio Sergimirim, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, concluindo as obras ora paralysadas;

e) a mandar concluir os estudos do porto de S. Luiz do Maranhão, despenderendo para esse fim até a importancia de 300:000\$000;

f) a despender até a quantia de 400:000\$ com a aquisição de mais uma draga de urgente necessidade para acudir á remoção das aréas que invadem cada vez mais o porto, respectivos batelões e reboçador para o transporte dos productos da dragagem, em S. Luiz do Maranhão;

g) a despender até a quantia de 200:000\$, com o serviço de desobstrucção do leito do rio Goyana, no Estado de Pernambuco, comprehendido entre a barra de Pontinha e a cidade daquelle mesmo nome, podendo despender mais a quantia de 50:000\$, si aquella primeira importancia fôr insuficiente para estender aquele melhora-
mento até Iguarassú ;

h) a despender até 100:000\$ com as obras de protecção ás mar-
gens da ilha de Itaparica, município do mesmo nome, Estado da Bahia, de accordo com os estudos já realizados;

i) a despender até a quantia de 100:000\$ com a abertura da barra commun das lagôas Norte e Mangueira, no Estado de Alagôas, bem como a desobstrucção dos rios principaes que nella escoam;

j) a contractar, com quem mais vantagens offerecer, a desob-
strucção do canal de Macahé a Campos, podendo despender até a quantia de 300:000\$000 ;

k) a mandar construir um cães no porto da cidade de Therezina, Estado de Piauhy, para o serviço de atracação de vapores que demandem aquella cidade, de accordo com os estudos já feitos, para o que poderá despender até 200:000\$000 ;

l) a promover a dragagem e desobstrucção do canal do rio Capiberibe, entre a ponte do Recife e a Ponta dos Coelhos, podendo des-
pender até 150:000\$, por conta do porto de Recife.

§ 2.^º Desde que os recursos lhe permittam, o Governo providen-
ciará para a immediata execução das obras necessarias á conclusão
dos melhoramentos ordenados no art. 78.

§ 3.^º Por conta da mesma Caixa Especial e nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907 (38), o Governo poderá promover a construcção do porto de Nictheroy, despenderendo com o mesmo até 12.000:0000\$, e bem assim as obras de melhoramentos de portos, rios navegaveis, lagôas e canaes da Republica que julgar mais urgentes e uteis.

(38) V. a nota precedente.

§ 4º Para reforço das quantias provenientes das operações de crédito feitas de acordo com o art. 3º do decreto n. 6.368, de 1907 (39), poderá o Governo fazer operações complementares, cujo serviço de juros e amortização não ultrapasse a dotação anual de réis 1.500.000\$000.

§ 5º Das operações de crédito resultantes da autorização contida no § 3º, serão aplicados pelo menos 20 % nos serviços de rios navegáveis e canaes nos Estados não dotados de alfandegas.

§ 6º Nos termos e de acordo com a letra b do § 1º, art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911 (40), fica o Governo autorizado a conceder, mediante concorrência pública ou a quem maiores vantagens oferecer, a construção, uso e goso dos portos de Iguape, em S. Paulo ; Caravellas, na Bahia, e quaequer outros, que julgue de conveniencia ; não podendo, porém, nos contractos de concessão tornar dependentes dos mesmos a cobrança e o quantum de taxa a que se refere o n. 2 do art. 4º do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907 (41).

Art. 7º. Fica o Governo autorizado a contratar com quem mais vantagens oferecer o de acordo com a lei dos portos da Republica, decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (42), as obras do porto das

(39) V. a nota 37º.

(40) Regulamento aprovado pelo decreto n. 9.078, de 3 novembro de 1911 — Approva o regulamento para a Inspeccoria de Portos, Rios e Canaes.

Art. 2º As obras a que se refere o n. 1 do art. 1º comprehendem :

a) as que interessam especialmente á navegação, com o fim de proporcionar ás embarcações franco acesso e ancoradouro seguro nos portos nacionaes, e á sua conservação mediante dragagem regular ou serviço identico ;

b) as destinadas ao apparelhamento dos portos commerciaes, proporcionando commodidade e meios de atracação ás embarcações, facilidade e segurança nos serviços de carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias.

§ 1º Essas obras serão executadas:

b) por concessionarios, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1868, e mais disposições legislativas que ampliaram, exerceendo a inspectoria a fiscalização necessaria, de acordo com os respectivos contractos.

O n. 1 do art. 1º assim é concebido :

O estudo das obras de melhoramento dos portos nacionaes e rios navegaveis e da abertura de canaes maritimos e fluviaes.

(41) V. a nota 37º.

(42) V. a nota 37º.

Torres do Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim fazer operações de credito até a quantia de 20.000:000\$, ouro, ou applicar o regimen da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (43).

Art. 80. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, linha Sorocabana, para fazer derivar um ramal que, partindo de Faxina e passando por Apiahy, Ribeira e Serro Azul, tenha como ponto terminal o porto de Guarakuseba.

Art. 81. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com a «The Great Western of Railway Company», arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha ferrea de penetração, que parta do actual ponto terminal desta estrada, e da qual serão construidos annualmente 60 kilometros.

Para efecto desta autorização, o Governo poderá entrar em accordo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas, ou aplicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (44), fixando em 50:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção.

Art. 82. Fica o Presidente da Republica autorizado a entrar em accordo com a «The Great Western of Railway Company», para o fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Cortez a Bonito ou de outro ponto mais conveniente entre as estações de ilhas das Flores e Cortez, até aquella cidade, de accordo com o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (45), fixando em 60:000\$ o preço maximo do kilometro da construcção.

(43) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção nos diferentes portos do Imperio de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação sob as bases que enumera.

(44) Lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 — Autoriza a construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, mediante diversas condições, entre as quaes a seguinte:

« § 3º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 1/4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno. »

O § 4º dispõe que esses titulos serão entregues ao contratante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

(45) V. „ a nota precedente.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construção de uma estrada de ferro partindo da cidade da Labrea, no Estado do Amazonas, à Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sob as seguintes clausulas:

- a) a estrada terá um metro de bitola, sendo o peso dos trilhos por metro corrente de 32 kilos, sendo a rampa maxima de 1, 5 %;
- b) a tabella dos fretes cobrada pela estrada deverá ser approvada pelo Governo Federal;
- c) o Governo concederá uma subvenção kilometrica para a construcção, que não poderá exceder a 70:000\$, ou seja 70 % menos do custo kilometrico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, agora construída na mesma zona;
- d) os constructores obedecerão integralmente ás prescripções tecnicas estatuidas pela Repartição Fiscal de Estradas de Ferro.

Os constructores ou empreza que para esse fim se organizar terão o arrendamento pelo prazo de 90 annos, findos os quaes passará para a União.

Art. 84. Fica o Governo autorizado a substituir a construcção, já contractada, da linha ferrea de S. Borja a S. Luiz pelo prolongamento do ramal de Quaraby a Alegrete, deste ponto até Santiago do Boqueirão, sem augmento de novas despezas.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a promover :

- a) a construcção do prolongamento da via-ferrea que vem de S. Luiz e S. Borja á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú ;
- b) a construcção do prolongamento da linha ferrea de Santa Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Eneruzilhada ;
- c) a ligação de Caçapava a S. Gabriel;
- d) o prolongamento da Estrada de Ferro S. Luiz até a colonia Serro Azul, entroncando com a de Cruz Alta ao Ijuhy;
- e) a construcção de uma estrada de ferro da União de Victoria á foz do Iguassú.

Paragrapho unico. A construcção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e goso, mediante concurrença publica, sem onus para o Thesouro, por prazo nunca superior a 90 annos, findos os quaes dar-se-á a reversão para a União, ou pelo regimén da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (46), a juizo do Governo.

Art. 86. Fica revogada a primeira parte do art. 35 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (47), mantida a segunda parte.

(46) V. a nota 44^a.

(47) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1912.

Art. 35. De 1 de janeiro de 1912 em deante não serão

Art. 87. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000\$ para limpeza dos rios Posse, Caiuaba e Itaypú, no município de Iguassú até S. Bento, não compreendidos no serviço da baixada fluminense.

Art. 88. Na vigencia da presente lei, a construcção de qualquer trecho ainda não concedida, de ramal ou prolongamento de estradas de ferro custeadas ou dirigidas pela União, sómente se fará mediante prévia concurrencia publica, de accordo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Esses contractos de construcção serão feitos pelo Ministerio da Viação e submettidos ao registro do Tribunal de Contas.

Art. 89. Em caso de rescisão do contracto relativo á desobstrucção e saneamento dos rios da baixada do Estado do Rio de Janeiro, poderá o Governo, observadas as formalidades das leis vigentes, celebrar novo contracto, ficando autorizado a prosseguir nas obras, por administração, até que seja realizado o novo contracto, dentro do prazo maximo de um anno, a contar da rescisão.

Art. 90. E' autorizado o Governo a mandar construir um canal na lagôa Mirim entre Santa Victoria e o rio S. Gonçalo, com um ramal até Jaguarão, e, bem assim, os portos de Santa Victoria e Jaguaraõ, abrindo os necessarios creditos até a quantia de 1.000:000\$000.

Paragrapho unico. Poderá tambem o Governo, de accordo com os paizes limitrophes, providenciar para o melhoramento do rio Uruguay.

Art. 91. Fica o Governo autorizado a transformar em sub-administração dos Correios a agencia de 1^a classe da cidade da Barra do Pirahy, e, bem assim, a elevar a agencia especial a da cidade de Petropolis, podendo abrir o necessario credito até a quantia de 60:000\$000.

Art. 92. Continham em vigor as seguintes disposições: do n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (48); dos ns. XXII e XL do art. 18, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (49); dos ns. II, XVIII, XLIII, LI, LX e LXIII do art. 32 e art. 38 da

preenchidos na Estrada de Ferro Central do Brazil os cargos de primeira categoria vagos em consequencia de acesso regulamentar.

Nenhum empregado, titulado ou jornaleiro, terá direito a diferença de vencimentos ou de diarias nos casos em que o substituído estiver ausente do serviço por motivo de nojo, gala ou férias.

(48) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — V. a nota 32^a a esta lei.

(49) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1910.

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

XVII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bi-

lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910 (50), limitado, quanto ao art. 38, o credito que o Governo poderá abrir, a 70:000\$; dos arts. 36,

tola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no município de Azuruaoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outra que não importe em maior onus para o Thesouro.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Boeacina e a prolongar os trilhos até Mambucaba, pelo traçado já feito.

(50) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

II. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de acordo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercício de 1907, e nos posteriores;

Eis o que resa a disposição citada:

Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1907)

O art. 35 autoriza o Presidente da Republica:

XII. A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$ aos actuaes funcionários da administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Belo Horizonte, casas para suas residencias mediante as condições que enumera. A letra d) é assim concebida:

«A indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por dedueções mensaes de 10 % sob o total dos adiantamentos feitos ao funcionario, a quem fica permitido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio.»

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente goza, e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem.

Parágrapho único. Serão declaradas federaes as linhas

39, 40, 53 e 54 da lei n. 2.544, de 4 do Janeiro de 1912 (31), podendo, em relação ao ultimo desses artigos, substituir pela electrica a tracção a

actuaes, em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o efecto de serem fiscalizadas pelo Governo da União.

XLIII. A innovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

- a) prorrogação por 10 annos do contracto actual;
- b) elevação a 300:000\$ da subvenção ora em vigor;
- c) cessação do privilegio de navegação a vapor de que goza o Estado da Bahia, em virtude do dito contracto;
- d) augmento para quatro viagens redondas mensaes entre Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januaria em vapores apropriados a transporte de passageiros;
- e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias;
- f) accordo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação;

LI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de acordo com a lei m. 1.072, de 14 de outubro de 1903.

E' esta a lei citada:

Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

LXIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com reducção das tarifas e, de acordo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1º, de ser a estrada apparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos;

2º, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3º, a promover a povoação das terras marginaes, ou pro-

vapor, uma vez que não haja aumento do orçamento já aprovado;

ximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

4º, a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

A disposição citada na 3ª obrigaçao é a seguinte:

Decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

É acompanhado de nove clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares, e dá instruções sobre a execução dessa obrigaçao, em 24 paragraphos.

Art. 38. Fica criado o premio de 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirem em suas oficinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

(51) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 36. Ficam supprimidas nas repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas as gratificações adicionaes em razão de tempo de serviço, garantidas aos actuaes funcionários aquellas em cujo goso já estão.

.....
Art. 39. Fica o Governo autorizado a promover a unificação das tarifas das Estradas de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Leopoldina. Para esse fim poderá o mesmo entrar em accordo com a *Leopoldina Railway Company*, garantindo-lhe a diferença entre a importancia de sua renda bruta kilometrica e a quantia maxima de 8:500\$000.

Art. 40. O Governo entrará em accordo com a *Leopoldina Railway* para a construcção, sem onus para o Thesouro, do prolongamento do ramal de Leopoldina até Roça Grande ou ponto julgado mais conveniente, da variante de Viçosa e para ligação de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio.

.....
Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder,

do n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (52), applicando o saldo do credito de 32:000\$, aberto de accordo com a disposição do citado n. III, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas nos exercícios de 1911 e 1912, devendo as cobranças dos emprestimos, até agora feitos e que se fizerem, em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1913; dos ns. I e X e bases 1^a e 10^a do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e do art. 34 desta mesma lei (53).

pelo prazo de 18 annos, á Sociedade Anonyma Lloyd Brazileiro uma subvenção annual de 1.100:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dívidas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando-o em seguida, mediante concurrenceia pública, ou vendendo-o. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil.

Art. 54. O Governo abrirá desde já concurrenceia para a construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, de acordo com os estudos já realizados, applicando á construcção o regimen da lei n. 4.126, de 15 de dezembro de 1903, incorporando-a á Estrada de Ferro Central do Brazil, á medida que fôr sendo construída, e mandará proceder aos estudos de Itajubá a Pedra Branca.

(52) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Belo Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 (28), o auxilio constante do n. 12 do art. 35 da lei n. 4.617, de 30 de dezembro de 1906 (29), com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para tales fins abrir o necessário credito, si, para a execução desta lei, não forem suficientes as sobras do credito de 489:000\$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 4.617, acima citada, devendo as cobranças de todos os emprestimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos;

Para as citações v. a nota 50º a esta lei.

(53) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercício de 1912.*

Art. 52. Fica o Governo autorizado a:

I. Conceder a subvenção de 60:000\$ annuaes á empreza de

Paragrapho unico. Na concessão de favores que o Governo houver de fazer á «Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited», por efeito da disposição do n. LI, do art. 32 da lei

navegação que fizer 12 viagens redondas entre os portos de Amarração e Floriano, com escalas nos portos intermediarios piauhyenses e maranhenses, e mais seis viagens annuaes, na época invernosa, por meio de embarcações apropriadas, de Floriano a Jeromenha, no rio Gorgueia, ainda não servido por navegação.

Ao contracto para esse serviço precederá concurrence publica, na qual não poderão tomar parte as empresas que já gozarem de subvenção.

X. Contractar com a Companhia Nacional de Navegação Costeira um serviço regular de navegação, de acordo com as bases seguintes:

1.^a Dentro do primeiro anno do contracto terá inicio em dia certo de cada semana uma viagem redonda, tocando na ida e na volta nos portos de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Florianopolis, Paranaguá, Iguape, Santos, S. Sebastião, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Victoria, Bahia, Maceió e Recife.

10. Será de 15 annos o prazo da duração do contracto.

a) Logo que as condições de navegabilidade dos canaes interiores e da barra do Rio Grande do Sul o permittam, a tonelagem e a velocidade dos novos navios a serem construidos dessa época em deante pela Companhia serão aumentadas.

b) A Companhia ficará sujeita aos onus impostos ás companhias subvencionadas pela União.

c) A Companhia obrigar-se-ha a conceder reduções nas tarifas para transporte de cargas e nos preços das passagens.

As reduções a que se refere este paragrapo serão ampliadas proporcionalmente ás facilidades de navegação que forem sendo obtidas na navegação pelos canaes interiores e barra do Rio Grande do Sul.

Art. 34. É substituída pela seguinte a disposição do artigo 111 do regulamento da Central, aprovado pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 (*reg. da Estrada de Ferro Central do Brazil*):

«Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por motivo de molestia ou férias, para pontos afastados, terão passes com abatimento de 75 %.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas

n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (54), em additamento do seu contracto e pelo prazo do mesmo, exigirá as seguintes condições, sem augmento de subvenção :

a) estabelecer em Hytaustau, no rio Purús, depositos, para 2.000 toneladas, para mercadorias, 1.900 toneladas de carvão e 3.000 toneladas de combustivel liquido (oleo mineral), providos de um plano inclinado para operaçoes de cargas e descargas, e dos respectivos apparelhos e machinismos, tudo movido a vapor ;

b) estabelecer igualmente em Hytaustau, além das diversas dependencias para habitações de empregados e trabalhadores, uma estação para passageiros, onde estes possam esperar a chegada das embarcações respectivas ;

c) estabelecer em S. Felippe do Rio Juruá dous pontões, um para deposito de mercadorias e o outro para estadia dos passageiros ;

d) fazer com que toquem em Manáos os vapores da linha 5, letra a, da clausula II e IV do seu contracto.

Art. 93. Fica o Governo autorizado a organizar um projecto do plano geral de viação ferrea fluvial e portos marítimos, podendo abrir os creditos necessarios até 300:000\$000.

Art. 94. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas para o fim de resgatar a obrigaçao da garantia de juros concedida pelos decretos ns. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, e 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 (55), ficando a companhia obrigada a, á sua custa, ampliar e melhorar as condições techniques da linha, executar a sua electrificação e apparelha-la de modo a poder transportar um total nunca inferior a seis milhões de toneladas

por molestia comprovada e com o abatimento de 50% nos demais casos.

Os filhos e netos do empregado que residirem sob o mesmo teste e sob a mesma economia, terão direito a passes para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas, com o abatimento de 75%.

A bagagem dos empregados e de suas familias gosa, para os effeitos dos despachos, dos mesmos abatimentos das passagens e nas mesmas condições. »

(54) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 32, n. LI.

V. a nota 50^a a esta lei.

(55) Decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902 — Confirma á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1.082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias.

Decreto n. 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 — Acecta, com modificações, para a construcção da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente approvados.

por anno e por preço não excedente á média de dez réis por tonelada-kilometro, podendo o Governo para esse fim fazer as operações de credito que forem necessarias, sendo os titulos a emitir de juro de 4 % e 1/2 % de amortização, ouro.

Art. 95. Fica o Governo autorizado a abrir um credito até 200:000\$ para aquisição de material fixo e rodante para a Estrada de Ferro Rio do Ouro.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e consolidar os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17 da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, e art. 25, letra h, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 (56), sobre o serviço de esgotos desta Capital, para o

(56) Lei n. 719, de 28 de setembro de 1853 — *Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1854|55.*

Art. 14. O Governo fica autorizado para:

§ 3.º Contractar:

N. 1. Com João Frederico Russell, ou com outro qualquer, o serviço da limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluviaes, obrigando-se o emprezario a fazer os trabalhos por districtos designados. Naquelles districtos em que se forem realizando os mesmos trabalhos poderá o Governo elevar a decima urbana na proporção necessaria para fazer face ás despezas resultantes do contracto. Outrosim poderá o Governo isentar de direitos de importação e exportação os objectos concernentes á empreza.

Lei n. 884, de 1 de outubro de 1856 — *Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1857-1858.*

Art. 17. O Governo fica autorizado para:

N. 2. Contractar, sobre as bases que forem mais vantajosas, a empreza do serviço da limpeza e esgoto da cidade do Rio de Janeiro, podendo conceder á respectiva companhia privilegio exclusivo, e adoptar ou a base decretada no § 3º do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, ou qualquer outra que seja mais conveniente, contanto que as despezas resultantes do contracto recaiam sómente nos proprietarios que se aproveitarem de tal serviço.

Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — *Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1899, e dá outras providencias.*

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

h) a rever os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17, da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, para as obras e serviço de esgoto desta Capital, podendo elevar a respectiva taxa até 20 d. por 1\$000.

fim de serem executadas, á custa da companhia, as obras necessarias para o lançamento fora da barra, ou tratamento das aguas de esgoto por processo moderno, ou ainda um e outro sistema simultaneamente.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 annos, á sociedade anonyma Lloyd Brazileiro uma subvenção annual até 2.000:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dívidas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando em seguida, mediante concurrence publica, ou vendendo-o do mesmo modo. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil. Do mesmo modo fica autorizado a rever o contracto de 30 de dezembro de 1909, podendo modificar as clausulas que julgar convenientes.

Art. 98. Fica o Governo autorizado a construir uma estrada de ferro do Rio de Janeiro a Porto Alegre, pelo littoral, empregando nos trabalhos officiaes e praças do Exercito, podendo abrir, para isso, os necessarios creditos.

Art. 99. Fica prorrogado por mais douos annos o prazo para a conclusão das obras a que se refere o decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 (57).

Art. 100. Sob a condição de servir ao escoamento da producção dos nucleos coloniaes existentes e de facilitar a criação de outros que desenvolvam a região situada entre a capital de Santa Catharina e a cidade de Lages, nesse Estado, é o Governo autorizado a assumir a responsabilidade de metade dos onus que verifique necessarios à construção da linha ferrea que o governo do mesmo Estado fez estudar entre aquellas duas cidades, contanto que esta linha reverta ao domínio da União no fim do prazo que for fixado, abrindo o Governo o necessário credito.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (58),

(57) Decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 — *Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 9, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, aprovado pelo decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907 e para a modificação do traçado da mesma estrada.

(58) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucayah,

celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucaly, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brazileiras e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I do pređito decreto n. 7.704.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessário á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem aumento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trasiego mutuo, tarifas e condições tecnicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, polícia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

Art. 102. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessário credito para aquisição e impressão da Synopse da Legislação da Viação Ferrea Federal organizada pelo 3º oficial da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas Alberto Randolph Paiva, não podendo exceder o maximo de dez contos.

Art. 103. Nos contractos que celebrar ou innovar com as Empresas de Estradas de Ferro, o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raça importados para a reprodução.

Art. 104. Os contractos para condução de malas e aluguel de casas para os Correios poderão ser celebrados por prazo até de tres annos, contado da data em que forem firmados.

Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (59), para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Nave-

para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XXV, do art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 6.201, de 30 de outubro de 1906, e a concurrenția realizada a 9 de dezembro de 1908, para a execução da lei e decretos citados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento das estradas de ferro que constituirem a Rêde de Viação Sul-Mineira e para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

(59) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Prorroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto

gação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Art. 106. E' o Governo autorizado a subvencionar com 30:000\$ o Aereo-Club Brazileiro, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 107 (*). O Presidente da Republica é autorizado a despescer, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 44.684:819\$520, ouro, e 119.009:897\$064, papel, e a aplicar a renda especial na importancia de 23.260:000\$, ouro, e 12.850:000\$, papel.

	Ouro	Papel
1 — Juros e mais despezas da dívida externa.....	35.546:503\$340	
2 — Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3 — Idem idem dos empréstimos internos. Augmentada de 7.080:000\$ para o resgate do empréstimo de 1897.....		19.675:590\$000
4 — Idem da dívida interna fundada.....		25.756:084\$000
5 — Inactivos, pensionistas e beneficiários dos montepíos :		
a) Montepíos, meio soldo e pensões diversas.....		11.239:994\$612
b) Aposentados.....		2.552:194\$173

n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogiana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria do prolongamento de Resaca a Santos, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais cinco annos, a terminar em 5 de agosto de 1912, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, de que é concessionaria aquella companhia e a que se refere a clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

	Ouro	Papel
6 — Thesouro Nacional, elevada de 12:000\$, de acordo com o art. 12, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que fixou em 24:000\$ a dotação destinada á representação de cada um dos ministros de Estado ; aumentada de 219:600\$, inclusive quebras dos fieis de pagadores, no Pessoal—para o accrescimo dos seguintes funcionários com vencimentos identicos aos dos já existentes : dois primeiros, oito segundos, dois terceiros, quatro quartos escripturarios, cinco fieis de pagador e um oficial da Procuradoria Geral.....	2.281:015\$000	
7 — Tribunal de Contas.....	671:450\$000	
8 — Recebedoria do Distrito Federal	648:420\$000	
9 — Caixa de Conversão, diminuida no — Material — de 2:000\$ a consignação de 8:000\$ para illuminação, e aumentada de 2:000\$ para «transporte e guarda de valores».....	50:000\$000	263:520\$000
10 — Caixa de Amortização, aumentada no — Pessoal — de 47:200\$ para o accrescimo dos seguintes funcionários, com vencimentos identicos aos fixados para os já existentes: dois primeiros, dois segundos, dois terceiros e dois quartos escripturarios e um ajudante de corretor...	100:000\$000	548:113\$500
11 — Casa da Moeda, aumentada no — Pessoal — de 6:000\$ para mais um fiel de thesoureiro.....	1.034:637\$000	
12 — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	2.178:280\$000	
Lei		10

Ouro

Papel

13 — Laboratorio Nacional de Analyses, substituida a tabella pela seguinte:

Lotação 160:000\$ — Numero de quotas 400 — Valor da quota 175\$000

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	QUOTAS		TOTAL	
			Quot.	Ord.	Quot.	Ord.
1	Director.....	8:000\$	41	41	8:000\$	
1	1º escripturário chefe da secretaria..	4:000\$	20	20	4:000\$	
1	1º escripturário.....	2:400\$	12	12	2:400\$	
4	2ºº escripturários.....	1:000\$	8	32	6:400\$	
1	Porteiro - cam- servador.....	2:000\$	13	13	2:600\$	
4	1ºº chimicos.....	4:800\$	25	100	10:200\$	
6	ditos.....	4:000\$	21	126	24:000\$	
4	3ºº ditos.....	2:400\$	14	56	9:600\$	
22					400	76:200\$

400 quotas a 175\$ cada uma (valor official),... 70:000\$000

Gratificação a dous chimicos extranumera - rios..... 4:800\$000

Salarios a quatro serventes..... 9:360\$000

Material:

Livros, jornaes scientificos e objectos de expediente, talões e publicações. 7:000\$000

Acquisição de reactivos, instrumentos e conservação destes 10:000\$000

	Ouro	Papel
Despezas extraordi- narias e even- tuais, inclusive o asseio do edi- fício.....	3:000\$000	
Consumo de gaz.	1:300\$000	181:660\$000
14—Administração e custeio dos proprios nacionaes.....		141:840\$000
15—Delegacia do Thesouro em Londres (*).		68:400\$000
16—Delegacias Fiscaes.....		4.072:482\$000
Augmentada no pessoal de 598:100\$, sendo 182:570\$ para a creação de mais uma delegacia fiscal no Territo- rio do Acre, com o pessoal e vencimentos da seguinte tabella :		

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total
1 delegado fiscal	—	—	—	—
1 contado	9.600\$000	9.600\$000	9.600\$000	9.600\$000
1 procurador fiscal	9.600\$000	9.600\$000	9.600\$000	9.600\$000
3 funcionários escrivianos	8.000\$000	8.000\$000	8.000\$000	8.000\$000
5 segundos ofícios	5.000\$000	5.000\$000	5.000\$000	5.000\$000
1 tesoureiro-pagador, 600\$ para quebras	2.400\$000	2.400\$000	2.400\$000	2.400\$000
1 frei	4.000\$000	4.000\$000	4.000\$000	4.000\$000
1 poteiro	2.600\$000	2.600\$000	2.600\$000	2.600\$000
1 continuo	1.300\$000	1.300\$000	1.300\$000	1.300\$000
Gratificação adicional de 50 %/a todo o pessoal	—	—	—	87.500\$000
2 Serventes a 150\$ mensais	—	—	—	43.750\$000
			—	4.350\$000
			—	135.570\$000
Material :				
Expediente, aquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos	—	—	—	—
Móveis, compra e concertos	—	—	—	—
Diversas despezas :				
Illuminação				
Publicações de edições				
Assinaturas do Diário Oficial				
Serviço telegráfico				
Adicionamento de remessa de selos e numerário				
Despesas judiciais				
Agua, assalto, etc				
Aluguel de casas				
Despesas para a instalação				
			—	8.000\$000
			—	12.000\$000
			—	20.000\$000
			—	47.000\$000
			—	132.570\$000

o 413.530\$ para atender á despesa com o aumento do seguinte pessoal nas abaixo indicadas:

Venci-
mentos Total

S. Paulo :

2 1º escripturarios...	4:800\$	9:600\$
2 2º escripturarios...	4:000\$	8:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de colis-postaux.....	2:400\$	2:400\$
		<hr/>
		28:800\$

10 serventes para o serviço de colis-pos- taux a 130\$ mensaes	15:600\$
Gratificação addicio- nal de 50 %.....	13:400\$
	<hr/>
	55:800\$

Minas Geraes :

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazeni- do colis-postaux.....	2:400\$	2:400\$
		<hr/>
		18:000\$

Gratificação addicio- nal de 50 %.....	9:000\$
15 %.....	2:660\$
2 serventes para o ser- viço de colis-postaux a 130\$ mensaes.....	3:120\$
	<hr/>
	33:880\$

Bahia:

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		13:200\$

Gratificação addicio- nal de 50 %.....	6:600\$
	<hr/>
	19:800\$

Pernambuco:

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		13:200\$

	Venci- mentos	Total
Gratificação addicio- nal de 50 %.....	6:600\$	
		<u>19:800\$</u>
<i>Pará :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do tesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazém do colis-postaux....	2:400\$	2:400\$
		<u>18:000\$</u>
Gratificação de 50 %	9:000\$	
Gratificação até 20 %	3:600\$	
		<u>30:600\$</u>
<i>Rio Grande do Sul :</i>		
2 1ºs escripturarios...	4:800\$	9:600\$
2 2ºs escripturarios...	4:000\$	8:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>22:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 %.....	11:000\$	
		<u>33:000\$</u>
<i>Alagoas :</i>		
2 1ºs escripturarios...	3:200\$	6:400\$
2 2ºs escripturarios...	2:400\$	4:800\$
		<u>11:200\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 %.....	5:600\$	
		<u>16:800\$</u>
<i>Ceará :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>12:800\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 %.....	6:400\$	
		<u>19:200\$</u>
<i>Matto Grosso :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do tesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel do armazém de colis-postaux.....	2:400\$	2:400\$
		<u>17:600\$</u>

	Ven-	Total
	cimentos	
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	8:800\$
		<hr/>
		26:400\$
<i>Santa Catharina :</i>		
2 1º escripturarios..	3:000\$	6:000\$
2 2º escripturarios..	2:000\$	4:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		12:000\$
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	6:000\$
		<hr/>
		18:000\$
<i>Espirito Santo :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
		<hr/>
		7:500\$
<i>Sergipe :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
		<hr/>
		7:500\$
<i>Parahyba :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
		<hr/>
		7:500\$
<i>Rio Grande do Norte :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
		<hr/>
		7:500\$
<i>Piauhy :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$
Gratificação addicio-		
nal de 50 %/o.....	2:500\$
		<hr/>
		7:500\$

Ven-	Total
cimentos	

Paraná :

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:070\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de colis-postaux....	2:400\$	2:400\$
		<hr/>
		17:600\$

Gratificação addicio-	
nal de 50 %.....	8:800\$
2 serventes para o	
serviço de colis-pos-	
taux a 97\$500 men-	
saes.....	2:340\$
	<hr/>
	28:740\$

Maranhão :

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		12:800\$

Gratificação addicio-	
nal de 50 %.....	6:400\$
	<hr/>
	19:200\$

Amazonas :

1 1º escripturario....	5:900\$	5:900\$
1 2º escripturario....	5:000\$	5:000\$
1 3º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 4º escripturario....	2:500\$	2:500\$
1 fiel de thesoureiro..	3:600\$	3:600\$
1 fiel do armazem de		
colis-postaux.....	3:600\$	3:600\$
		<hr/>
		23:600\$

Gratificação addicio-	
nal de 50 %.....	11:800\$
4 serventes para o	
serviço de colis-pos-	
taux a 102\$500 men-	
saes.....	7:800\$
	<hr/>
	43:200\$

Goyaz :

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:000\$	2:000\$
1 fiel do armazem de		
colis-postaux.....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		9:000\$

Ouro Papel

Ven- Total
cimentos

Gratificação addicio-	
nal de 50 %/o.....	4:500\$
1 servente para o ser-	
viço de colis-pos-	
taux a 97:500 men-	
saes.....	1:170\$
	<hr/>
	14:670\$

17—Alfandegas, reduzida de 2:600\$ correspondente aos vencimentos do ajudante do administrador das capatacias da Alfandega do Pará, cargo dispensavel, e redigida da seguinte forma a ultima consignação da tabella «para despezas imprevistas e suprir as previstas urgentes insuficientemente dotadas nas diversas alfandegas e mesas de rendas alfandegadas, inclusive o serviço de encomendas postaes, aluguel de predios, extraordinarias das capatacias e novos armazens (pessoal e fieis de novos armazens) aquisição de lanchas, guindastes, outros materiaes e pessoal respectivo»; aumentada de 1.251:844\$ no — Pessoal — de 69:300\$ no — Material — para pagamento do accrescimo do seguinte pessoal nas alfandegas infra; e diminuida no pessoal da do Pará de 5.984\$402, pela suppressão de um lugar de fiel do armazem

16.655:119\$474

Capital Federal :

- 2 conferentes a 7:200% de ordenado, total 14:400\$, quotas $16 \times 2 = 32$.
- 2 1^{os} escripturarios a 6:400% de ordenado, total 12:800\$, quotas $12 \times 2 = 24$.

	Ouro	Papel
2 2 ^{os} escripturarios a 4:800\$ de ordenado, total 9:600\$, quotas $10 \times 2 = 20$.		
10 3 ^{os} escripturarios a 3:600\$ de ordenado, total 36:000\$, quotas $8 \times 10 = 80$.		
10 4 ^{os} escripturarios a 2:400\$ de ordenado, total 24:000\$, quotas $6 \times 10 = 60$.		
1 ajudante de guarda-mór á 8:200\$ de ordenado, total 8:200\$, quotas $12 \times 1 = 12$.		
1 fiel do thesoureiro a 3:000\$ de ordenado e 1:000\$ para quebras, total 4:000\$, quotas $8 \times 1 = 8$.		
Total de ordenados 109:000\$, de quotas 236.		
Em vez de 2.017 quotas na razão de 0,97 % sobre a lotação de 72.000:000\$,..... 698:400\$000.		
Diga-se 2.233 quotas na razão de 1,08 % sobre a lotação de 72.000:000\$, 777:600\$000.		
<i>Pará:</i>		
2 conferentes a 3:800\$, de ordenado, total, 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.		
4 4 ^{os} escripturarios a 1:300\$, de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.		
1 fiel do thesoureiro a 1:600\$, total 1:600\$, quotas 8; total geral, 14:400; total das quotas 72.		
Fieis de armazem em vez de— 14, diga-se — 13.		
Em vez de — 872 quotas na razão de 1,24 % sobre a lotação de 17.000:000\$, 210:800\$000.		
Diga-se — 944 quotas na razão de 1,34 % sobre a lotação de 17.000:000\$, 227:800\$000.		

Ouro

Papel

Pernambuco:

1 guarda-mor a 2:400\$ de ordenado, quotas 12.

Em vez de — 112 quotas na razão de 2,24 % sobre a lotação de 500:000\$, 11:200\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 2,48 % sobre a lotação de 500:000\$, 12:400\$000.

Rio Grande do Norte :

1 guarda-mór 2:400\$ de ordenado, quotas 21.

Em vez de — 112 quotas na razão de 8,3 % sobre a lotação de 100:000\$, 8:300\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 9,18 % sobre a lotação de 100:000\$, 9:180\$000.

Pernambuco:

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4 4^{os} escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

2 fieis do thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas, $8 \times 2 = 16$.

1 fiel de armazem para o serviço de *colis-postaux* a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas, $14 \times 1 = 14$; total geral, 18:600\$; total das quotas, 94.

Em vez de — 875 quotas na razão de 1,20 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 192:000\$000.

Diga-se — 969 quotas na razão de 1,32 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 211:200\$000.

Aracaju:

1 guarda-mór a 2:400\$ de ordenado, quotas 12.

Ouro

Papel

Em vez de—112 quotas na razão de 2,9 % sobre a lotação de 300:000\$, 8:700\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 3,20 % sobre a lotação de 300:000\$, 9:600\$000.

Bahia:

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4 4^{as} escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

1 fiel de thesoureiro a 1:600\$, de ordenado, total 1:600\$ quotas $8 \times 1 = 8$.

1 fiel de armazem a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas $14 \times 1 = 14$; total geral, 17:000\$; total das quotas, 86.

Em vez de—883 quotas na razão de 0,95 %, sobre a lotação de 14.000:000\$, 133:000\$000,

Diga-se—969 quotas na razão de 1,8 %, sobre a lotação de 14.000:000\$, 252:000\$000.

Espirito Santo:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, quotas 15.

Em vez de—137 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 250:000\$, 15:000\$000.

Diga-se — 140 quotas na razão de 6,7 % sobre a lotação de 250:000\$, 16:750\$000.

Santos:

1 chefe de secção a 6:000\$ de ordenado, total 6:000\$, quotas $20 \times 1 = 20$.

8 conferentes a 5:400\$ de ordenado, total 43:200\$, quotas $18 \times 8 = 144$.

4 1^{as} escripturarios a 4:800\$ de ordenado, total 19:200\$, quotas $16 \times 4 = 64$.

	Ouro	Papel
4 2 ^{os} escripturarios a 3:600\$ de ordenado, total 14:200\$, quotas $14 \times 4 = 56$.		
10 3 ^{os} escripturarios a 3:000\$ de ordenado, total 30:000\$, quotas $10 \times 10 = 100$.		
10 4 ^{os} escripturarios a 2:000\$ de ordenado, total 20:000\$, quotas $8 \times 10 = 80$.		
1 ajudante de guarda-mór a 4:000\$ de ordenado, total 4:000\$, quotas $14 \times 1 = 14$.		
2 fieis de thesoureiro a 4:800\$ de ordenado, total 9:600\$, quotas $10 \times 2 = 20$; total geral, 146:200\$; total das quotas, 498.		
Em vez de 1.098 quotas na razão de 0,8% sobre a lotação de 35.000:000\$, 288:000\$000.		
Diga-se — 1.596 quotas na razão de 1,00% sobre a lotação de 53.000:000\$, 530:000\$000.		
Da força dos guardas:		
Em vez de — guardas de 1:920\$ de soldo, 1:968\$ de gratificação adicional, quotas 120, total 466:560\$000.		
Gratificação annual de 200\$ para fardamento ao comandante, sargentos e guardas, 23:200\$000.		
Diga-se — guardas a 1:920\$ de soldo, 1:968\$ de gratificação adicional, quotas 185, total 719:280\$000.		
Gratificação annual de 200\$ para fardamento, 37:000\$000.		
Material :		
Expediente : aquisição e encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos, aumentada de 10:000\$000.		

Ouro

Papel

Acquisição, reparo e conservação do material, aumentada de 18:400\$000.

Combustivel e lubrificantes, aumentada de 28:000\$000.

Paranaguá:

1 conferente a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas $15 \times 1 = 15$.

4 2^{os} escripturarios a 1:600\$ de ordenado, total 6:400\$, quotas $8 \times 4 = 32$; total geral, 9:400\$; total das quotas, 47.

Em vez de—249 quotas na razão de 2,34% sobre a lotação de 1.500:000\$, 35:100\$000.

Diga-se—296 quotas na razão de 2,78%, sobre a lotação de 1.500:000\$, 41:700\$000.

Augmentada de 6:000\$ a verba destinada ao expediente.

S. Francisco:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Em vez de—150 quotas na razão de 2,5 % sobre a lotação de 550:000\$, 13:750\$000.

Diga-se— 162 quotas na razão de 2,7 %, sobre a lotação de 550:000\$, 14:850\$000.

Pelotas:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Fiel de armazem — em vez de 1:400\$ diga-se 1:600\$000.

Em vez de—175 quotas na razão de 1,5% sobre a lotação de 3.000:000\$, 45:000\$000.

Diga-se—195 quotas na razão de 1,6% sobre a lotação de 3.000:000\$, 48:000\$000.

Ouro Papel

Corumbá:

1 conferente a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 15.

1 1º escripturário a 2:100\$ de ordenado, total 2:100\$, quotas 11.

2 2ºs escripturários a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas 8.

1 fiel de tesoureiro a 1:400\$ de ordenado, total 1:400\$, quotas 8; total geral 15:680\$; total das quotas 42.

Em vez de — 249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 63:000\$.

Diga-se — 299 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 84:000\$000.

2 serventes a 6\$ diários.

Na consignação — Material — onde se diz — Expediente: Acquisição e encadernação de livros, pennes e outros artigos, 3:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 1:800\$000. Combustível e lubrificantes, 3:800\$000,

Diga-se — Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennes e outros artigos, 6:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 6:500\$000. Combustível e lubrificantes, 9:000\$000.

Da força dos guardas: — Em vez de: — 24 guardas com 960\$ de soldo e 984\$ de gratificação, com o total de 46:656\$000.

Diga-se: — 40 guardas com 960\$ de ordenado e 984\$ de gratificação, 77:760\$000.

Ouro Papel

Porto Alegre :

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4^{as} escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

1 fiel de thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$; quotas $8 \times 1 = 8$; total geral 14:400\$; total das quotas 72.

Em vez de — 500 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de 10.000:000\$, 150:000\$000.

Diga-se — 572 quotas na razão de 1,71 % sobre a lotação de 10.000:000\$, 171:000\$000.

Santa Catharina:

1 fiel de thesoureiro a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas 14.

1 fiel de armazem para o serviço de *colis postaux* 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$, quotas 8 ; total geral 4:200\$; total das quotas 22.

Em vez de — 222 quotas na razão de 5 % sobre a lotação de 700:000\$, 35:000\$000.

Diga-se — 244 quotas na razão de 5,49 % sobre a lotação de 700:000\$, 38:430\$000.

Parahyba :

1 guarda-mór — Serviço de barra a 1:200\$ de ordenado, total 1:200\$000.

Maranhão:

Em vez de — 390 quotas na razão de 1,36 % sobre a lotação de 4.000:000\$, 54:400\$000.

Diga-se — 390 quotas na razão de 1,94 % sobre a lotação de 4.000:000\$, 77:600\$000.

	Ouro	Papel
18—Mesas de rendas e collecto- rias.....		5.382:143\$100
19—Empregados de repartições e lugares extintos e funcio- narios addidos em virtude de sentença; augmentada de 5:984\$402 para pagamento dos vencimentos do fiel de armazem do Pará, Narciso Ferreira Borges; e diminuida de 5:400\$, por ter falle- cido o inspector da Thesou- raria de Fazenda de Minas Geraes, Henrique A. Dias Coelho.....		134:566\$025
20—Inspecção das repartições de Fazenda, diminuida de réis 20:800\$, ficando assim redi- gida : Vencimentos dos 10 inspectores de Fazenda : Ordenado, 8:000\$, gratifica- ção, 4:000\$ — 120:000\$000. Diaria de 12\$ aos mesmos inspectores, quando em via- gem, de accordo com o arti- go 45 do regulamento n.º 9.286, 43:200\$000. Au- xiliar da superintendencia— 6:000\$—Expediente—10:000\$ — Reduzida a verba de 20:800\$000.....		170:200\$000
21—Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transportes.....		3.491:500\$000
22—Comissão dc 2 % na venda de estampilhas.....		150:000\$000
23—Ajuda de custo.....		120:000\$000
24—Gratificação por serviços tem- porarios e extraordinarios.....		46:000\$000
25—Juros dos bilhetes do Thesouro	400:000\$000	50:000\$000
26—Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....		650:000\$000
27—Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soc- corro		9.500:000\$000
Lei		11

	Ouro	Papel
28—Idem diversos.....	50:000\$000
29—Porcentagem pela cobrança executiva.....	100:000\$000
30—Comissões e corretagens.....	50:000\$000	50:000\$000
31—Despezas eventuaes.....	30:000\$000	120:000\$000
32—Reposições e restituições.....	50:000\$000	200:000\$000
33—Exercícios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
34—Obras.....	800:000\$000
35—Creditos especiaes.....	325:013\$180
36—Directoria de Estatística Commercial.....	632:400\$000
37—Substituição.....	80:000\$000
38—Inspectoria de Seguros.....	280:280\$000
39—Creditos supplementares, que ficam autorizados para as verbas da tabella B.....	8.000:000\$000
	44.684:819\$520	119.009:897\$064

Art. 108. E' o Governo autorizado :

1º, a abrir ás verbas—Soccorros publicos—e— Exercícios findos — creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba—Exercícios findos—a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (60). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem

(60) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — *Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providências.*

Art. 11. Por dívidas de exercícios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei numero 1.477, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importância dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14, citado, dispõe:

«O ministro não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa».

os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do do Ministerio da Fazenda;

2º, a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á laboura;

3º, a proseguiir na conversão da dívida externa de 5 % para 4 % de juros fazendo as necessarias applicações de credito;

4º, a abrir credito até a importancia de 2.000:000\$, ouro, para cunhagem de moedas de prata afim de substituir as cédulas do Tesouro de 1\$ e 2\$ e facilitar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas, e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho e de cobre, marcando prazo razoavel para sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido em liga para outras moedas.

Art. 109. Ficam aprovados os creditos na somma de réis 19.981:005\$899, ouro, e 67.162:488\$978, papel, constantes da tabella A.

Art. 110. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 111. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba—Material.

Art. 112. Os conferentes das capatacias na Alfandega do Rio de Janeiro passarão a denominar-se conferentes de descarga de 1ª e 2ª classes, exercendo essas funções na Alfandega ou no Câes do Porto, conforme designação do inspector.

Paragrapho unico. Nas vagas que se derem na 2ª classe serão aproveitados trabalhadores de capatacias devidamente habilitados e que estiverem em efectivo exercicio.

Art. 113. A disposição do art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (61), applica-se aos contractos celebrados, por qualquer ministerio quando importem ou possam importar despezas não dotadas em rubrica especial do respectivo orçamento.

Art. 114. Continuam em vigor os arts. 97 e 98 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (62) e o credito aberto pelo decreto n. 9.528,

(61) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 37. Os contractos para construção de obras inclusive as estradas de ferro e portos, que importam ou possam importar em despezas não dotadas de verbas orçamentarias, deverão ser assignados pelos Ministros da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, cabendo a este fallar sobre a parte financeira.

(62) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 97. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalha-

de 24 de abril de 1912 (63). A quantia constante da letra *h* do citado decreto poderá ser despendida tambem na construcção, reconstrucção e reparação de armazens das alfandegas e dependencias, assim como de mesas de rendas e postos fiscaes.

dores da União que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados, incluindo-se as necessarias verbas para o pagamento de que trata o presente dispositivo.

Art. 98. Nos casos de enfermidade comprovada com atestado medico, serão abonados, até tres meses, dous terços e, nos tres meses subsequentes, metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço, que o inhabilita para o trabalho, o abono será integral, pelo prazo de um anno.

(63) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — *Autoriza a emissão de apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, juro annual de 5%*

Art. 1.^o O Ministro da Fazenda é autorizado a emitir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, para, com o respectivo producto, ocorrer ás despesas com os seguintes serviços de que cogitam as mencionadas disposições legaes:

a) conversão em apolices de quotas do patrimonio do Collegio Pedro II, na importancia de 760:548\$211, papel;

b) pagamento das prestações devidas em virtude do contrato para construcção do couraçado *Rio de Janeiro* e acquisitione de novas unidades e material para a Marinha de Guerra, até a importancia de 13.500:000\$, papel;

c) transformação em sub-administração dos Correios da agencia de 1^a classe, da cidade de Juiz de Fóra, na importancia de 89:332\$500, papel;

d) acquisitione de material rodante para as Estradas de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas, até a importancia de 6.000:000\$, papel, sendo 4.000:000\$ para a primeira e 2.000:000\$ para a segunda;

e) encampação da Estrada de Ferro Bahia e Minas, até a importancia de 12.000:000\$, papel;

f) construcção de prolongamentos de linhas autorizados e officinas de Estrada de Ferro Central do Brazil, até a importancia de 26.275:119\$289, papel;

g) construcção de linhas, ligações, ramaes, prolongamentos e officinas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a importancia de 11.000:000\$, papel;

h) construcção, reconstrucção ou reparos dos edificios das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como acquisitione do material necessario ao apparelhumamento dessas repartições e á fiscalização das rendas da União, até a importancia de 5.000:000\$, papel;

i) substituição do armamento do Exército e compra de outros petrechos bellicos, na importancia de 30.375:000\$, pa-

Art. 115. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou institutos particulares, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame, instituido pelo ministerio por onde correr a despesa, da applicação dada á ultima dessas subvenções.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 10.000:000\$, para occorrer ás despezas já feitas e a fazer com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Art. 117. Fica criado em Porto Velho um posto fiscal, subordinado á Mesa de Rendas de Santo Antonio.

Art. 118. Nas futuras propostas de orçamento, cada ministerio incluirá no computo da respectiva despesa a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que fôr privativo desse ministerio, comprehendida a rubrica — Pensionistas — que será desdobrada por ministerios.

Art. 119. Os logares de conferentes e escripturarios criados nas alfandegas, delegacias fiscaes e Caixa de Amortização serão preenchidos por accessos ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de 1^a entrancia providos mediante concurso.

Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade.
(Art. 30 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (64).

pel, que será despendida á proporção que se fôr tornando necessário.

Art. 2.^º Os títulos serão do valor nominal de 1:000\$, do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902 e vencerão o juro annual de 5 %, papel, pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 3.^º A amortização se fará na razão de 1/2 % ao anno, por compra no mercado, quando os títulos estiverem abaixado par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle. O resgate começará a ser feito no prazo de dous annos a contar da data da emissão dos títulos.

Art. 4.^º Os títulos emitidos em virtude deste decreto gozarão das isenções e privilegios que as leis concedem ás apólices ora em circulação.

As disposições legaes a que allude este decreto são as dos arts. 3.^º, letra *l*, 16, letra *a*, 48, 55, 56, 63 e 101 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e a do art. 28 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelo art. 43 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

(64) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.

Art. 30. O preenchimento dos logares de escripturarios criados por esta lei será feito por accesso ou remoção dos empregados da Fazenda, sendo os de 1^a entrancia providos mediante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade absoluta.

Art. 120. O Governo fica autorizado a entrar em acordo com o Estado do Paraná para transferir-lhe o domínio das terras adquiridas para estabelecimento de colônias e que por abandonadas foram pelo governo daquele Estado aforadas, permutando por outras em área e valor iguais aos daquelas, em zona que se preste à localização de colonos ou ao estabelecimento de qualquer dos serviços federais que a União mantém no Estado.

Art. 121. Fica criada uma circunscrição de fiscalização de impostos de consumo no Rio Grande do Sul, com a divisão da 6ª circunscrição.

Art. 122. Ficam criadas três sub-delegacias subordinadas ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, para o serviço de fiscalização das fronteiras do mesmo Estado, com sede em Bagé, Quarahym e São Borja, 40.000\$000.

O Governo expedirá o respectivo regulamento.

Art. 123. Fica incorporada ao vencimento dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministério da Fazenda, compreendidos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata o n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (65).

Art. 124. E' fixado o vencimento dos ajudantes do porteiro do Thesouro e do Ministério da Fazenda em 5:400\$, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 125. Os títulos de inatividade serão expedidos pelo Ministério da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 126. Na proposta de orçamento para o exercício vindouro o Governo, si for possível, discriminará por ministérios a verba destinada ao pagamento de aposentados.

Art. 127. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

(65) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercício de 1912.*

Art. 94. E' o Governo autorizado:

V. A conceder aos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministério da Fazenda, compreendido o Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % sobre os salários actuais, exceptuados os continuos da Recebedoria do Distrito Federal, das Alfandegas e das Delegacias Fiscais e os serventes das officinas da Casa da Moeda e trabalhadores da Alfandega.

TABELLA — A

LEIS NS. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1º, § 6º, E 2.348, DE 25
DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Decreto n. 8.514, de 11 de janeiro de 1911

Papel

Abre o credito extraordinario para pagamento do
augmento de vencimentos concedido aos con-
tinuos, correios e ao ajudante de porteiro da
Secretaria de Justica e Negocios Interiores..... 7:749\$688

Decreto n. 8.550, de 4 de fevereiro de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de
augmento de vencimentos aos ministros do Su-
premo Tribunal Federal..... 135:000\$000

Decreto n. 8.578, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios
e ajuda de custo que deixou de receber Fran-
cisco de Paula Alencastro..... 5:800\$000

Decreto n. 8.583, de 1 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor
do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Ra-
bello Leite Sobrinho, da diferença de gratifica-
ções adicionaes atrasadas, 2:469\$046

Decreto n. 8.600, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios
e de ajuda de custo que deixou de receber o
Dr. João da Matta Machado..... 18:025\$000

Decreto n. 8.601, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da
Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr.
Erico da Gama Coelho, da diferença de acres-
cimo de vencimentos..... 3:936\$600

Decreto n. 8.602, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao secre-
tario da Faculdade de Medicina do Rio de Ja-
neiro, Dr. Eugenio do Espirito Santo de Menes-
zes, de diferença de acrescimo de vencimen-
tos..... 1:254\$885

Papel
<i>Decreto n. 8.603, de 8 de março de 1944</i>
Abre o credito extraordinario para pagamento de aumento de vencimentos a juizes e outros funcionarios da justica local do Distrito Federal.....
217:079\$994
<i>Decreto n. 8.609, de 15 de março de 1944</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, Dr. João Vieira de Araujo, de diferenças de acrescimos de vencimentos atrasados.....
3:889\$999
<i>Decreto n. 8.614, de 15 de março de 1944</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João Carlos Teixeira Brandão, de diferenças de acrescimos de vencimentos atrasados.....
5:732\$770
<i>Decreto n. 8.635, de 29 de março de 1944</i>
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Francisco de Figueiredo (conde de Figueiredo).....
26:250\$000
<i>Decreto n. 8.636, de 29 de março de 1944</i>
Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos, de diferença de acrescimo de vencimentos.....
1:068\$166
<i>Decreto n. 8.637, de 29 de março de 1944</i>
Abre o credito especial para pagamento ao substituto da 7ª seção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Antonio Sattamini, do acrescimo de 20 % de seus vencimentos.....
823\$333
<i>Decreto n. 8.638, de 29 de março de 1944</i>
Abre o credito especial para pagamento de subsídios e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. João Juvencio Ferreira de Aguilar.....
3:825\$000
<i>Decreto n. 8.656, de 5 de abril de 1944</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João da Costa Lima e Castro, de diferença de acrescimo de vencimentos.....
2:124\$000

Papel
<i>Decreto n. 8.657, de 5 de abril de 1941</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Eugenio Tisserandot, de diferença de accrescimo de vencimentos....
840\$777
<i>Decreto n. 8.658, de 5 de abril de 1941</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, de diferença de accrescimo de vencimentos.....
5:345\$031
<i>Decreto n. 8.683, de 19 de abril de 1941</i>
Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Escola Polytechnica, Dr. Francisco Ferreira Braga, de accrescimo de vencimentos....
928\$333
<i>Decreto n. 8.705, de 4 de maio de 1941</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira, de diferença de accrescimo de vencimentos.....
1:004\$300
<i>Decreto n. 8.716, de 10 de maio de 1941</i>
Abre o credito especial para pagamento do subsidio que deixou de receber Manoel Bezerra de Albuquerque Junior.....
1:425\$000
<i>Decreto n. 8.717, de 10 de maio de 1941</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Severiano de Magalhães, da diferença de accrescimo de vencimentos.....
2:980\$800
<i>Decreto n. 8.718, de 10 de maio de 1941</i>
Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao procurador e ao sub-procurador dos feitos da Saude Publica....
2:400\$000
<i>Decreto n. 8.719, de 10 de maio de 1941</i>
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Augusto Brant Paes Leme, da diferença de accrescimo de vencimentos.....
1:761\$290

Papel

Decreto n. 8.724, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor da Escola Polytechnica, Dr. Alfredo de Paula Freitas, da diferença de accrescimo de vencimentos..... 574\$600

Decreto n. 8.745, de 25 de maio de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim..... 6:750\$000

Decreto n. 8.760, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Affonso de Carvalho, de accrescimo de vencimentos..... 1:193\$161

Decreto n. 8.761, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Manoel Pereira Reis, de diferença de accrescimo de vencimentos.... 5:040\$000

Decreto n. 8.762, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. João Baptista Ortiz Monteiro, da diferença de accrescimo de vencimentos..... 439\$200

Decreto n. 8.778, de 7 de junho de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. João Baptista de Sá Andrade..... 1:425\$000

Decreto n. 8.779, de 7 de junho de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. José Joaquim Ferreira Rabello..... 1:425\$000

Decreto n. 8.806, de 28 de junho de 1911

Abre o credito extraordinario para attender ao augmento da despesa com o pessoal e material do Collegio Pedro II..... 75:107\$286

Papel

Decreto n. 8.807, de 28 de junho de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim.....
1:425\$000

Decreto n. 8.865, de 2 de agosto de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios e ajuda de custo que deixou de receber o Dr. Martinho da Silva Prado Junior.....
29:450\$000

Decreto n. 8.866, de 2 de agosto de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erico Marinho da Gama Coelho, da diferença de accrescimo de vencimentos.....
6:484\$700

Decreto n. 8.935, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Astolpho Pio da Silva Pinto.....
1:425\$000

Decreto n. 8.945, de 1 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para attender ao aum-
gimento de despesa com o pessoal da Escola Poly-
technica.....
28:454\$837

Decreto n. 8.955, de 6 de setembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de diffe-
renças de gratificação addicional a professores
do Instituto Benjamin Constant.....
15:794\$183

Decreto n. 8.956, de 6 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para aumento de
despesa com a reorganização da Assistencia a
Alienados.....
138:187\$077

Decreto n. 8.957, de 12 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para aumento de
despesa com a nova organização da Bibliotheca
Nacional.....
64:103\$187

Papel

Decreto n. 9.010, de 4 de outubro de 1941

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario do Escola Polytechnica, Dr. Oscar Nerval de Gouvêa, de diferença de accrescimo de vencimentos..... 98\$933

Decreto n. 9.011, de 4 de outubro de 1941

Abre o credito especial para pagamento do subsidio e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. José Cândido de Lacerda Coutinho..... 2:425\$000

Decreto n. 9.014, de 9 de outubro de 1941

Abre o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados	18:000\$	30:500\$000

Decreto n. 9.015, de 9 de outubro de 1941

Abre o credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	141:750\$	
Subsídio dos Deputados.....	477:000\$	618:750\$000

Decreto n. 9.033, de 11 de outubro de 1941

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Antonio Joaquim do Couto Cartaxo..... 7:200\$000

Decreto n. 9.034, de 11 de outubro de 1941

Abre o credito especial para pagamento ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Eugenio do Espírito Santo de Menezes..... 686\$404

Decreto n. 9.035, de 11 de outubro de 1941

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmento..... 1:425\$000

Decreto n. 9.049, de 18 de outubro de 1941

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Ramiro Barcellos. 1:425\$000

Papel

Decreto n. 9.050, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	141:730\$	
Subsidio dos Deputados.....	477:000\$	618:750\$000

Decreto n. 9.055, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito supplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados	18:000\$	30:500\$000

Decreto n. 9.075, de 3 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. João Americo Garcez Fróes, de accrescimo de vencimentos.....

764\$316

Decreto n. 9.096, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Escola Polytechnica, Dr. José Antonio Murtinho, da diferença de accrescimo de vencimentos.....

4:380\$193

Decreto n. 9.097, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Direito de S. Paulo.....

12:737\$839

Decreto n. 9.098, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Direito do Recife.....

6:621\$494

Decreto n. 9.131, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Joaquim Duarte Murtinho, de diferença de accrescimo de vencimentos.....

9:038\$733

Decreto n. 9.132, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João Francisco de Paula e Souza.....

4:125\$000

	Papel
<i>Decreto n. 9.134, de 22 de novembro de 1941</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Cesario da Motta Junior.....	10:950\$000
<i>Decreto n.9.135, de 22 de novembro de 1941</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina de Rio de Janeiro, Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma, de diferença de accrescimo de vencimentos.....	1:430\$709
<i>Decreto n. 9.159, de 22 de novembro de 1941</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas: Secretaria do Senado 12:500\$ Secretaria da Camara dos Deputados 18:000\$	30:500\$000
<i>Decreto n. 9.167, de 30 de novembro de 1941</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas : Subsídio dos Senadores..... 141:750\$ Subsídio dos Deputados..... 477:000\$	618:750\$000
<i>Decreto n. 9.196 A, de 9 de dezembro de 1941</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Escola Nacional de Bellas Artes.....	18:620\$821
<i>Decreto n. 9.204, de 13 de dezembro de 1941</i>	
Abre o credito extraordinario para despezas do Conselho Superior de Ensino.....	40:803\$162
<i>Decreto n. 9.236, de 20 de dezembro de 1941</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	111:370\$028
<i>Decreto n. 9.253, de 28 de dezembro de 1941</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas : Subsídio dos Senadores..... 132:300\$ Subsídio dos Deputados..... 445:200\$	577:500\$000
<i>Decreto n. 9.259, de 28 de dezembro de 1941</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas : Secretaria do Senado..... 12:500\$ Secretaria da Camara dos Deputados 18:000\$	30:500\$000

Papel

Decreto n. 9.315, de 10 de janeiro de 1912

Abre o credito extraordinario para augmento de despezas com a reorganização do Instituto Nacional de Musica.....

51:609\$379

Decreto n. 9.375, de 21 de fevereiro de 1912

Abre o credito extraordinario para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João da Matta Machado.....

750\$000

Decreto n. 9.378, de 21 de fevereiro de 1912

Abre o credito extraordinario para augmento de despesa com a reorganização da Faculdade de Medicina da Bahia.....

115:771\$546

3.814:032\$979

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911

Ouro

Abre o credito supplementar á verba 5^a—Legações e Consulados — do art. 12 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, afim de dar execução ao disposto nos decretos legislativos ns. 2.339, de 28, e 2.363 e 2.364, de 31 de dezembro de 1910, na importancia de 320:553\$798, ouro. (Foi alterado pelo decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911.....

—

Decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911

Altera de 320:553\$798, ouro, para 303:715\$089 a importancia do credito aberto pelo decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911.....

303:715\$089

Decreto n. 8.808, de 28 de junho de 1911

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com uma legação na Turquia.....

13:225\$804

316:940\$893

Ministerio da Marinha

Decreto n. 9.467, de 23 de março de 1912

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das despesas feitas em consequencia dos danmos causados pela revolta dos marinheiros e inferiores na bahia do Rio de Janeiro.....

2.000:060\$000

Decreto n. 9.480, de 29 de março de 1912

Abre o credito supplementar ás verbas 12^a e 31^a do art. 47 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....

693:985\$500

2.693:985\$500

Ministerio da Guerra

Decreto n. 8.580, de 1 de março
de 1911

Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da Patria.....

Ouro Papel

247:076\$220

Decreto n. 8.613, de 15 de março
de 1911

Abre o credito supplementar ao art. 24, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e providencia sobre a sua applicação.

— 41.500:501\$850

Decreto n. 8.722, de 17 de maio
de 1911

Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade n. 29 da Confederação do Tiro Brasileiro do valor da metade das despesas relativas á construção de sua linha de tiro....

— 9:130\$000

Decreto n. 8.735, de 23 de maio
de 1911

Abre o credito especial afim de ser despendido, à proporção que se fôr tornando necessario, com a substituição do armamento do Exercito e a compra de outros petrechos bellicos.....

18.000:000\$090 —

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.782, de 14 de junho de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á ru- brica 5 ^a do art. 21 da lei nu- mero 2.356, de 31 de dezem- bro de 1910	—	164:010\$000
<i>Decreto n. 8.800, de 28 de junho de 1911</i>		
Abre o credito supplementar ao n. 6, do art. 21 da lei nu- mero 2.356, de 31 de dezem- bro de 1910.	—	327:380\$302
<i>Decreto n. 8.838, de 10 de julho de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a varios empregados dos extintos Arsenaes de Guerra de Pernambuco e da Bahia, de vencimentos que deixaram de receber.	—	70:996\$126
<i>Decreto n. 8.867, de 2 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba 7 ^a do art. 21 da lei nu- mero 2.356, de 31 de dezem- bro de 1910, para pagamento do accrescimo de despeza pro- veniente da reorganização do Hospital Central do Exercito.. .	—	191:556\$500
<i>Decreto n. 8.978, de 20 de setem- bro de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba 5 ^a do art. 21 da lei nu- mero 2.356, de 31 de dezem- bro de 1910.	—	55:874\$604
<i>Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento de soldo vitalicio a mais 575 voluntarios da Patria..... 1.oi	—	610:036\$611

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.128, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Sociedade n. 65 da Confederação do Tiro Brasileiro, de metade das despesas feitas com a construcção de sua linha de tiro.....		4:871\$395
<i>Decreto n. 9.291, de 3 de janeiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade de Tiro Brasileiro de Cordeiro, de metade das despesas feitas com a construcção de uma linha de tiro		2:115\$000
<i>Decreto n. 9.445, de 20 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar ás verbas do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910:		
10º Classes inactivas —Reformados ..	550:875\$062	
14º Material—n. 27 —Transporte de tropas, etc.....	643:164\$750	1.194:039\$812
	<hr/> <u>18.000:000\$800</u>	<hr/> <u>14.477:488\$420</u>

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Papel
<i>Decreto n. 8.529, de 25 de janeiro de 1911</i>	
Abre o credito especial para construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á fóz do Rio Ijuhy.....	700:000\$000
<i>Decreto n. 8.530, de 25 de janeiro de 1911</i>	
Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa-Vista no Rio de Janeiro.....	220:000\$000

Papel

Decreto n. 8.553, de 15 de fevereiro de 1911

Abre o credito supplementar para occorrer ao
augmento de vencimentos dos funcionarios da
Repartição Geral dos Telegraphos..... 3.763:798\$338

Decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento do projecto
do edificio para os Correios e Telegraphos na
cidade de Fortaleza, Estado do Geará..... 10:000\$000

Decreto n. 8.571, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para os estudos de uma
estrada de rodagem entre a Capital Federal e
a cidade de Petropolis..... 100:000\$000

Decreto n. 8.587, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para a construcção do edi-
ficio destinado a Correios e Telegraphos da
cidade de Porto Alegre..... 387:295\$000

Decreto n. 8.611, de 17 de março de 1911

Abre o credito especial para a rectificação, desob-
strucção e dragagem do rio Paraguassú, no Es-
tado da Bahia..... 80:000\$000

Decreto n. 8.671, de 12 de abril de 1911

Abre o credito especial para occorrer ás despezas
com a construcção do ramal de Sabará á ci-
dade de Ferros, da Estrada de Ferro Central
do Brazil..... 1.000:000\$000

Decreto n. 8.688, de 26 de abril de 1911

Abre o credito especial para attender ás despezas
do prolongamento do ramal de Itacurussá até a
cidade de Angra, da Estrada de Ferro Central
do Brazil..... 200:000\$000

Decreto n. 8.689, de 26 de abril de 1911

Abre o credito especial para as despezas do prolon-
gamento da linha do centro da Estrada de Ferro
Central do Brazil..... 375:000\$000

Papel

Decreto n. 8.707, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação ferrea da Bahia..... 600:000\$000

Decreto n. 8.708, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos do prolongamento do ramal de Araxá Uberaba até Villa Platina..... 300:000\$000

Decreto n. 8.709, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos definitivos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, na Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão..... 300:000\$000

Decreto n. 8.728, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso..... 110:000\$000

Decreto n. 8.729, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa Vista..... 161:676\$580

Decreto n. 8.764, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para a construcção da rede de viação fluminense..... 430:000\$000

Decreto n. 8.775, de 7 de junho de 1911

Abre o credito especial para proseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direccão do valle do Paraopeba, para Bello Horizonte..... 230:000\$000

Decreto n. 8.803, de 28 de junho de 1911

Abre o credito especial para a construcção de um edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Nitheroy..... 537:000\$000

Papel

Decreto n. 8.825, de 10 de julho de 1941

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes necessarios da rede de viação cearense..... 300:000\$000

Decreto n. 8.837, de 26 de julho de 1941

Abre o credito especial para as despesas com os prolongamentos e obras novas da Estrada de Ferro Oeste das Minas..... 4.000:000\$000

Decreto n. 8.838, de 26 de julho de 1941

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela Madeira-Mamoré Railway Company. 1.000:000\$000

Decreto n. 8.839, de 26 de julho de 1941

Abre o credito especial para proseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba, para Belo Horizonte... 450:000\$000

Decreto n. 8.918, de 3 de agosto de 1941

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação ferrea da Bahia..... 400:000\$000

Decreto n. 8.926, de 30 de agosto de 1941

Abre o credito especial para attender ás despesas de construção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil na direcção de Montes Claros..... 700:000\$000

Decreto n. 8.927, de 30 de agosto de 1941

Abre o credito especial para attender ás despesas do prolongamento do ramal de Itacurussá até á cidade de Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 500:000\$000

Decreto n. 8.928, de 30 de agosto de 1941

Abre o credito especial para continuar as obras de rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, na Bahia..... 100:000\$000

Papel

<i>Decreto n. 8.950, de 6 de setembro de 1911</i>	Papel
Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos ao chefe de secção addido Rubem Tavares.....	3:490\$666
<i>Decreto n. 8.962, de 14 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para estabelecimento, no cabo de S. Thomé, de uma estação radiotelegraphica estratégica.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 8.963, de 14 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para ser applicado de conformidade com o n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	32:000\$000
<i>Decreto n. 8.989, de 27 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos e construção da rede de viação fluminense.....	1.400:000\$000
<i>Decreto n. 9.031, de 11 de outubro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despezas com os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará.....	400:000\$000
<i>Decreto n. 9.046, de 18 de outubro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despezas com a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1.300:000\$000
<i>Decreto n. 9.177, de 6 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para desobstrução do rio Paracatú.....	50:000\$000
<i>Decreto n. 9.178, de 6 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos de uma linha ferrea de S. Luiz de Caceres ao ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé.....	50:000\$000
<i>Decreto n. 9.200, de 13 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despezas de construção do prolongamento do ramal de Itacurussá a Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	300:000\$000

Papel

Decreto n. 9.201, de 13 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para as despezas do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 900:000\$000

Decreto n. 9.229, de 20 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos dos ramaes da rede de viação ferrea da Bahia..... 200:000\$000

Decreto n. 9.230, de 20 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de diferenças de vencimentos dos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos..... 32:464\$000

Decreto n. 9.231, de 20 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para as despezas de instalação de illuminação electrica do edificio para Correios e Telegraphos em Porto Alegre..... 48:044\$250

Decreto n. 9.246, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para a construcção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 800:000\$000

Decreto n. 9.248, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para o alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Paráopeba, para Bello Horizonte..... 1.300:000\$000

Decreto n. 9.249, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para os trabalhos de construção da rede de viação fluminense..... 1.750:000\$000

Decreto n. 9.307, de 10 de janeiro de 1912

Abre o credito especial para despezas de pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil, proveniente da reorganização do serviço da mesma Estrada..... 5.277:629\$970

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.420, de 6 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 5 ^a do art. 31 da lei or- çamentaria do exercicio de 1911.....	50:639\$174	—
<i>Decreto n. 9.489, de 30 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para li- quidação de compromissos para a construcção de uma estrada de automoveis entre a Capital Federal e a cidade de Petro- polis.....	—	25:272\$000
	50:639\$174	28.143:670\$804

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

<i>Decreto n. 8.646, de 31 de março de 1911</i>	Papel
Abre o credito especial para adaptação do Instituto Agricola de S. Bento das Lages ao regulamento do Ensino Agronomico e execução do decreto n. 8.584, de 1 de março de 1911, que creou a Escola Média ou Theorico-Pratica da Bahia....	765:000\$000
<i>Decreto n. 8.703, de 4 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos, diarias, ajudas de custo e des- pesas de transporte de veterinarios, instructores agricolas e praticos de zootechnia contractados para os serviços deste ministerio.....	155:000\$000
<i>Decreto n. 8.842, de 26 de julho de 1911</i>	
Abre o credito especial para occorrer ao paga- mento das gratificações adicionaes a que se refere o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de de- zembro de 1910.....	108:479\$856
<i>Decreto n. 9.130, de 22 de novembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Wal- domiro Lima da subvenção que lhe compete, no corrente anno, nos termos do art. 51, letra a, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....	15:000\$000
	1.043:479\$856

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.519, de 12 de janeiro de 1941</i>		
Abre o credito supplementar á verba—Thesouro Nacional—do exercicio de 1941.....	—	5:870\$965
<i>Decreto n. 8.562, de 15 de fevereiro de 1941</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a Carlos Alberto Fer- nandes, em virtude de sen- tença judiciaria.....	—	259\$170
<i>Decreto n. 8.563, de 15 de fevereiro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento aos reclamantes pe- ruanos, em virtude de decisão do Tribunal Arbitral Brazi- leiro-Peruano.....	464:413\$600	
<i>Decreto n. 8.564, de 15 de fevereiro de 1941</i>		
Abre os creditos especiaes para res- tituição de direitos de lino- typos despachadas por Fratelli Martinelli & Comp. na Alfan- dega de Santos.....	1:442\$978	4:328\$934
<i>Decreto n. 8.566, de 15 de fevereiro de 1941</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a Maia, Sobrinhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	—	24:978\$848
<i>Decreto n. 8.574, de 22 de fevereiro de 1941</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judi- ciaria.....	—	775\$640

Ouro

Papel

*Decreto n. 8.576, de 22 de fevereiro
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n.XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...

— 522:970\$428

*Decreto n. 8.582, de 1 de março
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...

— 2.108:451\$735

*Decreto n. 8.593, de 8 de março
de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judicaria.....

— 46:943\$093

*Decreto n. 8.594, de 8 de março
de 1911*

Abre o credito especial para ocorrer á restituicão do imposto sobre os vencimentos do bacharel Gabriel Luiz Ferreira, juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1894 a 1905.....

— 7:106\$138

*Decreto n. 8.595, de 8 de março
de 1911*

Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1911.....

— 17:221\$542

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.619, de 22 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento ao director aposen- tado do Thesouro Nacional, Carlos Pinto de Figueiredo, de vencimentos relativos ao pe- riodo de 10 de outubro de 1891 a 7 de maio de 1900.....	—	77:201\$612
<i>Decreto n. 8.634, de 29 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para res- tituição de direitos á Camara Municipal da capital do Es- tado de S. Paulo.....	23:368\$936	40:720\$111
<i>Decreto n. 8.653, de 5 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sen- tença judiciaria.....	—	301\$030
<i>Decreto n. 8.668, de 12 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a D. Maria Roberta da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	—	45:067\$773
<i>Decreto n. 8.670, de 12 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento à Veneravel Irmandade de N. S.do Rosario e S. Bene- dicto, em virtude de sentença judiciaria.....	—	262\$940
<i>Decreto n. 8.680, de 19 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interio- res, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	317:088\$276

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.694, de 26 de abril de 1911</i>	—	486:955\$827
Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	
<i>Decreto n. 8.695, de 26 de abril de 1911</i>	—	592:700\$440
Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	
<i>Decreto n. 8.696, de 26 de abril de 1911</i>	—	1:425\$182
Abre o credito especial para ocorrer á restituição do imposto sobre vencimentos cobrados do juiz de direito aposentado, do Districto Federal, Dr. Manoel Martins Torres.....	—	
<i>Decreto n. 8.715, de 10 de maio de 1911</i>	—	321:315\$953
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	
<i>Decreto n. 8.737, de 25 de maio de 1911</i>	—	123:143\$775
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....	—	

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.738, de 25 de maio de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	510:481\$117
<i>Decreto n. 8.739, de 25 de maio de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a José Luiz Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	21:991\$415
<i>Decreto n. 8.771, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento aos herdeiros de D. Francisca Dantas da Silveira Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	46:327\$016
<i>Decreto n. 8.772, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	181\$400
<i>Decreto n. 8.773, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	3:948\$191
<i>Decreto n. 8.774, de 7 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao marechal Francisco José Cardoso Junior, em virtude da sentença judiciaria..	—	12:660\$552

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.783, de 14 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Florentino de Paula, em virtude de sentença judiciaria.....		555\$200
<i>Decreto n. 8.795, de 21 de junho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria.....		529\$611
<i>Decreto n. 8.844, de 26 de julho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Daniel Pereira Bastos, José da Costa Quintas Ferreira e José Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.....		1:504\$000
<i>Decreto n. 8.845, de 26 de julho de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Terras e Viação, em virtude de sentença judiciaria.....		14:503\$300
<i>Decreto n. 8.883, de 9 de agosto de 1941</i>		
Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento a Vicente dos Santos Caneco, do premio relativo á construcção do hiatte a vapor Tenente Rosa em estaleiro nacional.....		15:300\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.905, de 16 de agosto de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Oscar Pientznauer, em virtude de sentença judiciaria.....	—	152\$160
<i>Decreto n. 8.920, de 23 de agosto de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a Flodoardo Torres, em virtude de sentença judiciaria.....	—	550\$200
<i>Decreto n. 8.924, de 25 de agosto de 1941</i>		
Abre o credito supplementar á verba 17ª—Delegacias Fiscaes —do exercicio corrente.....	—	733:450\$000
<i>Decreto n. 8.932, de 30 de agosto de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Villela e Alvaro Moniz, em virtude de sentença judiciaria.....	—	786\$200
<i>Decreto n. 8.933, de 30 de agosto de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Camillo Gomes Nogueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	227:662\$897
<i>Decreto n. 8.934, de 30 de agosto de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	39:404\$130

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.952, de 6 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a João Baptista Barthe e outros, herdeiros de João Baptista Barthe, em virtude de sentença judiciaria.....	—	2:861\$472
<i>Decreto n. 8.954, de 6 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a José Lourenço Alves e á Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:244\$150
<i>Decreto n. 8.961, de 14 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para ocor- rer ao pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coe- lho, inspector da extinta The- souraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes.....	—	32:331\$342
<i>Decreto n. 8.979, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a Lage Irmãos, de pre- mio relativo a embarcações construidas em estaleiro nacio- nal.....	—	405:100\$000
<i>Decreto n. 8.980, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á ver- ba 34º—exercícios findos — do orçamento vigente.....	50:000\$000	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.981, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento a Wilson Sons & Comp. de premio relativo á constru- ção da alvarenga Tay em es- taleiro nacional	—	10:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.993, de 27 de setembro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....		24:988\$587
<i>Decreto n. 9.008, de 4 de outubro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de meio soldo e montepio a D. Helena Sierra de Sá..		18:036\$386
<i>Decreto n. 9.024, de 11 de outubro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamentos devidos a José Martins Leite e José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria.		461\$940
<i>Decreto n. 9.025, de 11 de outubro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Ferro Carril Jardim Botanico, em virtude de sentença judiciaria...		58:429\$600
<i>Decreto n. 9.026, de 11 de outubro de 1941</i>		
Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.....		17:430\$160
<i>Decreto n. 9.043, de 18 de outubro de 1941</i>		
Abre o credito supplementar á verba 18ª—Alfandegas — do exercício de 1941.....		1.296:221\$875
Lei		13

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.044, de 18 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Josephina Martins de Bulhões Ribeiro e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	—	228:064\$791
<i>Decreto n. 9.020, de 16 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judiciaria.....		12:903\$937
<i>Decreto n. 9.021, de 16 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva Junior, de juros da mória a que foi condenada a Fazenda Federal por sentença judiciaria.....		10:572\$781
<i>Decreto n. 9.136, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria.....		256\$100
<i>Decreto n. 9.137, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de despezas feitas com a introducção de animaes reproductores e apuradas no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	99:997\$252	1:171\$840
<i>Decreto n. 9.152, de 29 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	2:362\$400

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.180, de 6 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamentos devidos ao Dr. André Betim Paes Leme, a D. Delphina Garcia dos Santos Reis e a Ricardo Fernandes, em virtude de sentença judiciaria...	—	1:086\$820
<i>Decreto n. 9.181, de 6 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	1:800\$000
<i>Decreto n. 9.199, de 13 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	359:850\$758
<i>Decreto n. 9.221, de 20 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba 22 ^a — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte do exercicio de 1911...	—	35:000\$000
<i>Decreto n. 9.242, de 28 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para ocorrer à despesa com o pagamento de fardamento aos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas	—	11:400\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.244, de 28 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para ocorrer aos adeantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, a titulo de emprestimo para construcao de casas.	—	164:000\$000
<i>Decreto n. 9.281, de 30 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito extraordinario para ocorrer a despesas com a cuinhagem de moedas de prata..	951:923\$148	—
<i>Decreto n. 9.371, de 21 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei numero 2.336, de 31 de dezembro de 1910.....	—	3:143\$500
<i>Decreto n. 9.372, de 21 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dívidas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art.82, n.XIV, da lei n.2.336, de 31 de dezembro de 1910...	—	271:803\$625
<i>Decreto n.9.394, de 28 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 12ª —Casa da Moeda — do exercicio de 1911.....	—	2:410\$023

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.417, de 6 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Jacintho Ferreira de Mello, Alfredo Gonçalves Leonaldo Sózinho e João Evangelista Teixeira Lobo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	4:101\$630
<i>Decreto n. 9.423, de 12 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 22ª— Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911.	—	644:478\$089
<i>Decreto n. 9.424 de 12 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 19ª— Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1911.....	—	4.026:254\$924
<i>Decreto n. 9.426, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Knight Harrison & Cômp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company, em virtude de sentença judiciaria.	—	107:165\$592
<i>Decreto n. 9.427, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 3ª— Juros e amortização dos empréstimos internos — do exercicio de 1911.....	—	908:925\$000
<i>Decreto n. 9.429, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Nodden de Almeida Pinto, inventariante do espólio do falecido Antonio José Alves Veiga, em virtude de sentença judiciaria.....	—	37:593\$123

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.431, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Maria Dorothea Pereira Garcia e outros, em virtude de sentença judiciaria.	—	26:362\$380
<i>Decreto n. 9.456, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 23 ^a — Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas — do exercicio de 1911.....	—	48:087\$420
<i>Decreto n. 9.457, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Carris Urbanos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	37:552\$448
<i>Decreto n. 9.458, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Joaquim Gomes de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	234\$000
<i>Decreto n. 9.459, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	24:228\$424
<i>Decreto n. 9.460, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.....	—	21:474\$754

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.464, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 18 ^a — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	1.414:479\$597
<i>Decreto n. 9.465, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a Alfredo Prisco Bar- bosa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:790\$000
<i>Decreto n. 9.468 A, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	14:818\$718
<i>Decreto n. 9.469, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 9 ^a — Recebedoria do Districto Federal — do exer- cicio de 1911.....	—	89:413\$858
<i>Decreto n. 9.470, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sen- tença judiciaria.....	—	109:386\$384
<i>Decreto n. 9.473, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	—	82:383\$666
<i>Decreto n. 9.474, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 11 ^a — Caixa da Amor- tização — do exercicio de 1911	22:279\$918	—

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.475, de 29 de março de 1942</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a Joaquim Gonçalves da Silva e Seraphim Joaquim da Silva, em virtude de sen- tença judiciaria.....		4:177\$640
<i>Decreto n. 9.476, de 29 de março de 1942</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a José Antonio da Conceição, em virtude de sen- tença judiciaria.....		572\$500
<i>Decreto n. 9.477, de 29 de março de 1942</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a João Batalha Ro- drigues e D. Maria Del Vec- chio, em virtude de sentença judiciaria.....		4:131\$700
<i>Decreto n. 9.478, de 29 de março de 1942</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a Lino Gomes Bar- bosa, em virtude de sentença judiciaria.....		553\$000
<i>Decreto n. 9.479, de 29 de março de 1942</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a Antonio José Vil- lela, em virtude de sentença judiciaria.....		315\$740
<i>Decreto n. 9.481, de 29 de março de 1942</i>		
Abre o credito supplementar á verba 14ª — Laboratorio Na- cional de Analyses — do exer- cicio de 1941.....		18:580\$625

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.482, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaaria.....	—	205\$120
<i>Decreto n. 9.483, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 28ª — Juros dos depo- sitos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro — do exer- cicio de 1911	—	2.387:960\$417
<i>Decreto n. 9.484, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento de contas do Mi- nistério da Justiça e Negó- cios Interiores, na conformi- dade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezem- bro de 1910.....	—	2:972\$340
<i>Decreto n. 9.506, de 30 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exer- cicio de 1911	—	18:044\$234
	1.613:425\$832	16.989:831\$419

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	—	3.814:032\$979
Ministerio das Relações Exteriores.	316:940\$893	—
» da Marinha.....	—	2.693:985\$500
» » Guerra.....	18.000:000\$000	14.477:488\$420
» » Viação e Obras Pu- blicas.....	50:639\$174	28.143:670\$804
Ministerio da Agricultura, Indus- tria e Commercio.....	—	1.043:479\$856
Ministerio da Fazenda.....	1.613:425\$832	16.989:831\$419
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>
	19.981:008\$899	67.162:488\$978
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913. — Francisco Antonio de
Salles.

TABELLA - B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1913, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1 e art. 23 da lei n. 490, de 16 dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsídios dos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes, e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do crédito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assinatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dívidas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Tesouro — Idem, idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder á do crédito votado.

Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 41 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposiçãoes e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913. — Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.779 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1913 ;

Corrigem alterações com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro fendo, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber, á vista do que consta dos officios da Camara dos Deputados expedidos ao Ministerio da Fazenda em 8, 9 e 23 de janeiro fendo, sob os ns. 5, 6 e 8, que a lei n. 2.738, de 4 de mesmo mez, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913, deve ser executada com as seguintes correções:

O art. 68 é assim redigido: «É o Governo autorizado a entrar em accordo com a Amazon Telegraph Company, no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicas reduzidas ao minimo possivel, sem onus para o Thesouro».

O art. 42 é assim redigido: «Fica revigorada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911».

O art. 74 é assim redigido: «Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia S. Paulo-Rio Grande, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção do prolongamento do ramal dessa estrada com destino a Guarapuava, afim de ligar esta cidade ao logar denominado Barracão, nas Missões Argentinas, passando por Palmas, Clevelandia e Campo Erê, à rede da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande».

No art. 107, onde se lê na verba 15^a—Delegacia do Thesouro em Londres—«68:400\$, papel», deve se ler: «68:400\$, ouro», e na verba 35^a—Creditos especiaes—onde se lê: «325:043\$180, papel», deve ler: «325:036\$180, ouro».

No mesmo art. 107, no total da despesa autorizada pelo Ministerio da Fazenda, onde se lê: «119:009:897\$064, papel», deve se ler: «118.616:485\$884, papel».

A tabella das despesas do Territorio do Acre, constante da verba 32^a do art. 2º, é assim redigida:

	Papel
Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre:	
Departamento do Alto Acre	
Pessoal:	
1 prefeito, gratificação....	36:000\$000
2 intendentes a 12:000\$ de subsidio	24:000\$000
	<hr/>
	60:000\$000

Papel

Material:

Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal de secretaria, transportes, etc., abertura de váradiouros, construção de pontes, instalações de destacamentos, transportes de missões, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria e demais repartições administrativas, moveis, expediente, utensílios, serventes, pessoal das lanchas e alimentação do mesmo, combustível, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas, acessórios, conservação, concertos e eventuaes	400:000\$000
	402:500\$000
	462:500\$000

Departamento do Alto Purús

Pessoal:

1 intendente, subsidio....	12:000\$000
1 intendente, subsidio....	12:000\$000
	48:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal, e mais despesas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000
	402:500\$000
	450:500\$000

Departamento do Alto Jurudá

Pessoal:

1 prefeito, gratificação...	36:000\$000
1 intendente, subsidio....	12:000\$000
	48:000\$000

	Papel
Material:	
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal, e mais despezas, como no departamento do Alto Acre.....	<u>400:000\$000</u>
	402:500\$000
	450:500\$000
<i>Departamento de Tarauacá</i>	
Pessoal:	
1 prefeito, gratificação...	36:000\$000
1 intendente, subsidio....	<u>12:000\$000</u>
	48:000\$000
Material:	
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000
Gratificação ao pessoal, e mais despezas, como no departamento do Alto Acre.....	<u>400:000\$000</u>
	402:500\$000
	450:500\$000
<i>Tribunal de Appellaçao</i>	
Pessoal:	
6 desembargadores a 10:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratifi- cação	180:000\$000
Aos presidentes dos tri- bunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um....	4:800\$000
2 procuradores geraes a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratifica- ção	48:000\$000
2 secretarios a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000
2 officiaes a 2:400\$ de or- denado e 4:800\$ de gratificação	14:400\$000
2 amanuenses a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação	9:600\$000
2 escrivães a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação	<u>12:000\$000</u>

	Papel
4 officiaes de justica a 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.	<u>12:000\$000</u>
	316:800\$000
Material:	
Ajudas de custo.....	7:500\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos, de expediente, publicações, asseio, despezas miudas, even- tuales	<u>24:000\$000</u>
	31:500\$000
	348:300\$000

Comarca do Rio-Branco

Pessoal:	
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000
3 officiaes de justica a 1:200\$ de gratificação	<u>3:600\$000</u>
	98:600\$000

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	<u>12:000\$000</u>
	15:900\$000
	109:500\$000

Comarca de Xapury

Pessoal:	
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000

	Papel	Papel
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça.....	3:600\$000	
	<hr/> 93:600\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	<hr/> 15:900\$000	109:500\$000
<i>Comarca de Senna Madureira</i>		
Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
4 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	72:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
3 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	36:000\$000	
5 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	6:000\$000	
	<hr/> 156:000\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	6:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	<hr/> 18:500\$000	174:500\$000
Lvi		— 21 —

	Papel	Papel
<i>Comarca de Cruzeiro do Sul</i>		
Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$000 de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justica a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
	93:600\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	15:900\$000	109:500\$000
<i>Comarca de Tarauacá</i>		
Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justica a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
	93:600\$000	

	Papel	Papel
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	15:900\$000	109:500\$000

Material geral:

Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre.....	1.000:000\$000	3.774:800\$600
	<hr/>	<hr/>

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.